



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 9 de março de 2022 e seguintes.....558

Resolução n.º 44/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....558

Resolução n.º 45/X/2022:

Aprovada, para adesão, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada a 25 de outubro de 1980, em Haia.....558

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 6/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.568

Decreto-Regulamentar n.º 7/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São. Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. 583

Decreto-Regulamentar n.º 8/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 7/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....591.

Decreto-Regulamentar n.º 9/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.596

Decreto-Regulamentar n.º 10/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 10/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.601

Decreto-Regulamentar n.º 11/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.606

Decreto-Regulamentar nº 12/2022:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 3 de setembro, que aprova a delimitação Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....610

Decreto-Regulamentar nº 13/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 13/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Serra Negra, da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....617

Decreto-Regulamentar nº 14/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 14/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.625

Decreto-Regulamentar nº 15 /2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 15/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata, da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....636

Decreto-Regulamentar nº 16/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 16/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....643

Decreto-Regulamentar nº 17/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 17/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....647

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 09 de março e seguintes:

I. Debate com Ministro.

- Ministro Adjunto do Primeiro Ministro para a Juventude e Desporto.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.**III. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que define o regime jurídico de prevenção e atenção integral ao vírus da imunodeficiência humana e a síndrome da imunodeficiência adquirida (VIH/SIDA) - **(Votação Final Global)**;

2. Proposta de Lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo - **(Votação Final Global)**;

3. Proposta de Lei que aprova o Regime de Acesso e Reutilização de Documentos e Informações Administrativas;

IV. Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças;

2. Proposta de Resolução que aprova para a adesão, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assinado a 25 de outubro de 1980, em Haia.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 09 de março de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 44/X/2022**de 22 de março**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD
- Presidente;
2. Albertino Baptista Mota, PAICV;
3. Maria Jaqueline Lima Rocha Mota, MPD;
4. Adélsia de Jesus Almeida, PAICV;
5. Isa Maria Gomes Miranda Monteiro, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 45/X/2022**de 22 de março**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada a

25 de outubro de 1980, em Haia, cujo texto em inglês e a respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Anexo (A que se refere o artigo 1º)

CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION¹

(Concluded 25 October 1980)

The States signatory to the present Convention,

Firmly convinced that the interests of children are of paramount importance in matters relating to their custody,

Desiring to protect children internationally from the harmful effects of their wrongful removal or retention and to establish procedures to ensure their prompt return to the State of their habitual residence, as well as to secure protection for rights of access,

Have resolved to conclude a Convention to this effect, and have agreed upon the following provisions –

CHAPTER I

SCOPE OF THE CONVENTION

Article 1

The objects of the present Convention are –

- a) to secure the prompt return of children wrongfully removed to or retained in any Contracting State; and
- b) to ensure that rights of custody and of access under the law of one Contracting State are effectively respected in the other Contracting States.

Article 2

Contracting States shall take all appropriate measures to secure within their territories the implementation of the objects of the Convention. For this purpose they shall use the most expeditious procedures available.

Article 3

The removal or the retention of a child is to be considered wrongful where –

a) it is in breach of rights of custody attributed to a person, an institution or any other body, either jointly or alone, under the law of the State in which the child was habitually resident immediately before the removal or retention; and

b) at the time of removal or retention those rights were actually exercised, either jointly or alone, or would have been so exercised but for the removal or retention.

¹ This Convention, including related materials, is accessible on the website of the Hague Conference on Private International Law (www.hcch.net), under “Conventions” or under the “Child Abduction Section”. For the full history of the Convention, see Hague Conference on Private International Law, *Actes et documents de la Quatorzième session (1980)*, Tome III, *Child abduction* (ISBN 90 12 03616 X, 481 pp.).

The rights of custody mentioned in sub-paragraph a) above, may arise in particular by operation of law or by reason of a judicial or administrative decision, or by reason of an agreement having legal effect under the law of that State.

Article 4

The Convention shall apply to any child who was habitually resident in a Contracting State immediately before any breach of custody or access rights. The Convention shall cease to apply when the child attains the age of 16 years.

Article 5

For the purposes of this Convention –

- a) “rights of custody” shall include rights relating to the care of the person of the child and, in particular, the right to determine the child’s place of residence;
- b) “rights of access” shall include the right to take a child for a limited period of time to a place other than the child’s habitual residence.

CHAPTER II

CENTRAL AUTHORITIES

Article 6

A Contracting State shall designate a Central Authority to discharge the duties which are imposed by the Convention upon such authorities.

Federal States, States with more than one system of law or States having autonomous territorial organisations shall be free to appoint more than one Central Authority and to specify the territorial extent of their powers. Where a State has appointed more than one Central Authority, it shall designate the Central Authority to which applications may be addressed for transmission to the appropriate Central Authority within that State.

Article 7

Central Authorities shall co-operate with each other and promote co-operation amongst the competent authorities in their respective States to secure the prompt return of children and to achieve the other objects of this Convention.

In particular, either directly or through any intermediary, they shall take all appropriate measures –

- a) to discover the whereabouts of a child who has been wrongfully removed or retained;
- b) to prevent further harm to the child or prejudice to interested parties by taking or causing to be taken provisional measures;
- c) to secure the voluntary return of the child or to bring about an amicable resolution of the issues;
- d) to exchange, where desirable, information relating to the social background of the child;
- e) to provide information of a general character as to the law of their State in connection with the application of the Convention;
- f) to initiate or facilitate the institution of judicial or administrative proceedings with a view to obtaining the return of the child and, in a proper case, to make arrangements for organising or securing the effective exercise of rights of access;
- g) where the circumstances so require, to provide or facilitate the provision of legal aid and advice, including the participation of legal counsel and advisers;

- h) to provide such administrative arrangements as may be necessary and appropriate to secure the safe return of the child;
- i) to keep each other informed with respect to the operation of this Convention and, as far as possible, to eliminate any obstacles to its application.

CHAPTER III

RETURN OF CHILDREN

Article 8

Any person, institution or other body claiming that a child has been removed or retained in breach of custody rights may apply either to the Central Authority of the child's habitual residence or to the Central Authority of any other Contracting State for assistance in securing the return of the child.

The application shall contain –

- a) information concerning the identity of the applicant, of the child and of the person alleged to have removed or retained the child;
- b) where available, the date of birth of the child;
- c) the grounds on which the applicant's claim for return of the child is based;
- d) all available information relating to the whereabouts of the child and the identity of the person with whom the child is presumed to be.

The application may be accompanied or supplemented by –

- e) an authenticated copy of any relevant decision or agreement;
- f) a certificate or an affidavit emanating from a Central Authority, or other competent authority of the State of the child's habitual residence, or from a qualified person, concerning the relevant law of that State;
- g) any other relevant document.

Article 9

If the Central Authority which receives an application referred to in Article 8 has reason to believe that the child is in another Contracting State, it shall directly and without delay transmit the application to the Central Authority of that Contracting State and inform the requesting Central Authority, or the applicant, as the case may be.

Article 10

The Central Authority of the State where the child is shall take or cause to be taken all appropriate measures in order to obtain the voluntary return of the child.

Article 11

The judicial or administrative authorities of Contracting States shall act expeditiously in proceedings for the return of children.

If the judicial or administrative authority concerned has not reached a decision within six weeks from the date of commencement of the proceedings, the applicant or the Central Authority of the requested State, on its own initiative or if asked by the Central Authority of the requesting State, shall have the right to request a statement of the reasons for the delay. If a reply is received by the Central Authority of the requested State, that Authority shall transmit the reply to the Central Authority of the requesting State, or to the applicant, as the case may be.

Article 12

Where a child has been wrongfully removed or retained in terms of Article 3 and, at the date of the commencement of the proceedings before the judicial or administrative authority of the Contracting State where the child is, a period of less than one year has elapsed from the date of the wrongful removal or retention, the authority concerned shall order the return of the child forthwith.

The judicial or administrative authority, even where the proceedings have been commenced after the expiration of the period of one year referred to in the preceding paragraph, shall also order the return of the child, unless it is demonstrated that the child is now settled in its new environment.

Where the judicial or administrative authority in the requested State has reason to believe that the child has been taken to another State, it may stay the proceedings or dismiss the application for the return of the child.

Article 13

Notwithstanding the provisions of the preceding Article, the judicial or administrative authority of the requested State is not bound to order the return of the child if the person, institution or other body which opposes its return establishes that –

- a) the person, institution or other body having the care of the person of the child was not actually exercising the custody rights at the time of removal or retention, or had consented to or subsequently acquiesced in the removal or retention; or
- b) there is a grave risk that his or her return would expose the child to physical or psychological harm or otherwise place the child in an intolerable situation.

The judicial or administrative authority may also refuse to order the return of the child if it finds that the child objects to being returned and has attained an age and degree of maturity at which it is appropriate to take account of its views.

In considering the circumstances referred to in this Article, the judicial and administrative authorities shall take into account the information relating to the social background of the child provided by the Central Authority or other competent authority of the child's habitual residence.

Article 14

In ascertaining whether there has been a wrongful removal or retention within the meaning of Article 3, the judicial or administrative authorities of the requested State may take notice directly of the law of, and of judicial or administrative decisions, formally recognised or not in the State of the habitual residence of the child, without recourse to the specific procedures for the proof of that law or for the recognition of foreign decisions which would otherwise be applicable.

Article 15

The judicial or administrative authorities of a Contracting State may, prior to the making of an order for the return of the child, request that the applicant obtain from the authorities of the State of the habitual residence of the child a decision or other determination that the removal or retention was wrongful within the meaning of Article 3 of the Convention, where such a decision or determination may be obtained in that State. The Central Authorities of the Contracting States shall so far as practicable assist applicants to obtain such a decision or determination.

Article 16

After receiving notice of a wrongful removal or retention of a child in the sense of Article 3, the judicial or administrative authorities of the Contracting State to which the child has been removed or in which it has been retained shall not decide on the merits of rights of custody until it has been determined that the child is not to be returned under this Convention or unless an application under this Convention is not lodged within a reasonable time following receipt of the notice.

Article 17

The sole fact that a decision relating to custody has been given in or is entitled to recognition in the requested State shall not be a ground for refusing to return a child under this Convention, but the judicial or administrative authorities of the requested State may take account of the reasons for that decision in applying this Convention.

Article 18

The provisions of this Chapter do not limit the power of a judicial or administrative authority to order the return of the child at any time.

Article 19

A decision under this Convention concerning the return of the child shall not be taken to be a determination on the merits of any custody issue.

Article 20

The return of the child under the provisions of Article 12 may be refused if this would not be permitted by the fundamental principles of the requested State relating to the protection of human rights and fundamental freedoms.

CHAPTER IV**RIGHTS OF ACCESS****Article 21**

An application to make arrangements for organising or securing the effective exercise of rights of access may be presented to the Central Authorities of the Contracting States in the same way as an application for the return of a child.

The Central Authorities are bound by the obligations of co-operation which are set forth in Article 7 to promote the peaceful enjoyment of access rights and the fulfilment of any conditions to which the exercise of those rights may be subject. The Central Authorities shall take steps to remove, as far as possible, all obstacles to the exercise of such rights.

The Central Authorities, either directly or through intermediaries, may initiate or assist in the institution of proceedings with a view to organising or protecting these rights and securing respect for the conditions to which the exercise of these rights may be subject.

CHAPTER V**GENERAL PROVISIONS****Article 22**

No security, bond or deposit, however described, shall be required to guarantee the payment of costs and expenses in the judicial or administrative proceedings falling within the scope of this Convention.

Article 23

No legalisation or similar formality may be required in the context of this Convention.

Article 24

Any application, communication or other document sent to the Central Authority of the requested State shall be in the original language, and shall be accompanied by a translation into the official language or one of the official languages of the requested State or, where that is not feasible, a translation into French or English.

However, a Contracting State may, by making a reservation in accordance with Article 42, object to the use of either French or English, but not both, in any application, communication or other document sent to its Central Authority.

Article 25

Nationals of the Contracting States and persons who are habitually resident within those States shall be entitled in matters concerned with the application of this Convention to legal aid and advice in any other Contracting State on the same conditions as if they themselves were nationals of and habitually resident in that State.

Article 26

Each Central Authority shall bear its own costs in applying this Convention.

Central Authorities and other public services of Contracting States shall not impose any charges in relation to applications submitted under this Convention. In particular, they may not require any payment from the applicant towards the costs and expenses of the proceedings or, where applicable, those arising from the participation of legal counsel or advisers. However, they may require the payment of the expenses incurred or to be incurred in implementing the return of the child.

However, a Contracting State may, by making a reservation in accordance with Article 42, declare that it shall not be bound to assume any costs referred to in the preceding paragraph resulting from the participation of legal counsel or advisers or from court proceedings, except insofar as those costs may be covered by its system of legal aid and advice.

Upon ordering the return of a child or issuing an order concerning rights of access under this Convention, the judicial or administrative authorities may, where appropriate, direct the person who removed or retained the child, or who prevented the exercise of rights of access, to pay necessary expenses incurred by or on behalf of the applicant, including travel expenses, any costs incurred or payments made for locating the child, the costs of legal representation of the applicant, and those of returning the child.

Article 27

When it is manifest that the requirements of this Convention are not fulfilled or that the application is otherwise not well founded, a Central Authority is not bound to accept the application. In that case, the Central Authority shall forthwith inform the applicant or the Central Authority through which the application was submitted, as the case may be, of its reasons.

Article 28

A Central Authority may require that the application be accompanied by a written authorisation empowering it to act on behalf of the applicant, or to designate a representative so to act.

Article 29

This Convention shall not preclude any person, institution or body who claims that there has been a breach of custody or access rights within the meaning of Article 3

or 21 from applying directly to the judicial or administrative authorities of a Contracting State, whether or not under the provisions of this Convention.

Article 30

Any application submitted to the Central Authorities or directly to the judicial or administrative authorities of a Contracting State in accordance with the terms of this Convention, together with documents and any other information appended thereto or provided by a Central Authority, shall be admissible in the courts or administrative authorities of the Contracting States.

Article 31

In relation to a State which in matters of custody of children has two or more systems of law applicable in different territorial units -

- a) any reference to habitual residence in that State shall be construed as referring to habitual residence in a territorial unit of that State;
- b) any reference to the law of the State of habitual residence shall be construed as referring to the law of the territorial unit in that State where the child habitually resides.

Article 32

In relation to a State which in matters of custody of children has two or more systems of law applicable to different categories of persons, any reference to the law of that State shall be construed as referring to the legal system specified by the law of that State.

Article 33

A State within which different territorial units have their own rules of law in respect of custody of children shall not be bound to apply this Convention where a State with a unified system of law would not be bound to do so.

Article 34

This Convention shall take priority in matters within its scope over the *Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of minors*, as between Parties to both Conventions. Otherwise the present Convention shall not restrict the application of an international instrument in force between the State of origin and the State addressed or other law of the State addressed for the purposes of obtaining the return of a child who has been wrongfully removed or retained or of organising access rights.

Article 35

This Convention shall apply as between Contracting States only to wrongful removals or retentions occurring after its entry into force in those States.

Where a declaration has been made under Article 39 or 40, the reference in the preceding paragraph to a Contracting State shall be taken to refer to the territorial unit or units in relation to which this Convention applies.

Article 36

Nothing in this Convention shall prevent two or more Contracting States, in order to limit the restrictions to which the return of the child may be subject, from agreeing among themselves to derogate from any provisions of this Convention which may imply such a restriction.

CHAPTER VI

FINAL CLAUSES

Article 37

The Convention shall be open for signature by the States which were Members of the Hague Conference on Private International Law at the time of its Fourteenth Session.

It shall be ratified, accepted or approved and the instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

Article 38

Any other State may accede to the Convention.

The instrument of accession shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

The Convention shall enter into force for a State acceding to it on the first day of the third calendar month after the deposit of its instrument of accession.

The accession will have effect only as regards the relations between the acceding State and such Contracting States as will have declared their acceptance of the accession. Such a declaration will also have to be made by any Member State ratifying, accepting or approving the Convention after an accession. Such declaration shall be deposited at the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands; this Ministry shall forward, through diplomatic channels, a certified copy to each of the Contracting States.

The Convention will enter into force as between the acceding State and the State that has declared its acceptance of the accession on the first day of the third calendar month after the deposit of the declaration of acceptance.

Article 39

Any State may, at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession, declare that the Convention shall extend to all the territories for the international relations of which it is responsible, or to one or more of them. Such a declaration shall take effect at the time the Convention enters into force for that State.

Such declaration, as well as any subsequent extension, shall be notified to the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

Article 40

If a Contracting State has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in this Convention, it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare that this Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

Any such declaration shall be notified to the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands and shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.

Article 41

Where a Contracting State has a system of government under which executive, judicial and legislative powers are distributed between central and other authorities within that State, its signature or ratification, acceptance or approval of, or accession to this Convention, or its making of any declaration in terms of Article 40 shall carry no implication as to the internal distribution of powers within that State.

Article 42

Any State may, not later than the time of ratification, acceptance, approval or accession, or at the time of making a declaration in terms of Article 39 or 40, make one or both of the reservations provided for in Article 24 and Article 26, third paragraph. No other reservation shall be permitted.

Any State may at any time withdraw a reservation it has made. The withdrawal shall be notified to the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands.

The reservation shall cease to have effect on the first day of the third calendar month after the notification referred to in the preceding paragraph.

Article 43

The Convention shall enter into force on the first day of the third calendar month after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance, approval or accession referred to in Articles 37 and 38.

Thereafter the Convention shall enter into force –

(1) for each State ratifying, accepting, approving or acceding to it subsequently, on the first day of the third calendar month after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession;

(2) for any territory or territorial unit to which the Convention has been extended in conformity with Article 39 or 40, on the first day of the third calendar month after the notification referred to in that Article.

Article 44

The Convention shall remain in force for five years from the date of its entry into force in accordance with the first paragraph of Article 43 even for States which subsequently have ratified, accepted, approved it or acceded to it.

If there has been no denunciation, it shall be renewed tacitly every five years.

Any denunciation shall be notified to the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands at least six months before the expiry of the five year period. It may be limited to certain of the territories or territorial units to which the Convention applies.

The denunciation shall have effect only as regards the State which has notified it. The Convention shall remain in force for the other Contracting States.

Article 45

The Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands shall notify the States Members of the Conference, and the States which have acceded in accordance with Article 38, of the following –

- (1) the signatures and ratifications, acceptances and approvals referred to in Article 37;
- (2) the accessions referred to in Article 38;
- (3) the date on which the Convention enters into force in accordance with Article 43;
- (4) the extensions referred to in Article 39;
- (5) the declarations referred to in Articles 38 and 40;
- (6) the reservations referred to in Article 24 and Article 26, third paragraph, and the withdrawals referred to in Article 42;
- (7) the denunciations referred to in Article 44.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at The Hague, on the 25th day of October, 1980, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the Kingdom of the

Netherlands, and of which a certified copy shall be sent, through diplomatic channels, to each of the States Members of the Hague Conference on Private International Law at the date of its Fourteenth Session.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis de Sequestro Internacional de Crianças

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua custódia;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

A presente Convenção tem por objeto:

- a) Assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2.º

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas convenientes que visem assegurar, nos respetivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção.

Para o efeito, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3.º

A deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) Tenha sido efetivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e
- b) Este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de custódia referido na alínea a) pode designadamente resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado.

Artigo 4.º

A Convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos.

Artigo 5.º

Nos termos da presente Convenção:

- a) O «direito de custódia» inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) O «direito de visita» compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

CAPÍTULO II**AUTORIDADES CENTRAIS****Artigo 6.º**

Cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Os Estados federais, os Estados em que vigorem vários sistemas legais ou os Estados em que existam organizações territoriais autónomas terão a liberdade de designar mais de uma autoridade central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a autoridade central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à autoridade central competente desse Estado.

Artigo 7.º

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respetivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os outros objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) Localizar uma criança deslocada ou retida ilicitamente;
- b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;
- c) Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança, se isso se considerar de utilidade;
- e) Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado, relativas à aplicação da Convenção;
- f) Introduzir ou favorecer a abertura de um procedimento judicial ou administrativo que vise o regresso da criança ou, concretamente, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) Assegurar no plano administrativo, se necessário e oportuno, o regresso sem perigo da criança;
- i) Manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

CAPÍTULO III**REGRESSO DA CRIANÇA****Artigo 8.º**

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido deslocada ou retirada em violação de um direito de custódia pode participar o facto à autoridade central da residência habitual da criança ou à autoridade central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência por forma a assegurar o regresso da criança.

O pedido deve conter:

- a) Informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribua a deslocação ou a retenção da criança;
- b) Se possível, a data de nascimento da criança;
- c) Os motivos em que o requerente se baseia para exigir o regresso da criança;
- d) Todas as informações disponíveis relativamente à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual se encontre presumivelmente a criança.

O requerimento pode ser acompanhado ou completado por:

- e) Uma cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado útil;
- f) Um atestado ou uma declaração sob juramento, emitidos pela autoridade central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado da residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa ao direito desse Estado na matéria;
- g) Qualquer outro documento considerado útil.

Artigo 9.º

Quando a autoridade central que tomou conhecimento do requerimento mencionado no Artigo 8.º tiver razões para acreditar que a criança se encontra num outro Estado Contratante, deverá transmiti-lo diretamente e sem demora à autoridade central desse Estado Contratante e disso informará a autoridade central requerente ou, se for caso disso, o requerente.

Artigo 10.º

A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma.

Artigo 11.º

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar procedimentos de urgência com vista ao regresso da criança.

Se a respetiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, pode pedir uma declaração sobre as razões da demora. Se for a autoridade central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à autoridade central do Estado requerente ou, se for necessário, ao próprio requerente.

Artigo 12.º

Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3.º e tiver decorrido um

período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou daretensão indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respetiva deverá ordenar o regresso imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respetiva, mesmo após a expiração do período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deve ordenar também o regresso da criança, salvo sefor provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para um outro Estado, pode então suspender o processo ou rejeitar o pedido para o regresso da criança.

Artigo 13.º

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.

Artigo 14.º

Para determinar a existência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3.º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar conhecimento direto do direito e das decisões judiciais ou administrativas formalmente reconhecidas ou não no Estado da residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para prova dessa legislação ou para reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam aplicáveis de modo diferente.

Artigo 15.º

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o regresso da criança, solicitar a produção pelo requerente de uma decisão ou de um atestado passado pelas autoridades do Estado da residência habitual da criança comprovando a ilicitude da transferência ou da retenção nos termos do Artigo 3.º da Convenção, desde que esta decisão ou essa declaração possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16.º

Depois de terem sido informadas da transferência ilícita ou da retenção de uma criança no contexto do Artigo 3.º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou

onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de custódia sem que seja provado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para regresso da criança, ou sem que tiver decorrido um período razoável de tempo sem que haja sido apresentado qualquer requerimento em aplicação do prescrito pela presente Convenção.

Artigo 17.º

O facto de ter sido tomada numa decisão relativa à custódia ou de a mesma ser passível dereconhecimento no Estado requerido não pode justificar a recusa de fazer regressar a criança nos termos desta Convenção; mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar em consideração os motivos desta decisão no âmbito da aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.º

As disposições deste capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o regresso da criança em qualquer momento.

Artigo 19.º

Qualquer decisão sobre o regresso da criança, tomada ao abrigo da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de custódia.

Artigo 20.º

O regresso da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12.º poderá ser recusado quando não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

CAPÍTULO IV

DIREITO DE VISITA

Artigo 21.º

O pedido que vise a organização ou a proteção do exercício efetivo do direito de visita poderá ser dirigido à autoridade central de um Estado Contratante nos mesmos moldes dopedido que vise o regresso da criança.

Às autoridades centrais incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7.º, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão providenciar no sentido de removerem, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As autoridades centrais podem, quer diretamente, quer através de intermediários, encetar ou favorecer o processo legal que vise organizar ou proteger o direito de visita e ascondições a que o exercício deste direito poderia ficar sujeito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22.º

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderão ser impostos para garantir o pagamento de custas e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos na presente Convenção.

Artigo 23.º

Nenhuma legalização nem formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24.º

Os requerimentos, comunicações e outros documentos são enviados na língua original à autoridade central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial numa das línguas oficiais deste Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42.º, opor-se à utilização do francês ou do inglês em qualquer requerimento, comunicação ou outro documento enviado à respetiva autoridade central.

Artigo 25.º

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residem nesse Estado terão direito, em tudo o que se relacione com a aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26.º

Cada autoridade central deverá suportar os encargos que resultam da aplicação da Convenção.

A autoridade central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de quaisquer custas pela interposição de pedidos feitos ao abrigo da presente Convenção. Não poderão, especialmente, reclamar do requerente o pagamento de custas e de despesas efetuadas com o processo ou, eventualmente, com a participação de um advogado. Mas poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo regresso da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42.º, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento das custas judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o regresso da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, se necessário, impor à pessoa que deslocou ou que haja retido a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, incluindo as despesas de viagem, as efetuadas com a representação judiciária do requerente e com o regresso da criança, bem como todas as custas e despesas feitas para localizar a criança.

Artigo 27.º

Quando for manifesto que as condições exigidas pela presente Convenção, não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, nenhuma autoridade central será obrigada a receber tal pedido. Em tal caso, a autoridade central informará de imediato o requerente das suas razões ou, se necessário, a autoridade central que haja remetido o pedido.

Artigo 28.º

Qualquer autoridade central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente, ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29.º

Esta Convenção, não deverá impedir qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do

direito de custódia ou de visita, nos termos dos Artigos 3.º ou 21.º, de se dirigir diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30.º

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou, diretamente, às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante ao abrigo da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou que seja fornecido por uma autoridade central, deverão ser recebidos pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31.º

Em relação a um Estado que, em matéria de custódia da criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) Qualquer referência à lei do Estado da residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32.º

Em relação a um Estado que, em matéria de custódia de crianças, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponde a uma referência ao sistema legal definido pelo direito desse Estado.

Artigo 33.º

Um Estado cujas diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de custódia de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção quando um outro Estado com um sistema de direito unificado não se tenha obrigado a aplicá-lo.

Artigo 34.º

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores entre os Estados partes nas duas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional vigore entre o Estado de origem e o Estado requerido, nem que o direito não convencional do Estado requerido seja invocado para obter o regresso de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35.º

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção apenas se aplica às transferências ou às retenções ilícitas que tenham ocorrido depois da sua entrada em vigor nesses Estados.

Se, em conformidade com os Artigos 39.º ou 40.º, tiver sido feita a declaração neles prevista, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponde à referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36.º

Nada haverá na presente Convenção que possa impedir que dois ou vários Estados Contratantes, para limitarem as restrições a que pode estar sujeito o regresso da criança, estabeleçam entre si um acordo para derogarem as disposições que possam implicar tais restrições.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 37.º

A Convenção é aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14.ª sessão.

A Convenção será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 38.º

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do respetivo instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39.º

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será extensiva ao conjunto dos territórios que internacionalmente ele representa ou apenas a um ou a vários de entre eles.

Esta declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

A mesma declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 40.º

O Estado Contratante que compreenda duas ou várias unidades territoriais onde se apliquem diferentes sistemas de direito às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou

somente a uma ou a várias de entre elas, e poderá, em qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em sua substituição.

Essas declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, mencionando expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se aplicará.

Artigo 41.º

Quando um Estado Contratante possuir um sistema de governo em virtude do qual os poderes executivo, ju-

diciário e legislativo são partilhados entre as autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, a ratificação, a aceitação ou a aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Artigo 40.º, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42.º

Qualquer Estado Contratante poderá, até ao momento da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, ou até à data da declaração feita nos termos dos Artigos 39.º ou 40.º, fazer uma ou as duas reservas previstas nos Artigos 24.º e 26.º, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a todo o momento, retirar uma reserva que haja feito. Esta retirada será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43.º

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37.º e 38.º

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1) Para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

2) Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos Artigos 39.º ou 40.º, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação prevista nestes Artigos.

Artigo 44.º

A Convenção terá uma duração de 5 anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43.º, mesmo para os Estados que posteriormente a tenham ratificado, aceite, aprovado ou a ela aderido.

A Convenção será tacitamente renovada de 5 em 5 anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de ter expirado o período de 5 anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor em relação aos outros Estados Contratantes.

Artigo 45.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que tenham aderido, em conformidade com as disposições contidas no Artigo 38.º:

- 1) Das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações previstas no Artigo 37.º;
- 2) Das adesões previstas no Artigo 38.º;
- 3) Da data em que a Convenção entrar em vigor, de

acordo com o Artigo 43.º;

- 4) Das extensões visadas pelo Artigo 39.º;
- 5) Das declarações mencionadas nos Artigos 38.º e 40.º;
- 6) Das reservas previstas nos Artigos 24.º e 26.º, terceiro parágrafo, e da retirada das reservas previstas no Artigo 42.º;
- 7) Das denúncias previstas no Artigo 44.º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1980, em francês e em inglês, fazendo ambos o texto igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópiacertificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14.ª sessão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 6/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013 foi aprovada a delimitação do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2013, de 5 de abril. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da

referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2013, de 5 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 24712,24 ha (vinte e quatro mil, setecentos e doze, vírgula vinte quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 5/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo
(A que se refere o artigo 1º do
Decreto- Regulamentar n.º 5/2013
de 5 de abril)

Parque Natural do Norte

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural do Norte encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	309383,8386	159452,7309
2	303645,8489	159292,5874
3	303645,8412	159292,5878
4	303619,2594	159294,0954
5	303596,8073	159248,613
6	303553,9468	159201,811
7	303521,038	159181,5528
8	303490,5561	159140,6199
9	303434,8177	159105,7834
10	303420,8831	159068,3342
11	303392,2342	159032,3892
12	303357,1854	159018,8373
13	303329,2485	159019,7397
14	303243,4457	159086,3035
15	303203,4071	159050,8044
16	303198,5044	159001,4143
17	303185,0162	158968,957
18	303266,1645	158836,0856
19	303329,8523	158577,1509
20	303329,8668	158577,092
21	303253,682	158523,7745
22	303217,3735	158523,0336
23	303189,6976	158420,9161
24	303158,5761	158358,6731
25	303099,5564	158344,2239
26	302940,0731	158339,0242
27	302781,3804	158400,2036
28	302684,0885	158464,7219
29	302619,6225	158531,9666
30	302505,5376	158491,8247
31	302424,0338	158544,7325
32	302558,3217	158625,1892
33	302315,9355	158900,763
34	302074,8644	159070,5973

35	301807,2274	159066,1929
36	301480,0875	159067,4649
37	301168,9478	159107,5934
38	300607,5532	159319,5938
39	300427,6977	159356,25
40	300060,6549	159530,7585
41	300022,0211	159556,7069
42	299881,7405	159750,8886
43	299812,9166	159767,4573
44	299387,3032	160087,7703
45	299176,8799	160323,7277
46	299113,0216	160396,9592
47	298954,1407	160559,8601
48	298825,0688	160666,1728
49	298780,2337	160693,9534
50	298729,6004	160743,0788
51	298501,6636	160921,4845
52	298493,476	160896,6256
53	298426,1371	160825,746
54	298413,5568	160774,7975
55	298369,7437	160729,0715
56	298236,8162	160639,1106
57	298359,3847	160511,5369
58	298387,9926	160434,0406
59	298340,1097	160400,1246
60	298271,632	160374,6132
61	298169,5867	160363,8716
62	298104,7223	160317,1978
63	297947,1902	160261,7366
64	297850,6952	160242,6929
65	297831,0816	160180,2359
66	297762,0769	160257,7982
67	297583,8333	160261,4907
68	297503,2713	160288,6804
69	297434,7935	160347,4907
70	297367,3228	160361,589
71	297402,9941	160448,2215
72	297487,6226	160590,5415
73	297462,3025	160730,5079
74	297425,7946	160754,1307
75	297402,1718	160845,0425
76	297440,1114	160905,1731
77	297562,2749	160975,3014
78	297536,433	161001,5602
79	297537,3009	161275,4843
80	297559,7872	161296,5748
81	297588,6448	161412,2235
82	297686,4223	161444,0752
83	297739,4506	161416,8502
84	297880,1792	161505,1831

85	297926,1647	161599,7258
86	297969,636	161630,024
87	297899,8184	161994,9195
88	297576,4946	161909,3438
89	297428,387	161930,7478
90	297247,3838	161975,459
91	297475,6439	162178,0259
92	297535,5862	162218,9044
93	297693,0035	162660,544
94	297657,504	162663,2537
95	297651,8279	162735,056
96	297625,4541	162804,0546
97	297590,1007	162796,2121
98	297529,3758	162801,698
99	297480,7163	162817,2259
100	297448,8205	162833,8104
101	297413,134	162836,0408
102	297375,2171	162854,2027
103	297358,24	162834,6698
104	297207,4495	162903,4582
105	297074,3506	162942,2339
106	297041,842	162915,2686
107	296976,4901	162864,2717
108	296961,019	162815,7255
109	296954,7845	162756,3992
110	296939,7711	162700,6085
111	296953,3659	162647,0788
112	296886,8526	162640,4482
113	296772,3845	162675,543
114	296724,5614	162761,6978
115	296669,1449	162768,5728
116	296708,3887	162865,2237
117	296615,0315	162950,35
118	296494,4927	163102,044
119	296444,7965	163105,6024
120	296423,6995	163079,126
121	296399,2152	163075,933
122	296314,9683	163204,7833
123	296276,6331	163282,8738
124	296450,2442	163453,3791
125	296138,6629	163680,328
126	296084,6902	163629,4183
127	295999,1559	163684,5058
128	295874,2844	163650,3674
129	295872,129	163681,1071
130	295787,1612	163735,4864
131	295719,9078	163752,2023
132	295490,3324	163903,6424
133	295459,8633	163895,8303
134	295393,634	163939,6417

135	295533,1525	164243,1153
136	295300,8155	164390,3842
137	294972,3569	164646,7502
138	294655,7982	164885,6497
139	294584,0276	164929,2954
140	294312,448	164984,1476
141	294167,4382	165025,2707
142	293919,3746	165229,7244
143	293717,7188	165381,3961
144	293372,3193	165546,6178
145	293344,5331	165580,5448
146	293177,6613	165754,8598
147	293153,1121	165798,5529
148	293107,0027	165872,219
149	293077,8823	165914,4046
150	293030	165979,3363
151	292997,9186	166013,8396
152	292961,0075	166041,9738
153	292906,7633	166062,0465
154	292691,9859	166104,3587
155	292667,383	166355,2808
156	292642,8214	166407,6013
157	292680,166	166429,608
158	292624,4625	166454,6306
159	292588,7152	166438,9852
160	292449,5755	166459,2358
161	292323,6935	166486,1125
162	292204,1553	166522,8219
163	292072,0047	166579,5889
164	291907,5351	166667,908
165	291643,5593	167037,4485
166	291379,9366	167454,5829
167	290913,4506	168131,0133
168	290895,1977	168240,2608
169	290682,2289	168294,9277
170	290637,3946	168324,5906
171	290630,3826	168412,8569
172	290687,2328	168558,4185
173	290681,649	168681,9758
174	290603,2842	168738,7021
175	290567,7915	168756,4402
176	290429,7694	168793,356
177	290381,9595	168842,2013
178	290279,0967	169029,7611
179	290232,5952	169044,8949
180	290163,8345	169044,2661
181	289941,6798	169122,2318
182	289916,0298	169115,0306
183	289576,3661	168802,4582
184	289473,7787	168745,19

185	289401,7233	168741,4718
186	289274,2064	168783,0534
187	288728,9696	168795,6847
188	288648,0787	168771,536
189	288527,3711	168677,7441
190	288423,7992	168677,111
191	289037,8009	169707,2018
192	289295,4431	170528,2073
193	289295,4659	170528,28
194	289295,6116	170834,8412
195	289295,6113	170834,9422
196	289286,3138	178088,5339
197	300367,4272	169134,9068
198	300362,9694	169115,7881
199	300361,101	169105,4527
200	300360,11	169099,3637
201	300358,7805	169090,3299
202	300356,8563	169070,793
203	300356,2154	169051,2133
204	300356,214	169051,172
205	300356,8563	169031,5511
206	300358,7805	169012,0142
207	300361,9784	168992,6449
208	300366,4362	168973,5263
209	300372,1349	168954,7402
210	300379,0501	168936,367
211	300387,1521	168918,4854
212	300396,4063	168901,172
213	300406,7731	168884,501
214	300418,208	168868,5436
215	300430,662	168853,3683
216	300444,0819	168839,04
217	300458,4102	168825,6201
218	300473,5855	168813,166
219	300489,5429	168801,7312
220	300506,214	168791,3644
221	300523,5274	168782,1102
222	300541,4089	168774,0082
223	300559,7821	168767,093
224	300578,5683	168761,3943
225	300597,6869	168756,9365
226	300617,0561	168753,7386
227	300636,593	168751,8144
228	300669,8849	168751,4837
229	300676,639	168750,9644
230	300712,4048	168750,7568
231	300723,405	168750,555
232	300732,4208	168750,6905
233	300751,2458	168751,2565
234	300761,8509	168751,7634

235	300781,3878	168753,6876
236	300800,7571	168756,8855
237	300819,8757	168761,3433
238	300838,6618	168767,042
239	300845,8491	168769,584
240	300859,5321	168774,62
241	300870,718	168778,9932
242	300888,5996	168787,0952
243	300905,913	168796,3494
244	300922,584	168806,7162
245	300938,5414	168818,151
246	300953,7167	168830,6051
247	300966,5949	168842,5848
248	300979,0089	168854,8308
249	300980,459	168856,271
250	300993,8789	168870,5993
251	301006,333	168885,7746
252	301017,7678	168901,732
253	301028,1346	168918,403
254	301037,3888	168935,7164
255	301045,4908	168953,598
256	301052,406	168971,9712
257	301058,1047	168990,7573
258	301062,5625	169009,8759
259	301065,7604	169029,2452
260	301065,7986	169029,5361
261	301067,9406	169045,9301
262	301069,8266	169065,1761
263	301070,469	169084,797
264	301070,467	169084,8567
265	301069,8266	169104,418
266	301069,3002	169111,2524
267	301067,7072	169129,2464
268	301066,3094	169141,9489
269	301063,1115	169161,3181
270	301058,6537	169180,4368
271	301052,955	169199,2229
272	301046,0398	169217,5961
273	301037,9378	169235,4776
274	301035,548	169240,2175
275	301027,787	169255,2775
276	301020,9226	169267,851
277	301010,5558	169284,5221
278	300999,121	169300,4795
279	300986,6669	169315,6548
280	300983,8162	169318,8589
281	300969,8062	169334,3809
282	300959,237	169345,5051
283	300944,9087	169358,925
284	300929,7334	169371,379

285	300913,776	169382,8139
286	300897,105	169393,1807
287	300883,4981	169400,575
288	300863,5451	169410,76
289	300859,8386	169412,6199
290	300841,957	169420,7219
291	300823,5838	169427,6371
292	300804,7977	169433,3358
293	300785,6791	169437,7936
294	300766,3098	169440,9915
295	300746,7729	169442,9157
296	300729,5998	169443,5481
297	300716,3638	169443,6561
298	300713,916	169443,666
299	300694,295	169443,0237
300	300674,7581	169441,0995
301	300655,3889	169437,9016
302	300636,2703	169433,4438
303	300617,4841	169427,7451
304	300599,1109	169420,8299
305	300581,2294	169412,7279
306	300573,4575	169408,7536
307	300560,8975	169402,0986
308	300551,356	169396,8187
309	300534,6849	169386,4519
310	300518,7275	169375,017
311	300503,5522	169362,563
312	300489,2239	169349,1431
313	300475,804	169334,8148
314	300463,35	169319,6395
315	300454,6701	169307,7333
316	300445,9411	169295,1203
317	300443,1861	169291,0691
318	300432,8193	169274,398
319	300423,5651	169257,0846
320	300415,4631	169239,2031
321	300413,2429	169233,6891
322	300411,6401	169229,5918
323	300407,7641	169223,9321
324	300397,3973	169207,261
325	300388,1431	169189,9476
326	300380,0411	169172,0661
327	300373,1259	169153,6929
328	300367,4272	169134,9068
329	304756,0895	164726,5176
330	304725,6533	164714,6455
331	304725,507	164714,6358
332	304720,2744	164715,7273
333	304717,5441	164716,2836
334	304698,1749	164719,4815

335	304678,6379	164721,4057
336	304654,1509	164722,0085
337	304633,0689	164721,6665
338	304618,3141	164721,0637
339	304598,7771	164719,1395
340	304579,4079	164715,9416
341	304560,2893	164711,4837
342	304541,5032	164705,785
343	304523,13	164698,8699
344	304505,2484	164690,7678
345	304487,935	164681,5136
346	304471,2639	164671,1469
347	304463,8169	164666,0068
348	304436,8378	164646,7782
349	304376,1209	164627,3916
350	304370,9392	164625,685
351	304352,566	164618,7699
352	304334,6844	164610,6678
353	304317,371	164601,4136
354	304300,6999	164591,0469
355	304284,7426	164579,612
356	304269,5673	164567,1579
357	304255,239	164553,738
358	304241,8191	164539,4097
359	304229,365	164524,2344
360	304217,9301	164508,2771
361	304207,5634	164491,606
362	304198,3092	164474,2926
363	304190,2071	164456,411
364	304183,292	164438,0378
365	304177,5933	164419,2517
366	304173,1354	164400,1331
367	304169,9375	164380,7639
368	304168,0133	164361,2269
369	304167,469	164349,2751
370	304166,871	164325,8901
371	304166,7738	164318,2805
372	304166,773	164318,221
373	304167,4153	164298,6001
374	304169,3395	164279,0631
375	304172,5374	164259,6939
376	304176,9953	164240,5753
377	304182,694	164221,7892
378	304189,6091	164203,416
379	304197,7112	164185,5344
380	304206,9654	164168,221
381	304217,3321	164151,5499
382	304228,767	164135,5926
383	304241,2211	164120,4173
384	304254,641	164106,089

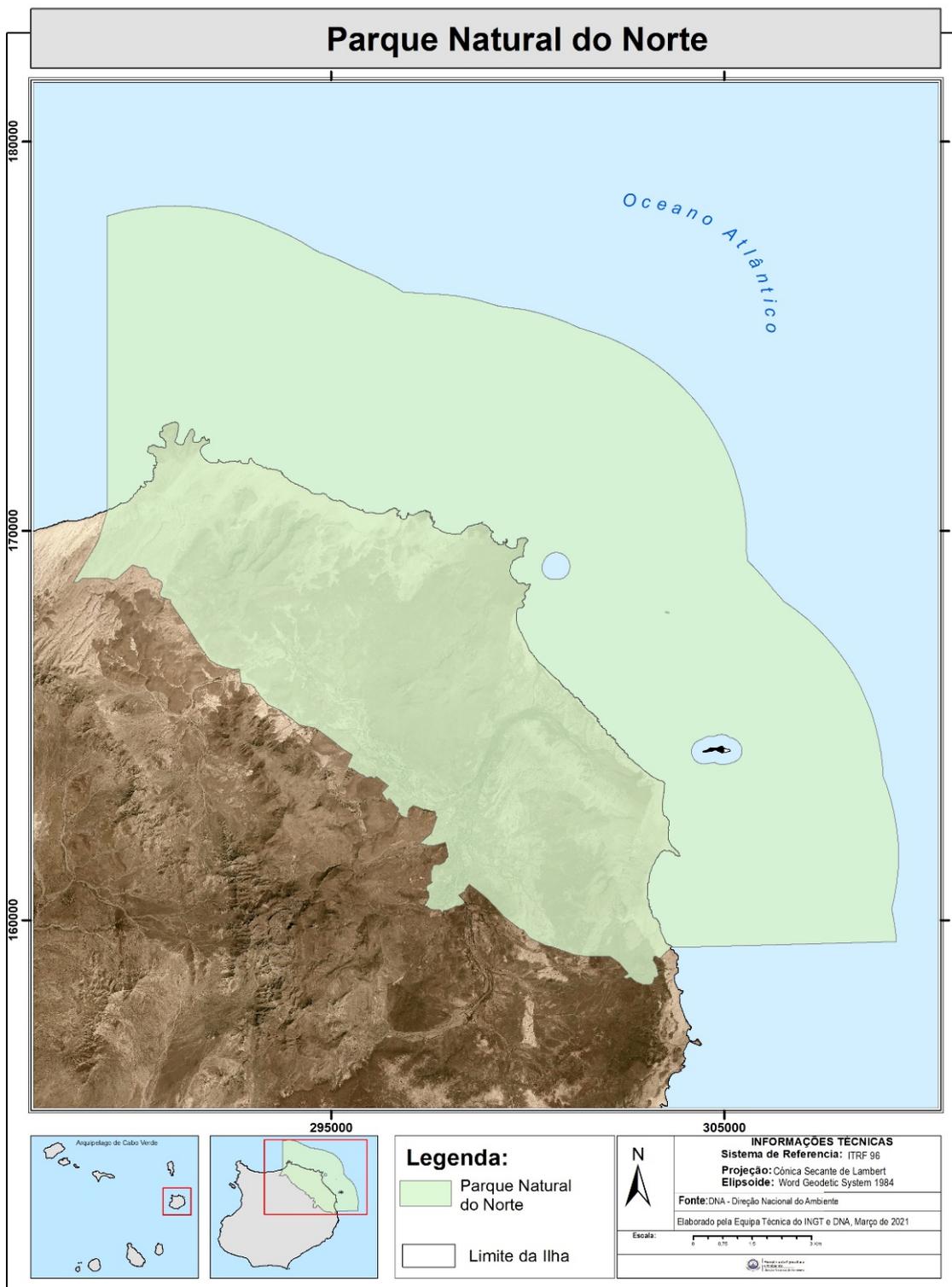
385	304268,9693	164092,6691
386	304284,1446	164080,215
387	304294,1261	164072,8783
388	304304,3791	164065,6633
389	304310,3549	164061,5651
390	304327,026	164051,1984
391	304344,3394	164041,9442
392	304362,221	164033,8421
393	304380,5942	164026,927
394	304399,3803	164021,2282
395	304418,4989	164016,7704
396	304437,8681	164013,5725
397	304457,4051	164011,6483
398	304477,026	164011,006
399	304496,6469	164011,6483
400	304505,8192	164012,3909
401	304533,8832	164015,0969
402	304544,2479	164016,2785
403	304563,6171	164019,4764
404	304563,9744	164019,5477
405	304585,3567	164023,8279
406	304589,1669	164024,0533
407	304608,7039	164025,9775
408	304628,0731	164029,1754
409	304638,9525	164031,5502
410	304674,2004	164039,9324
411	304689,0481	164039,9784
412	304707,7379	164040,6193
413	304727,2749	164042,5435
414	304746,6441	164045,7414
415	304755,8402	164047,721
416	304760,7308	164046,5125
417	304778,3322	164037,1353
418	304786,7024	164032,8432
419	304804,584	164024,7411
420	304822,9572	164017,826
421	304836,3277	164013,6329
422	304854,5657	164008,3779
423	304859,9813	164006,8722
424	304879,0999	164002,4144
425	304898,4691	163999,2165
426	304918,0061	163997,2923
427	304937,627	163996,65
428	304957,2479	163997,2923
429	304976,7849	163999,2165
430	304996,1541	164002,4144
431	305001,2725	164003,479
432	305003,9902	164003,4809
433	305016,1049	164003,2362
434	305035,7259	164003,8785

435	305055,2628	164005,8027
436	305068,0354	164007,765
437	305087,7739	164011,2341
438	305094,3706	164012,4697
439	305113,4892	164016,9276
440	305132,2753	164022,6263
441	305150,6485	164029,5415
442	305152,1713	164030,1771
443	305165,2704	164035,6876
444	305167,9216	164036,6458
445	305182,4402	164040,1512
446	305200,7515	164045,6891
447	305226,6567	164054,4345
448	305227,1315	164054,5953
449	305245,5047	164061,5104
450	305251,7835	164064,1953
451	305269,6814	164072,0908
452	305281,2841	164077,5079
453	305298,5975	164086,7621
454	305315,2686	164097,1289
455	305331,226	164108,5638
456	305346,4013	164121,0178
457	305360,7296	164134,4377
458	305374,1495	164148,766
459	305386,6035	164163,9413
460	305398,0384	164179,8987
461	305408,4052	164196,5698
462	305417,6594	164213,8832
463	305425,7614	164231,7647
464	305432,6766	164250,1379
465	305434,8081	164256,6615
466	305437,2704	164264,4998
467	305440,8375	164276,7623
468	305445,2954	164295,8809
469	305448,4933	164315,2501
470	305450,4175	164334,7871
471	305451,0598	164354,408
472	305451,0578	164354,4677
473	305450,4175	164374,0289
474	305448,4933	164393,5659
475	305445,2954	164412,9351
476	305440,8375	164432,0537
477	305435,1388	164450,8398
478	305428,2237	164469,213
479	305420,1216	164487,0946
480	305410,8674	164504,408
481	305400,5007	164521,0791
482	305393,5107	164531,0929
483	305387,799	164538,9307
484	305383,3541	164544,8742

485	305370,9	164560,0495
486	305368,2996	164562,9759
487	305360,4025	164571,7473
488	305349,5829	164583,1492
489	305342,6019	164589,9077
490	305338,8085	164593,7702
491	305324,4802	164607,1901
492	305309,3049	164619,6442
493	305293,3475	164631,079
494	305276,6764	164641,4458
495	305259,363	164650,7
496	305241,4815	164658,802
497	305223,1083	164665,7172
498	305204,3222	164671,4159
499	305185,2035	164675,8737
500	305179,6701	164676,9205
501	305170,0825	164678,6412
502	305161,1126	164680,1111
503	305154,4886	164681,3008
504	305139,9454	164693,3766
505	305130,9274	164700,576
506	305114,9701	164712,0109
507	305098,299	164722,3776
508	305080,9856	164731,6318
509	305063,104	164739,7339
510	305062,1757	164740,1166
511	305047,2987	164746,2206
512	305029,8538	164752,753
513	305011,0677	164758,4517
514	304991,9491	164762,9096
515	304972,5799	164766,1075
516	304953,0429	164768,0317
517	304933,422	164768,674
518	304913,8011	164768,0317
519	304894,2641	164766,1075
520	304874,8949	164762,9096
521	304860,859	164759,7661
522	304838,346	164754,1541
523	304833,2633	164752,8397
524	304814,4772	164747,141
525	304811,7782	164746,2105
526	304765,9772	164730,1755
527	304756,0895	164726,5176

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural do Norte



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo
(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 5/2013
de 5 de abril

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista é a área protegida com maior extensão superficial da referida ilha, pois além de ocupar todo o quadrante norte-oriental da ilha, abarca uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a três milhas náuticas.

A sua dimensão, diversificação espacial e características físicas conferem-lhe uma singularidade, pois além de albergar destacados núcleos de população da zona nordeste da ilha (João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeço dos Tarafes), abarca igualmente as zonas agrícolas mais importantes da ilha.

O fundamento para a sua declaração como área protegida, na categoria de Parque Natural, foi o de acompanhar a conservação dos valores naturais (presença de áreas para a nidificação de tartarugas, presença de avifauna de interesse, principalmente aves de rapinas e estepárias, e características geomorfológicas e paisagísticas) e sua interação com o desenvolvimento socioeconómico das populações locais, mediante a potenciação de atividades tradicionais.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural do Norte, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural do Norte

É aprovada a delimitação do Parque Natural do Norte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das

Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 24712,24 ha (vinte e quatro mil, setecentos e doze vírgula vinte quatro hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 27 de Março de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Parque Natural do Norte

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural do Norte encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	309383,8386	159452,7309
2	303645,8489	159292,5874
3	303645,8412	159292,5878
4	303619,2594	159294,0954
5	303596,8073	159248,613
6	303553,9468	159201,811
7	303521,038	159181,5528
8	303490,5561	159140,6199
9	303434,8177	159105,7834
10	303420,8831	159068,3342
11	303392,2342	159032,3892
12	303357,1854	159018,8373
13	303329,2485	159019,7397
14	303243,4457	159086,3035
15	303203,4071	159050,8044
16	303198,5044	159001,4143
17	303185,0162	158968,957
18	303266,1645	158836,0856
19	303329,8523	158577,1509
20	303329,8668	158577,092

21	303253,682	158523,7745
22	303217,3735	158523,0336
23	303189,6976	158420,9161
24	303158,5761	158358,6731
25	303099,5564	158344,2239
26	302940,0731	158339,0242
27	302781,3804	158400,2036
28	302684,0885	158464,7219
29	302619,6225	158531,9666
30	302505,5376	158491,8247
31	302424,0338	158544,7325
32	302558,3217	158625,1892
33	302315,9355	158900,763
34	302074,8644	159070,5973
35	301807,2274	159066,1929
36	301480,0875	159067,4649
37	301168,9478	159107,5934
38	300607,5532	159319,5938
39	300427,6977	159356,25
40	300060,6549	159530,7585
41	300022,0211	159556,7069
42	299881,7405	159750,8886
43	299812,9166	159767,4573
44	299387,3032	160087,7703
45	299176,8799	160323,7277
46	299113,0216	160396,9592
47	298954,1407	160559,8601
48	298825,0688	160666,1728
49	298780,2337	160693,9534
50	298729,6004	160743,0788
51	298501,6636	160921,4845
52	298493,476	160896,6256
53	298426,1371	160825,746
54	298413,5568	160774,7975
55	298369,7437	160729,0715
56	298236,8162	160639,1106
57	298359,3847	160511,5369
58	298387,9926	160434,0406
59	298340,1097	160400,1246
60	298271,632	160374,6132
61	298169,5867	160363,8716
62	298104,7223	160317,1978
63	297947,1902	160261,7366
64	297850,6952	160242,6929
65	297831,0816	160180,2359
66	297762,0769	160257,7982
67	297583,8333	160261,4907
68	297503,2713	160288,6804
69	297434,7935	160347,4907
70	297367,3228	160361,589

71	297402,9941	160448,2215
72	297487,6226	160590,5415
73	297462,3025	160730,5079
74	297425,7946	160754,1307
75	297402,1718	160845,0425
76	297440,1114	160905,1731
77	297562,2749	160975,3014
78	297536,433	161001,5602
79	297537,3009	161275,4843
80	297559,7872	161296,5748
81	297588,6448	161412,2235
82	297686,4223	161444,0752
83	297739,4506	161416,8502
84	297880,1792	161505,1831
85	297926,1647	161599,7258
86	297969,636	161630,024
87	297899,8184	161994,9195
88	297576,4946	161909,3438
89	297428,387	161930,7478
90	297247,3838	161975,459
91	297475,6439	162178,0259
92	297535,5862	162218,9044
93	297693,0035	162660,544
94	297657,504	162663,2537
95	297651,8279	162735,056
96	297625,4541	162804,0546
97	297590,1007	162796,2121
98	297529,3758	162801,698
99	297480,7163	162817,2259
100	297448,8205	162833,8104
101	297413,134	162836,0408
102	297375,2171	162854,2027
103	297358,24	162834,6698
104	297207,4495	162903,4582
105	297074,3506	162942,2339
106	297041,842	162915,2686
107	296976,4901	162864,2717
108	296961,019	162815,7255
109	296954,7845	162756,3992
110	296939,7711	162700,6085
111	296953,3659	162647,0788
112	296886,8526	162640,4482
113	296772,3845	162675,543
114	296724,5614	162761,6978
115	296669,1449	162768,5728
116	296708,3887	162865,2237
117	296615,0315	162950,35
118	296494,4927	163102,044
119	296444,7965	163105,6024
120	296423,6995	163079,126

121	296399,2152	163075,933
122	296314,9683	163204,7833
123	296276,6331	163282,8738
124	296450,2442	163453,3791
125	296138,6629	163680,328
126	296084,6902	163629,4183
127	295999,1559	163684,5058
128	295874,2844	163650,3674
129	295872,129	163681,1071
130	295787,1612	163735,4864
131	295719,9078	163752,2023
132	295490,3324	163903,6424
133	295459,8633	163895,8303
134	295393,634	163939,6417
135	295533,1525	164243,1153
136	295300,8155	164390,3842
137	294972,3569	164646,7502
138	294655,7982	164885,6497
139	294584,0276	164929,2954
140	294312,448	164984,1476
141	294167,4382	165025,2707
142	293919,3746	165229,7244
143	293717,7188	165381,3961
144	293372,3193	165546,6178
145	293344,5331	165580,5448
146	293177,6613	165754,8598
147	293153,1121	165798,5529
148	293107,0027	165872,219
149	293077,8823	165914,4046
150	293030	165979,3363
151	292997,9186	166013,8396
152	292961,0075	166041,9738
153	292906,7633	166062,0465
154	292691,9859	166104,3587
155	292667,383	166355,2808
156	292642,8214	166407,6013
157	292680,166	166429,608
158	292624,4625	166454,6306
159	292588,7152	166438,9852
160	292449,5755	166459,2358
161	292323,6935	166486,1125
162	292204,1553	166522,8219
163	292072,0047	166579,5889
164	291907,5351	166667,908
165	291643,5593	167037,4485
166	291379,9366	167454,5829
167	290913,4506	168131,0133
168	290895,1977	168240,2608
169	290682,2289	168294,9277
170	290637,3946	168324,5906

171	290630,3826	168412,8569
172	290687,2328	168558,4185
173	290681,649	168681,9758
174	290603,2842	168738,7021
175	290567,7915	168756,4402
176	290429,7694	168793,356
177	290381,9595	168842,2013
178	290279,0967	169029,7611
179	290232,5952	169044,8949
180	290163,8345	169044,2661
181	289941,6798	169122,2318
182	289916,0298	169115,0306
183	289576,3661	168802,4582
184	289473,7787	168745,19
185	289401,7233	168741,4718
186	289274,2064	168783,0534
187	288728,9696	168795,6847
188	288648,0787	168771,536
189	288527,3711	168677,7441
190	288423,7992	168677,111
191	289037,8009	169707,2018
192	289295,4431	170528,2073
193	289295,4659	170528,28
194	289295,6116	170834,8412
195	289295,6113	170834,9422
196	289286,3138	178088,5339
197	300367,4272	169134,9068
198	300362,9694	169115,7881
199	300361,101	169105,4527
200	300360,11	169099,3637
201	300358,7805	169090,3299
202	300356,8563	169070,793
203	300356,2154	169051,2133
204	300356,214	169051,172
205	300356,8563	169031,5511
206	300358,7805	169012,0142
207	300361,9784	168992,6449
208	300366,4362	168973,5263
209	300372,1349	168954,7402
210	300379,0501	168936,367
211	300387,1521	168918,4854
212	300396,4063	168901,172
213	300406,7731	168884,501
214	300418,208	168868,5436
215	300430,662	168853,3683
216	300444,0819	168839,04
217	300458,4102	168825,6201
218	300473,5855	168813,166
219	300489,5429	168801,7312
220	300506,214	168791,3644

221	300523,5274	168782,1102
222	300541,4089	168774,0082
223	300559,7821	168767,093
224	300578,5683	168761,3943
225	300597,6869	168756,9365
226	300617,0561	168753,7386
227	300636,593	168751,8144
228	300669,8849	168751,4837
229	300676,639	168750,9644
230	300712,4048	168750,7568
231	300723,405	168750,555
232	300732,4208	168750,6905
233	300751,2458	168751,2565
234	300761,8509	168751,7634
235	300781,3878	168753,6876
236	300800,7571	168756,8855
237	300819,8757	168761,3433
238	300838,6618	168767,042
239	300845,8491	168769,584
240	300859,5321	168774,62
241	300870,718	168778,9932
242	300888,5996	168787,0952
243	300905,913	168796,3494
244	300922,584	168806,7162
245	300938,5414	168818,151
246	300953,7167	168830,6051
247	300966,5949	168842,5848
248	300979,0089	168854,8308
249	300980,459	168856,271
250	300993,8789	168870,5993
251	301006,333	168885,7746
252	301017,7678	168901,732
253	301028,1346	168918,403
254	301037,3888	168935,7164
255	301045,4908	168953,598
256	301052,406	168971,9712
257	301058,1047	168990,7573
258	301062,5625	169009,8759
259	301065,7604	169029,2452
260	301065,7986	169029,5361
261	301067,9406	169045,9301
262	301069,8266	169065,1761
263	301070,469	169084,797
264	301070,467	169084,8567
265	301069,8266	169104,418
266	301069,3002	169111,2524
267	301067,7072	169129,2464
268	301066,3094	169141,9489
269	301063,1115	169161,3181
270	301058,6537	169180,4368

271	301052,955	169199,2229
272	301046,0398	169217,5961
273	301037,9378	169235,4776
274	301035,548	169240,2175
275	301027,787	169255,2775
276	301020,9226	169267,851
277	301010,5558	169284,5221
278	300999,121	169300,4795
279	300986,6669	169315,6548
280	300983,8162	169318,8589
281	300969,8062	169334,3809
282	300959,237	169345,5051
283	300944,9087	169358,925
284	300929,7334	169371,379
285	300913,776	169382,8139
286	300897,105	169393,1807
287	300883,4981	169400,575
288	300863,5451	169410,76
289	300859,8386	169412,6199
290	300841,957	169420,7219
291	300823,5838	169427,6371
292	300804,7977	169433,3358
293	300785,6791	169437,7936
294	300766,3098	169440,9915
295	300746,7729	169442,9157
296	300729,5998	169443,5481
297	300716,3638	169443,6561
298	300713,916	169443,666
299	300694,295	169443,0237
300	300674,7581	169441,0995
301	300655,3889	169437,9016
302	300636,2703	169433,4438
303	300617,4841	169427,7451
304	300599,1109	169420,8299
305	300581,2294	169412,7279
306	300573,4575	169408,7536
307	300560,8975	169402,0986
308	300551,356	169396,8187
309	300534,6849	169386,4519
310	300518,7275	169375,017
311	300503,5522	169362,563
312	300489,2239	169349,1431
313	300475,804	169334,8148
314	300463,35	169319,6395
315	300454,6701	169307,7333
316	300445,9411	169295,1203
317	300443,1861	169291,0691
318	300432,8193	169274,398
319	300423,5651	169257,0846
320	300415,4631	169239,2031

321	300413,2429	169233,6891
322	300411,6401	169229,5918
323	300407,7641	169223,9321
324	300397,3973	169207,261
325	300388,1431	169189,9476
326	300380,0411	169172,0661
327	300373,1259	169153,6929
328	300367,4272	169134,9068
329	304756,0895	164726,5176
330	304725,6533	164714,6455
331	304725,507	164714,6358
332	304720,2744	164715,7273
333	304717,5441	164716,2836
334	304698,1749	164719,4815
335	304678,6379	164721,4057
336	304654,1509	164722,0085
337	304633,0689	164721,6665
338	304618,3141	164721,0637
339	304598,7771	164719,1395
340	304579,4079	164715,9416
341	304560,2893	164711,4837
342	304541,5032	164705,785
343	304523,13	164698,8699
344	304505,2484	164690,7678
345	304487,935	164681,5136
346	304471,2639	164671,1469
347	304463,8169	164666,0068
348	304436,8378	164646,7782
349	304376,1209	164627,3916
350	304370,9392	164625,685
351	304352,566	164618,7699
352	304334,6844	164610,6678
353	304317,371	164601,4136
354	304300,6999	164591,0469
355	304284,7426	164579,612
356	304269,5673	164567,1579
357	304255,239	164553,738
358	304241,8191	164539,4097
359	304229,365	164524,2344
360	304217,9301	164508,2771
361	304207,5634	164491,606
362	304198,3092	164474,2926
363	304190,2071	164456,411
364	304183,292	164438,0378
365	304177,5933	164419,2517
366	304173,1354	164400,1331
367	304169,9375	164380,7639
368	304168,0133	164361,2269
369	304167,469	164349,2751
370	304166,871	164325,8901

371	304166,7738	164318,2805
372	304166,773	164318,221
373	304167,4153	164298,6001
374	304169,3395	164279,0631
375	304172,5374	164259,6939
376	304176,9953	164240,5753
377	304182,694	164221,7892
378	304189,6091	164203,416
379	304197,7112	164185,5344
380	304206,9654	164168,221
381	304217,3321	164151,5499
382	304228,767	164135,5926
383	304241,2211	164120,4173
384	304254,641	164106,089
385	304268,9693	164092,6691
386	304284,1446	164080,215
387	304294,1261	164072,8783
388	304304,3791	164065,6633
389	304310,3549	164061,5651
390	304327,026	164051,1984
391	304344,3394	164041,9442
392	304362,221	164033,8421
393	304380,5942	164026,927
394	304399,3803	164021,2282
395	304418,4989	164016,7704
396	304437,8681	164013,5725
397	304457,4051	164011,6483
398	304477,026	164011,006
399	304496,6469	164011,6483
400	304505,8192	164012,3909
401	304533,8832	164015,0969
402	304544,2479	164016,2785
403	304563,6171	164019,4764
404	304563,9744	164019,5477
405	304585,3567	164023,8279
406	304589,1669	164024,0533
407	304608,7039	164025,9775
408	304628,0731	164029,1754
409	304638,9525	164031,5502
410	304674,2004	164039,9324
411	304689,0481	164039,9784
412	304707,7379	164040,6193
413	304727,2749	164042,5435
414	304746,6441	164045,7414
415	304755,8402	164047,721
416	304760,7308	164046,5125
417	304778,3322	164037,1353
418	304786,7024	164032,8432
419	304804,584	164024,7411
420	304822,9572	164017,826

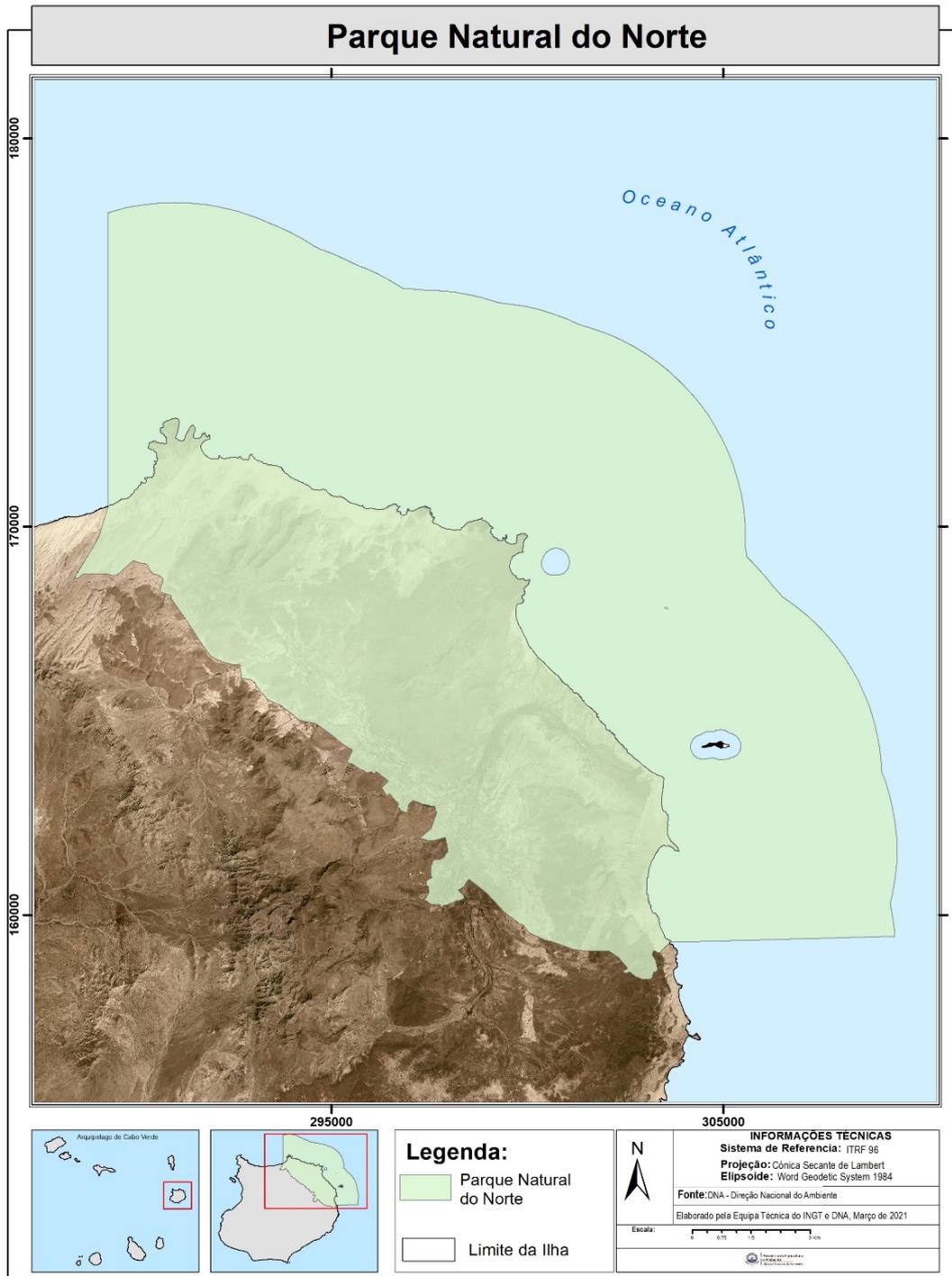
421	304836,3277	164013,6329
422	304854,5657	164008,3779
423	304859,9813	164006,8722
424	304879,0999	164002,4144
425	304898,4691	163999,2165
426	304918,0061	163997,2923
427	304937,627	163996,65
428	304957,2479	163997,2923
429	304976,7849	163999,2165
430	304996,1541	164002,4144
431	305001,2725	164003,479
432	305003,9902	164003,4809
433	305016,1049	164003,2362
434	305035,7259	164003,8785
435	305055,2628	164005,8027
436	305068,0354	164007,765
437	305087,7739	164011,2341
438	305094,3706	164012,4697
439	305113,4892	164016,9276
440	305132,2753	164022,6263
441	305150,6485	164029,5415
442	305152,1713	164030,1771
443	305165,2704	164035,6876
444	305167,9216	164036,6458
445	305182,4402	164040,1512
446	305200,7515	164045,6891
447	305226,6567	164054,4345
448	305227,1315	164054,5953
449	305245,5047	164061,5104
450	305251,7835	164064,1953
451	305269,6814	164072,0908
452	305281,2841	164077,5079
453	305298,5975	164086,7621
454	305315,2686	164097,1289
455	305331,226	164108,5638
456	305346,4013	164121,0178
457	305360,7296	164134,4377
458	305374,1495	164148,766
459	305386,6035	164163,9413
460	305398,0384	164179,8987
461	305408,4052	164196,5698
462	305417,6594	164213,8832
463	305425,7614	164231,7647
464	305432,6766	164250,1379
465	305434,8081	164256,6615
466	305437,2704	164264,4998
467	305440,8375	164276,7623
468	305445,2954	164295,8809
469	305448,4933	164315,2501
470	305450,4175	164334,7871

471	305451,0598	164354,408
472	305451,0578	164354,4677
473	305450,4175	164374,0289
474	305448,4933	164393,5659
475	305445,2954	164412,9351
476	305440,8375	164432,0537
477	305435,1388	164450,8398
478	305428,2237	164469,213
479	305420,1216	164487,0946
480	305410,8674	164504,408
481	305400,5007	164521,0791
482	305393,5107	164531,0929
483	305387,799	164538,9307
484	305383,3541	164544,8742
485	305370,9	164560,0495
486	305368,2996	164562,9759
487	305360,4025	164571,7473
488	305349,5829	164583,1492
489	305342,6019	164589,9077
490	305338,8085	164593,7702
491	305324,4802	164607,1901
492	305309,3049	164619,6442
493	305293,3475	164631,079
494	305276,6764	164641,4458
495	305259,363	164650,7
496	305241,4815	164658,802
497	305223,1083	164665,7172
498	305204,3222	164671,4159
499	305185,2035	164675,8737
500	305179,6701	164676,9205
501	305170,0825	164678,6412
502	305161,1126	164680,1111
503	305154,4886	164681,3008
504	305139,9454	164693,3766
505	305130,9274	164700,576
506	305114,9701	164712,0109
507	305098,299	164722,3776
508	305080,9856	164731,6318
509	305063,104	164739,7339
510	305062,1757	164740,1166
511	305047,2987	164746,2206
512	305029,8538	164752,753
513	305011,0677	164758,4517
514	304991,9491	164762,9096
515	304972,5799	164766,1075
516	304953,0429	164768,0317
517	304933,422	164768,674
518	304913,8011	164768,0317
519	304894,2641	164766,1075
520	304874,8949	164762,9096

521	304860,859	164759,7661
522	304838,346	164754,1541
523	304833,2633	164752,8397
524	304814,4772	164747,141
525	304811,7782	164746,2105
526	304765,9772	164730,1755
527	304756,0895	164726,5176

Croqui Cartográfico:

Parque Natural do Norte



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 7/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013 foi aprovada a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 315,96 ha (trezentos e quinze vírgula noventa e seis hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

Repúblicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 6/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2013

de 9 de maio)**Parque Natural de Monte Verde****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Monte Verde encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	63208,5617	244833,2822
2	63192,2292	244682,9909
3	63283,1766	244766,4018
4	63320,6297	244769,8842
5	63395,099	244808,2589
6	63466,6521	244791,1801
7	63483,3629	244837,8319
8	63528,4355	244868,6851
9	63596,6592	244882,346
10	63611,9237	244860,3424
11	63615,6416	244832,4066
12	63607,7168	244776,6022
13	63576,7825	244728,1047
14	63580,4164	244680,9978
15	63570,5539	244621,2135
16	63595,192	244547,3184
17	63596,9899	244519,391
18	63587,1011	244453,6241
19	63638,9528	244455,3913
20	63659,9955	244437,351
21	63663,6961	244405,4268
22	63652,0706	244381,5467
23	63571,0502	244296,1489
24	63562,7757	244160,5763
25	63602,7754	244086,6141
26	63598,5159	243990,9089
27	63643,2636	243954,084
28	63729,9561	243982,8543
29	63794,5193	244023,9537
30	63796,6137	244063,8294
31	63817,3101	244112,9754
32	63850,4387	244077,554
33	63892,8298	244111,271
34	63942,6925	244097,0937
35	64019,3163	244156,1975
36	64188,7742	244165,8198
37	64214,4426	244155,0901
38	64248,9477	244108,0403
39	64369,7072	244061,9452
40	64456,1564	244056,4461
41	64495,9171	244032,5635
42	64541,5435	244041,5505
43	64562,5397	244027,8945
44	64561,4749	243982,2888
45	64539,8463	243917,1065
46	64548,6433	243839,9057
47	64598,9467	243792,6773
48	64597,8677	243745,2516
49	64536,616	243674,3854

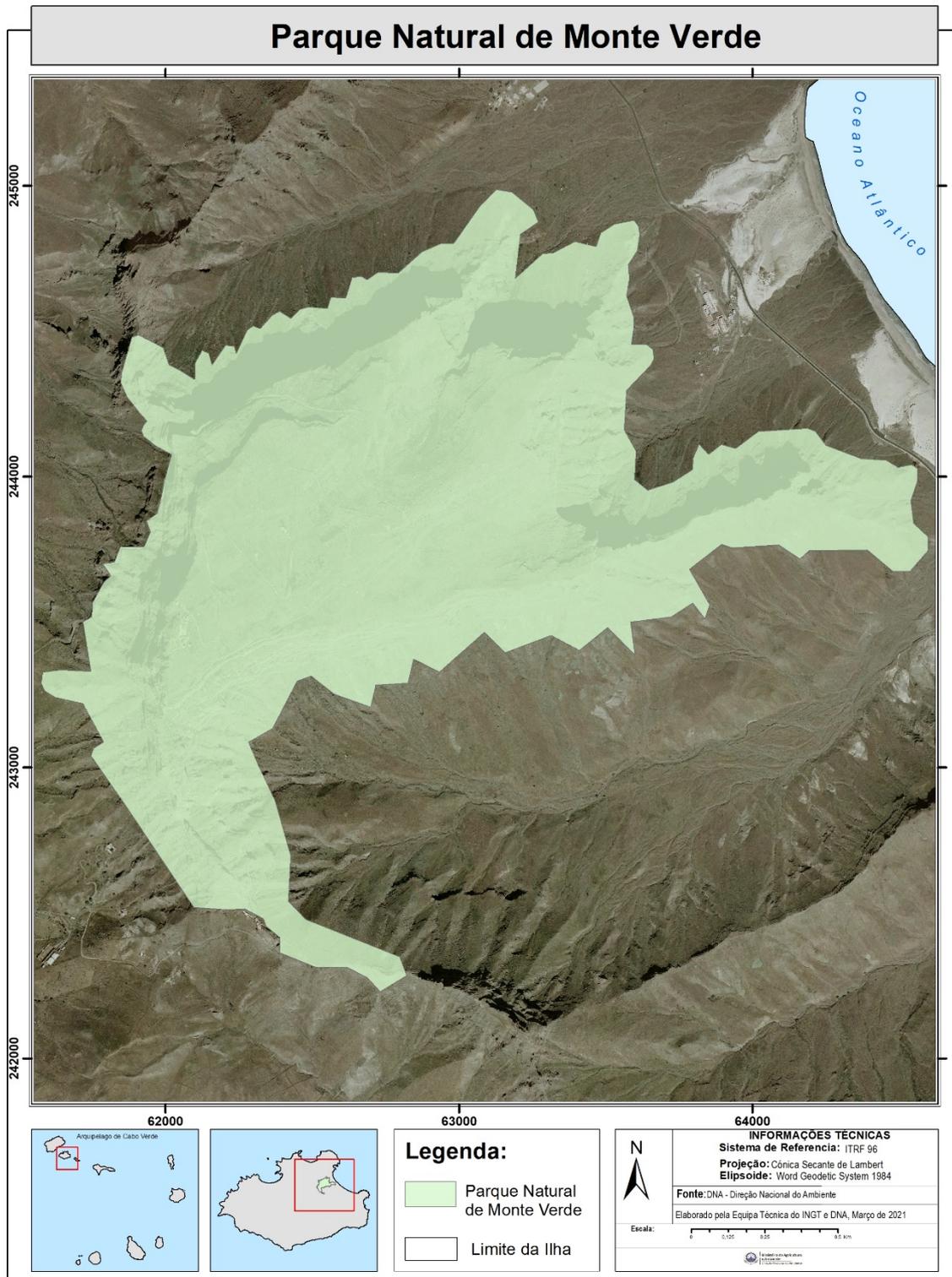
50	64478,5056	243673,9766
51	64390,5872	243747,3411
52	64193,0205	243744,8987
53	64161,0908	243717,2354
54	64088,3328	243765,4141
55	63930,8268	243754,1355
56	63894,3959	243766,2599
57	63784,5715	243680,9872
58	63854,2986	243559,9897
59	63837,596	243511,245
60	63795,5871	243565,273
61	63722,4107	243517,7312
62	63585,0386	243500,3842
63	63599,4402	243386,2295
64	63506,2234	243480,7871
65	63410,1731	243402,0018
66	63313,7336	243453,7122
67	63156,3624	243394,5767
68	63085,6222	243464,6864
69	62933,1283	243327,7555
70	62844,9924	243372,0175
71	62825,3864	243290,3827
72	62715,9424	243282,8465
73	62698,2034	243207,4865
74	62573,7057	243251,5676
75	62495,2508	243313,7363
76	62447,864	243297,082
77	62363,9782	243134,8811
78	62283,0192	243087,3338
79	62314,8818	243009,1333
80	62373,8738	242885,3761
81	62426,8065	242696,3707
82	62417,8008	242540,28
83	62477,9218	242478,2083
84	62797,7118	242349,6892
85	62822,2622	242285,2062
86	62730,9902	242229,6746
87	62686,521	242278,2692
88	62620,4022	242312,1374
89	62514,049	242312,1364
90	62388,0294	242363,9212
91	62389,8475	242414,4901
92	62342,8351	242453,8788
93	62332,6703	242479,2909
94	62268,683	242514,0179
95	62208,1086	242510,598
96	62096,1356	242519,3143
97	61863,2995	242870,2344
98	61744,7928	243040,6031
99	61753,8238	243066,4071

100	61788,7234	243087,5023
101	61717,8337	243219,2494
102	61622,4151	243241,2916
103	61588,1601	243263,4181
104	61575,5803	243289,5445
105	61580,4826	243328,3795
106	61641,1218	243336,1214
107	61744,7892	243330,2522
108	61717,263	243501,4939
109	61748,0376	243517,1372
110	61752,0069	243567,5472
111	61788,9214	243637,8037
112	61811,9433	243659,6349
113	61784,9284	243701,0366
114	61824,8435	243706,0756
115	61846,6904	243759,7276
116	61926,5375	243759,3864
117	61947,9313	243810,468
118	61934,3857	243847,9688
119	61970,5563	243873,5798
120	61984,546	243929,1808
121	61995,1659	243986,3077
122	62019,9818	244076,2147
123	61963,3586	244106,6498
124	61923,8206	244138,9217
125	61917,4507	244159,0264
126	61924,4175	244178,9322
127	61936,2614	244190,4279
128	61911,6527	244217,4746
129	61867,4617	244273,1607
130	61846,4132	244323,5535
131	61848,6751	244355,1473
132	61884,0447	244479,0958
133	61907,1215	244486,97
134	61991,4198	244444,7154
135	62011,4181	244383,9368
136	62046,757	244366,6935
137	62098,4583	244334,5556
138	62099,582	244389,5809
139	62123,8631	244434,1551
140	62146,8601	244424,0816
141	62158,2035	244384,1463
142	62204,5874	244451,7447
143	62233,3713	244447,6283
144	62240,9455	244423,6637
145	62277,7817	244503,2702
146	62297,0535	244519,1386
147	62321,9706	244509,0568
148	62362,4962	244554,7448
149	62388,7077	244568,9453

150	62425,8153	244544,4929
151	62456,6783	244576,2641
152	62487,4352	244584,1049
153	62550,772	244577,8417
154	62562,5058	244618,0819
155	62613,2999	244613,8882
156	62634,1608	244683,648
157	62665,5115	244689,0122
158	62686,5796	244676,9536
159	62723,1758	244702,7171
160	62792,54	244700,1487
161	62873,2594	244773,8475
162	62938,6653	244801,4786
163	62980,3347	244800,5878
164	63069,7926	244928,533
165	63126,6673	244987,0617
166	63181,3758	244977,8983
167	63252,1552	244917,7596
168	63270,4375	244875,1394
169	63208,5617	244833,2822

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Monte Verde



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

Artigo 1º

(A que se refere o artigo 3º)

Delimitação do Parque Natural de Monte Verde

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 6/2013

de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte Verde, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Os fundamentos para o Monte Verde, ser declarado área protegida, na categoria de Parque Natural, foram o facto de ser uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas de São Vicente e constitui um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde.

Das espécies vasculares inventariadas na área, 21 (vinte e uma) são endémicas, e representam 72% (setenta e dois por cento) das espécies encontradas na ilha de São Vicente, 57% (cinquenta e sete por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de São Vicente e 33% (trinta e três por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas e, em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional.

O Parque Natural de Monte Verde apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Monte Verde, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de S. Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 315,96 há (trezentos e quinze virgula noventa e seis hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Parque Natural de Monte Verde

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Monte Verde encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	63208,5617	244833,2822
2	63192,2292	244682,9909
3	63283,1766	244766,4018
4	63320,6297	244769,8842
5	63395,099	244808,2589
6	63466,6521	244791,1801
7	63483,3629	244837,8319
8	63528,4355	244868,6851
9	63596,6592	244882,346
10	63611,9237	244860,3424
11	63615,6416	244832,4066
12	63607,7168	244776,6022
13	63576,7825	244728,1047
14	63580,4164	244680,9978
15	63570,5539	244621,2135
16	63595,192	244547,3184

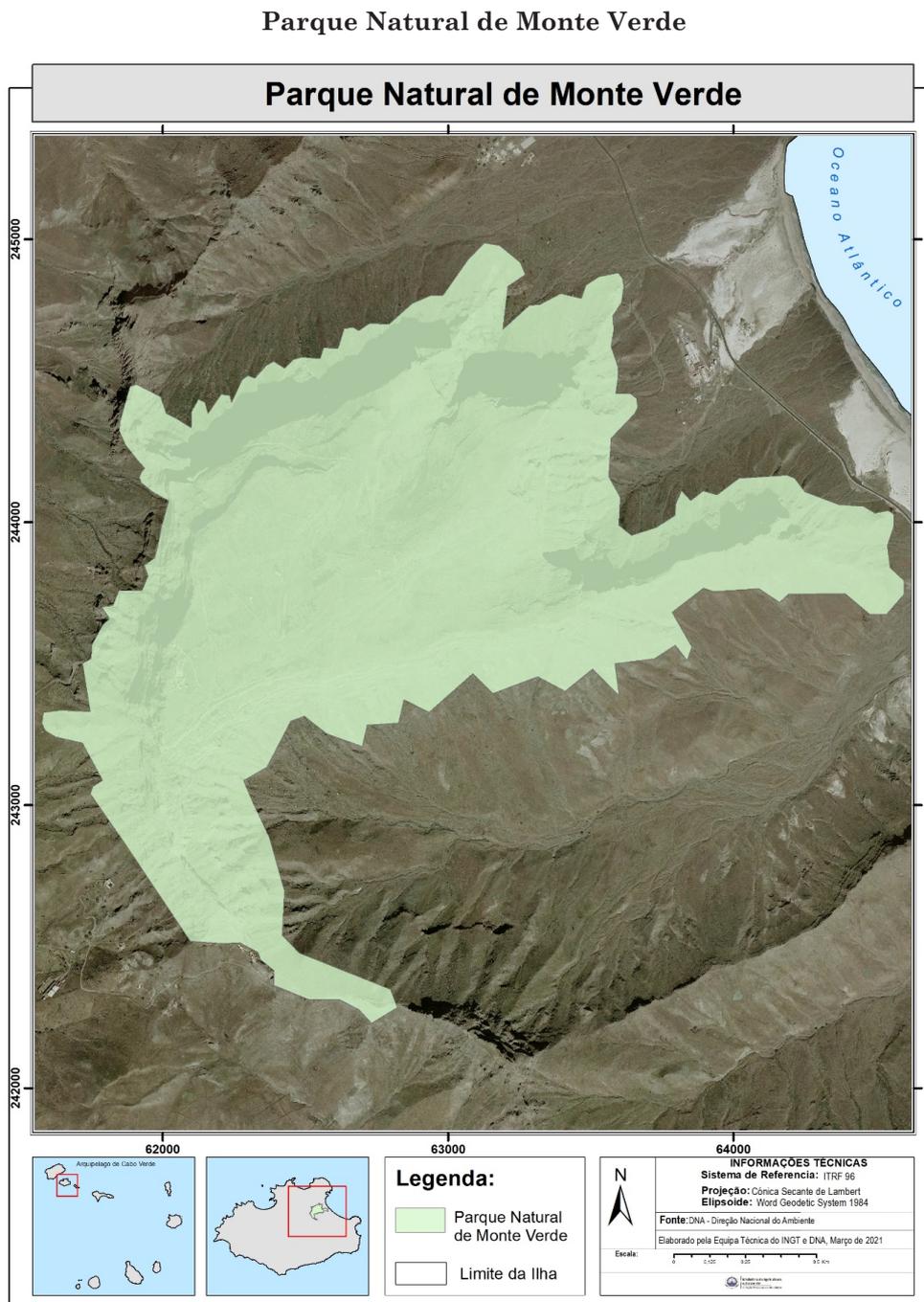
17	63596,9899	244519,391
18	63587,1011	244453,6241
19	63638,9528	244455,3913
20	63659,9955	244437,351
21	63663,6961	244405,4268
22	63652,0706	244381,5467
23	63571,0502	244296,1489
24	63562,7757	244160,5763
25	63602,7754	244086,6141
26	63598,5159	243990,9089
27	63643,2636	243954,084
28	63729,9561	243982,8543
29	63794,5193	244023,9537
30	63796,6137	244063,8294
31	63817,3101	244112,9754
32	63850,4387	244077,554
33	63892,8298	244111,271
34	63942,6925	244097,0937
35	64019,3163	244156,1975
36	64188,7742	244165,8198
37	64214,4426	244155,0901
38	64248,9477	244108,0403
39	64369,7072	244061,9452
40	64456,1564	244056,4461
41	64495,9171	244032,5635
42	64541,5435	244041,5505
43	64562,5397	244027,8945
44	64561,4749	243982,2888
45	64539,8463	243917,1065
46	64548,6433	243839,9057
47	64598,9467	243792,6773
48	64597,8677	243745,2516
49	64536,616	243674,3854
50	64478,5056	243673,9766
51	64390,5872	243747,3411
52	64193,0205	243744,8987
53	64161,0908	243717,2354
54	64088,3328	243765,4141
55	63930,8268	243754,1355
56	63894,3959	243766,2599
57	63784,5715	243680,9872
58	63854,2986	243559,9897
59	63837,596	243511,245
60	63795,5871	243565,273
61	63722,4107	243517,7312
62	63585,0386	243500,3842
63	63599,4402	243386,2295
64	63506,2234	243480,7871
65	63410,1731	243402,0018
66	63313,7336	243453,7122

67	63156,3624	243394,5767
68	63085,6222	243464,6864
69	62933,1283	243327,7555
70	62844,9924	243372,0175
71	62825,3864	243290,3827
72	62715,9424	243282,8465
73	62698,2034	243207,4865
74	62573,7057	243251,5676
75	62495,2508	243313,7363
76	62447,864	243297,082
77	62363,9782	243134,8811
78	62283,0192	243087,3338
79	62314,8818	243009,1333
80	62373,8738	242885,3761
81	62426,8065	242696,3707
82	62417,8008	242540,28
83	62477,9218	242478,2083
84	62797,7118	242349,6892
85	62822,2622	242285,2062
86	62730,9902	242229,6746
87	62686,521	242278,2692
88	62620,4022	242312,1374
89	62514,049	242312,1364
90	62388,0294	242363,9212
91	62389,8475	242414,4901
92	62342,8351	242453,8788
93	62332,6703	242479,2909
94	62268,683	242514,0179
95	62208,1086	242510,598
96	62096,1356	242519,3143
97	61863,2995	242870,2344
98	61744,7928	243040,6031
99	61753,8238	243066,4071
100	61788,7234	243087,5023
101	61717,8337	243219,2494
102	61622,4151	243241,2916
103	61588,1601	243263,4181
104	61575,5803	243289,5445
105	61580,4826	243328,3795
106	61641,1218	243336,1214
107	61744,7892	243330,2522
108	61717,263	243501,4939
109	61748,0376	243517,1372
110	61752,0069	243567,5472
111	61788,9214	243637,8037
112	61811,9433	243659,6349
113	61784,9284	243701,0366
114	61824,8435	243706,0756
115	61846,6904	243759,7276
116	61926,5375	243759,3864

117	61947,9313	243810,468
118	61934,3857	243847,9688
119	61970,5563	243873,5798
120	61984,546	243929,1808
121	61995,1659	243986,3077
122	62019,9818	244076,2147
123	61963,3586	244106,6498
124	61923,8206	244138,9217
125	61917,4507	244159,0264
126	61924,4175	244178,9322
127	61936,2614	244190,4279
128	61911,6527	244217,4746
129	61867,4617	244273,1607
130	61846,4132	244323,5535
131	61848,6751	244355,1473
132	61884,0447	244479,0958
133	61907,1215	244486,97
134	61991,4198	244444,7154
135	62011,4181	244383,9368
136	62046,757	244366,6935
137	62098,4583	244334,5556
138	62099,582	244389,5809
139	62123,8631	244434,1551
140	62146,8601	244424,0816
141	62158,2035	244384,1463
142	62204,5874	244451,7447
143	62233,3713	244447,6283
144	62240,9455	244423,6637
145	62277,7817	244503,2702
146	62297,0535	244519,1386
147	62321,9706	244509,0568
148	62362,4962	244554,7448
149	62388,7077	244568,9453
150	62425,8153	244544,4929
151	62456,6783	244576,2641
152	62487,4352	244584,1049
153	62550,772	244577,8417
154	62562,5058	244618,0819
155	62613,2999	244613,8882
156	62634,1608	244683,648
157	62665,5115	244689,0122
158	62686,5796	244676,9536
159	62723,1758	244702,7171
160	62792,54	244700,1487
161	62873,2594	244773,8475
162	62938,6653	244801,4786
163	62980,3347	244800,5878
164	63069,7926	244928,533
165	63126,6673	244987,0617
166	63181,3758	244977,8983

167	63252,1552	244917,7596
168	63270,4375	244875,1394
169	63208,5617	244833,2822

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 8/2022**de 22 de março**

O Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2013 a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei nº 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei nº 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a então delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 10º e no nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto;

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de maio, que

aprova a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2130,11 ha (dois mil cento e trinta virgula onze hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar nº 7/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que refere o artigo o artigo 1º do Decreto-Regulamentar nº 7/2013

de 9 de maio)

Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

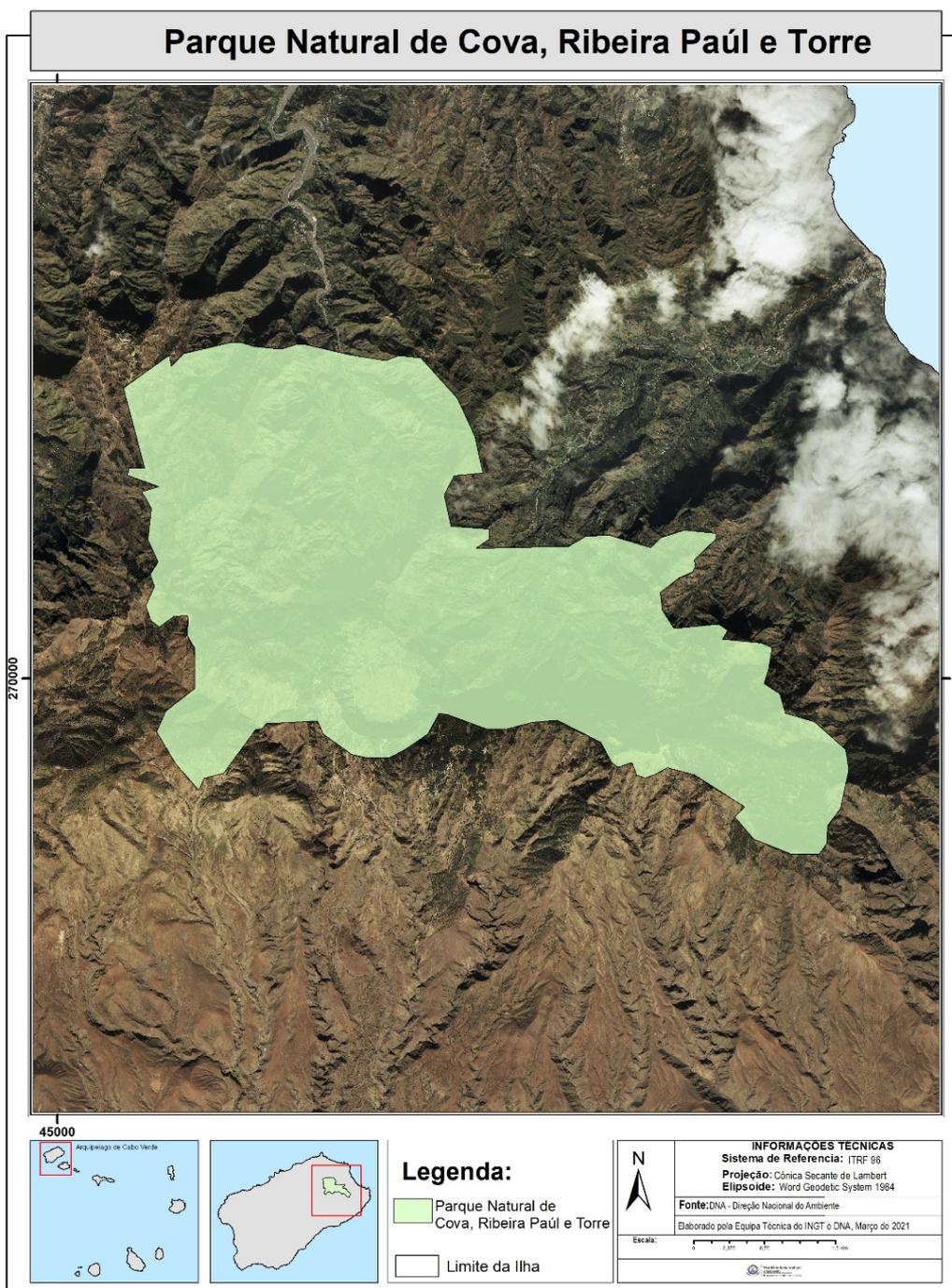
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	47078,6275	273553,995
2	47372,0854	273525,3409
3	47525,2369	273576,7207
4	47642,4225	273572,7684
5	48092,9842	273466,0564
6	48479,3211	273400,8436
7	48615,6753	273457,1638
8	48854,1024	273432,2961
9	49236,9151	273001,053
10	49424,7561	272588,3058
11	49510,3891	272199,6634
12	49202,1101	272170,6799
13	49098,0329	271967,7954
14	49170,497	271633,2814
15	49573,7829	271602,2746
16	49577,5782	271493,5199
17	49435,5409	271396,4212
18	50416,1184	271416,7229
19	50592,3464	271522,9582
20	50837,7163	271536,8636
21	51288,2038	271403,6267
22	51392,7668	271508,7035
23	51641,1519	271591,52
24	51980,3339	271555,6148
25	51982,5822	271497,6605
26	51747,7324	271271,5657
27	51759,5893	271202,6476
28	51727,7239	271138,9168
29	51576,5486	271072,9629
30	51388,3865	270919,8342
31	51409,07	270734,3005
32	51530,8671	270538,5518
33	52007,8429	270585,3484
34	52104,9211	270517,1713
35	52048,8776	270426,7056
36	52464,0302	270385,1682
37	52571,4649	270331,2179
38	52534,8343	270103,0095
39	52489,7676	269950,4711
40	52655,5253	269842,8108
41	52714,0687	269633,8332
42	53023,3359	269541,9423
43	53352,0676	269242,7561
44	53386,9471	269031,108
45	53297,9907	268611,8593
46	53160,3488	268432,9939
47	53150,1806	268236,9263
48	53072,829	268127,6039
49	52782,2458	268120,7626

50	52374,4888	268288,8345
51	52176,1334	268525,3078
52	52281,0685	268630,2461
53	51746,415	268973,141
54	51460,2145	269049,507
55	51325,0203	268971,6128
56	51228,02	268940,1338
57	51138,8154	268970,5634
58	51089,211	269105,2039
59	50939,1473	269052,6816
60	50871,1056	269105,4606
61	50758,1668	269318,6468
62	50290,0644	269556,1657
63	50024,1153	269531,6076
64	49755,8532	269461,9484
65	49541,3873	269463,1878
66	49131,8845	269619,0521
67	49041,1439	269631,7655
68	48922,4129	269409,037
69	48685,2257	269242,4471
70	48513,3502	269154,855
71	48294,7389	269150,4087
72	48111,6982	269194,872
73	47816,0171	269407,5549
74	47756,9704	269550,8
75	47215,2681	269518,4662
76	47163,3105	269465,2062
77	47097,6873	269455,8223
78	46760,1446	268988,9394
79	46554,2466	268936,0954
80	46499,9025	268806,6577
81	46256,5716	269081,7047
82	46050,5581	269434,8917
83	46146,7251	269656,8307
84	46454,9173	269902,1982
85	46454,8747	270324,5498
86	46375,5817	270457,9398
87	46384,4744	270658,0247
88	46372,247	270675,8101
89	46237,3633	270666,4195
90	46081,3595	270551,9959
91	45990,1402	270618,8067
92	45934,1097	270783,1032
93	46028,2814	270988,1881
94	45983,7378	271114,1613
95	46067,1914	271252,9599
96	45957,1127	271489,5121
97	45994,5863	271824,4326
98	45891,1443	272001,392
99	46070,2654	272055,276

100	45741,4909	272174,4202
101	45755,5312	272251,5132
102	45922,0265	272255,273
103	45697,4322	273110,5389
104	46183,5827	273461,9154
105	46206,9529	273341,1809
106	46338,3628	273478,8435
107	46818,6581	273593,9171
108	46959,675	273590,033

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo**(A que refere o artigo o artigo 3º)****REPUBLICAÇÃO****Decreto-Regulamentar nº 7/2013****de 9 de maio**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Cova/Ribeira Paúl/Torre pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Os fundamentos para Cova/Ribeiras Paul/Torre, na ilha de Santo Antão, ser declarada área protegida, na categoria de Parque Natural foram o facto de ser uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas de Santo Antão e constitui um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde.

Das espécies inventariadas na área, 36 (trinta e seis) são endémicas, e representam 76% (setenta e seis por cento) das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 44% (quarenta e quatro por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 59% (cinquenta e nove por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. O Parque Natural de Cova/Ribeira Paúl/Torre apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (eco-turismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

O Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas, como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 10º e no nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro,

alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2130,11 ha (dois mil centos e trinta vírgula onze hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**(A que refere o artigo o artigo 1º)**

Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

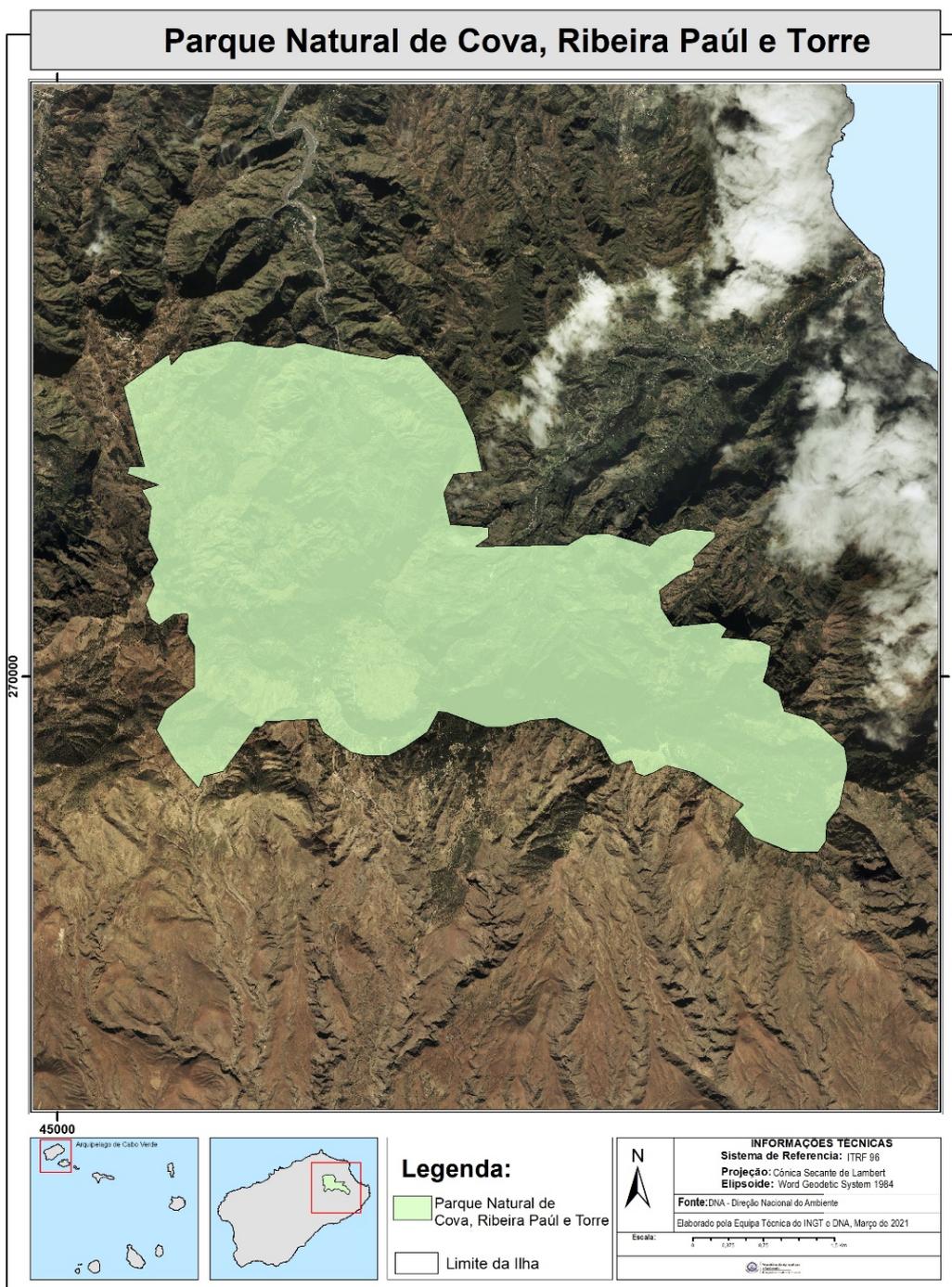
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	47078,6275	273553,995
2	47372,0854	273525,3409
3	47525,2369	273576,7207
4	47642,4225	273572,7684
5	48092,9842	273466,0564
6	48479,3211	273400,8436
7	48615,6753	273457,1638
8	48854,1024	273432,2961
9	49236,9151	273001,053

10	49424,7561	272588,3058
11	49510,3891	272199,6634
12	49202,1101	272170,6799
13	49098,0329	271967,7954
14	49170,497	271633,2814
15	49573,7829	271602,2746
16	49577,5782	271493,5199
17	49435,5409	271396,4212
18	50416,1184	271416,7229
19	50592,3464	271522,9582
20	50837,7163	271536,8636
21	51288,2038	271403,6267
22	51392,7668	271508,7035
23	51641,1519	271591,52
24	51980,3339	271555,6148
25	51982,5822	271497,6605
26	51747,7324	271271,5657
27	51759,5893	271202,6476
28	51727,7239	271138,9168
29	51576,5486	271072,9629
30	51388,3865	270919,8342
31	51409,07	270734,3005
32	51530,8671	270538,5518
33	52007,8429	270585,3484
34	52104,9211	270517,1713
35	52048,8776	270426,7056
36	52464,0302	270385,1682
37	52571,4649	270331,2179
38	52534,8343	270103,0095
39	52489,7676	269950,4711
40	52655,5253	269842,8108
41	52714,0687	269633,8332
42	53023,3359	269541,9423
43	53352,0676	269242,7561
44	53386,9471	269031,108
45	53297,9907	268611,8593
46	53160,3488	268432,9939
47	53150,1806	268236,9263
48	53072,829	268127,6039
49	52782,2458	268120,7626
50	52374,4888	268288,8345
51	52176,1334	268525,3078
52	52281,0685	268630,2461
53	51746,415	268973,141
54	51460,2145	269049,507
55	51325,0203	268971,6128
56	51228,02	268940,1338
57	51138,8154	268970,5634
58	51089,211	269105,2039
59	50939,1473	269052,6816

60	50871,1056	269105,4606
61	50758,1668	269318,6468
62	50290,0644	269556,1657
63	50024,1153	269531,6076
64	49755,8532	269461,9484
65	49541,3873	269463,1878
66	49131,8845	269619,0521
67	49041,1439	269631,7655
68	48922,4129	269409,037
69	48685,2257	269242,4471
70	48513,3502	269154,855
71	48294,7389	269150,4087
72	48111,6982	269194,872
73	47816,0171	269407,5549
74	47756,9704	269550,8
75	47215,2681	269518,4662
76	47163,3105	269465,2062
77	47097,6873	269455,8223
78	46760,1446	268988,9394
79	46554,2466	268936,0954
80	46499,9025	268806,6577
81	46256,5716	269081,7047
82	46050,5581	269434,8917
83	46146,7251	269656,8307
84	46454,9173	269902,1982
85	46454,8747	270324,5498
86	46375,5817	270457,9398
87	46384,4744	270658,0247
88	46372,247	270675,8101
89	46237,3633	270666,4195
90	46081,3595	270551,9959
91	45990,1402	270618,8067
92	45934,1097	270783,1032
93	46028,2814	270988,1881
94	45983,7378	271114,1613
95	46067,1914	271252,9599
96	45957,1127	271489,5121
97	45994,5863	271824,4326
98	45891,1443	272001,392
99	46070,2654	272055,276
100	45741,4909	272174,4202
101	45755,5312	272251,5132
102	45922,0265	272255,273
103	45697,4322	273110,5389
104	46183,5827	273461,9154
105	46206,9529	273341,1809
106	46338,3628	273478,8435
107	46818,6581	273593,9171
108	46959,675	273590,033
109	47078,6275	273553,995

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Cova/Ribeiras Paul/Torre



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 9/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira

unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013 foi aprovada à delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no que diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto;

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 8/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 8/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 78,39 ha (setenta e oito vírgula trinta e nove hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 8/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida

Salinas de Santa Maria da ilha do Sal, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 8/2013
de 9 de maio)**

Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

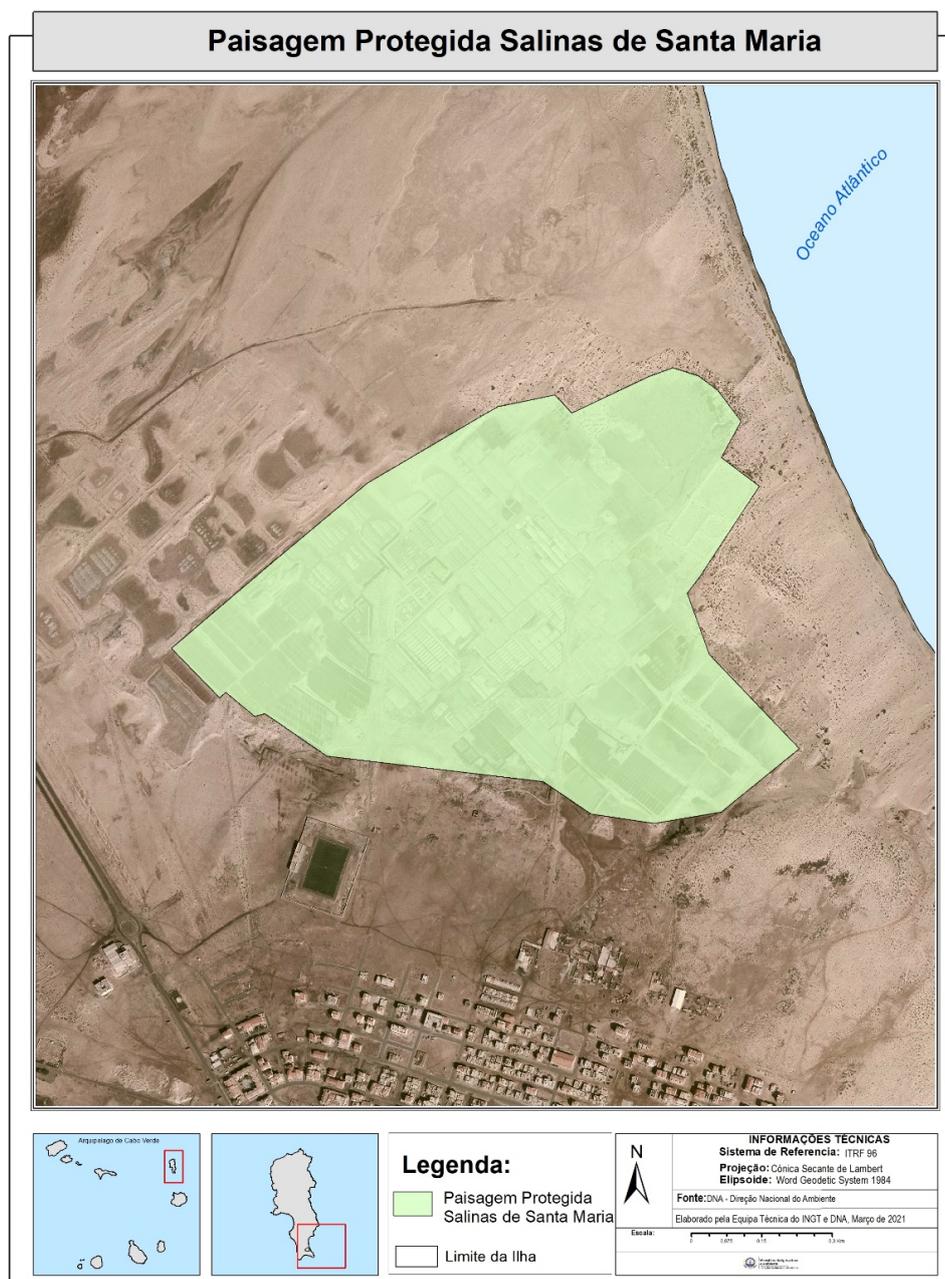
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	279049,8482	215249,8018
2	279099,7097	215182,281
3	279056,9894	215104,3792
4	279138,6606	215042,8118
5	279011,6912	214847,9666
6	278983,8599	214812,5237
7	279031,5504	214680,709
8	279223,6142	214478,093
9	279070,6688	214352,7071
10	279057,8669	214342,212
11	278913,9458	214317,1118
12	278778,3234	214337,4281
13	278676,5914	214406,6155
14	278214,2707	214461,7504
15	278082,6311	214553,3798
16	278060,5519	214547,2467
17	277998,6241	214599,5349
18	277986,1912	214587,6952
19	277882,9494	214693,9112
20	277923,7511	214728,642
21	277943,0332	214745,6916
22	278107,9356	214887,4135
23	278299,7783	215048,7204

24	278354,6165	215081,1107
25	278532,8638	215186,3928
26	278579,5423	215213,9635
27	278625,1563	215223,3412
28	278701,0513	215238,9444
29	278737,7629	215200,3831
30	278902,6378	215279,2151
31	278953,9581	215297,877
32	279009,0703	215279,6055
33	279049,8482	215249,8018

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

Artigo 2º

(A que se refere o artigo 3º)

Entrada em vigor

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 8/2013

de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

As Salinas de Santa Maria pertencem à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

As Salinas de Santa Maria localizam-se na ilha do Sal, a norte do núcleo de Santa Maria e encontram-se totalmente rodeadas pela Reserva Natural de Costa da Fragata. Embora estejam em bom estado de conservação, atualmente não estão em exploração, salvo aproveitamentos ocasionais para o consumo local.

Os fundamentos para as Salinas de Santa Maria serem declaradas áreas protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, foram a necessidade de preservação do seu valor histórico cultural, e conservação da paisagem que gera o seu interesse turístico e os seus potenciais fins terapêuticos.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria

É aprovada a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 78,39 ha (setenta e oito vírgula trinta e nove hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

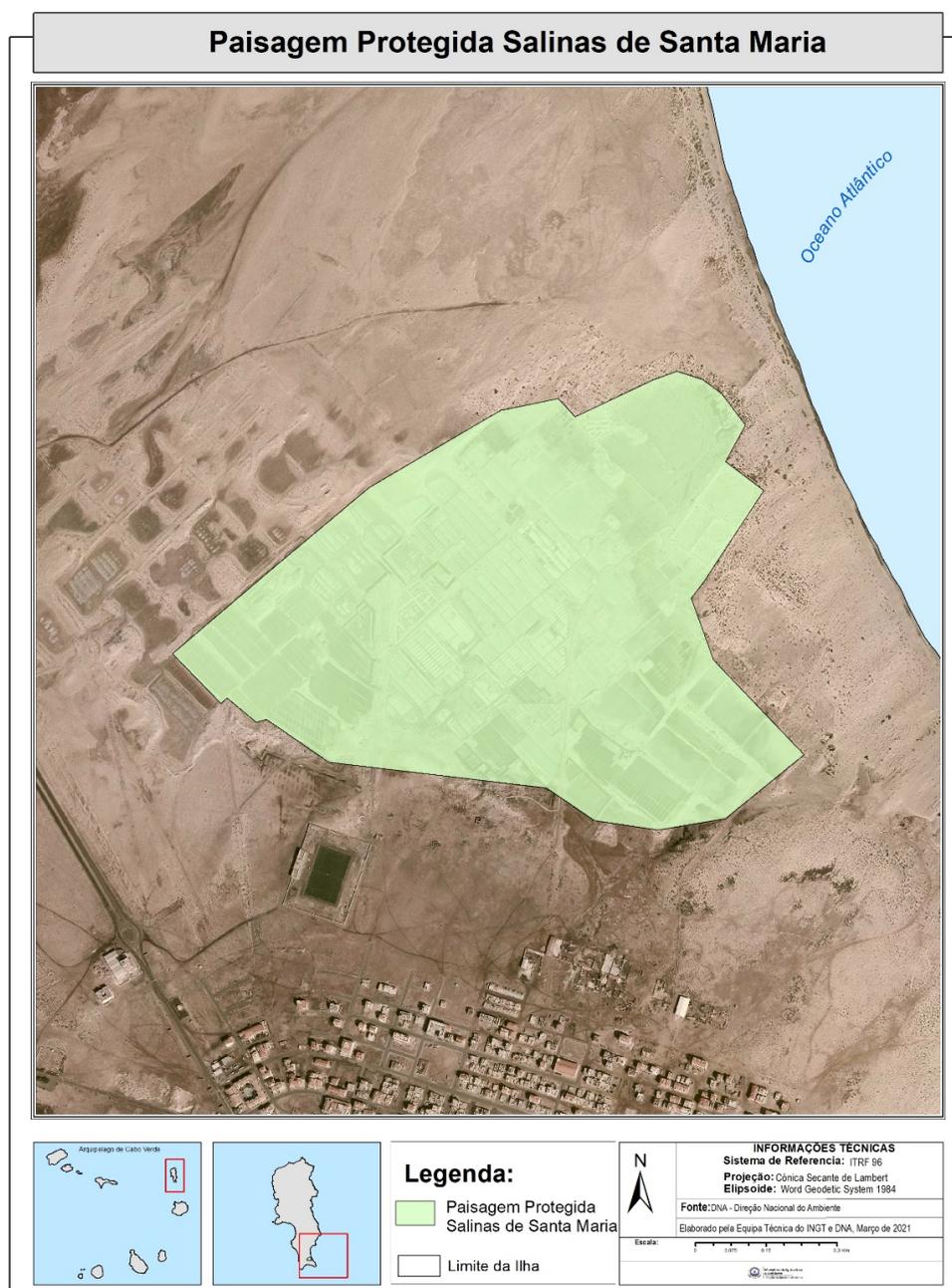
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	279049,8482	215249,8018
2	279099,7097	215182,281
3	279056,9894	215104,3792
4	279138,6606	215042,8118
5	279011,6912	214847,9666
6	278983,8599	214812,5237
7	279031,5504	214680,709
8	279223,6142	214478,093
9	279070,6688	214352,7071
10	279057,8669	214342,212
11	278913,9458	214317,1118
12	278778,3234	214337,4281
13	278676,5914	214406,6155
14	278214,2707	214461,7504
15	278082,6311	214553,3798
16	278060,5519	214547,2467
17	277998,6241	214599,5349
18	277986,1912	214587,6952
19	277882,9494	214693,9112
20	277923,7511	214728,642
21	277943,0332	214745,6916
22	278107,9356	214887,4135

23	278299,7783	215048,7204
24	278354,6165	215081,1107
25	278532,8638	215186,3928
26	278579,5423	215213,9635
27	278625,1563	215223,3412
28	278701,0513	215238,9444
29	278737,7629	215200,3831
30	278902,6378	215279,2151
31	278953,9581	215297,877
32	279009,0703	215279,6055
33	279049,8482	215249,8018

3. Croqui Cartográfico:

Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 10/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013 foi aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 10/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 10/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 743,87 ha (setecentos quarenta e três vírgula cinquenta e sete hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 10/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2013

de 9 de maio)

Monumento Natural Monte Estância

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

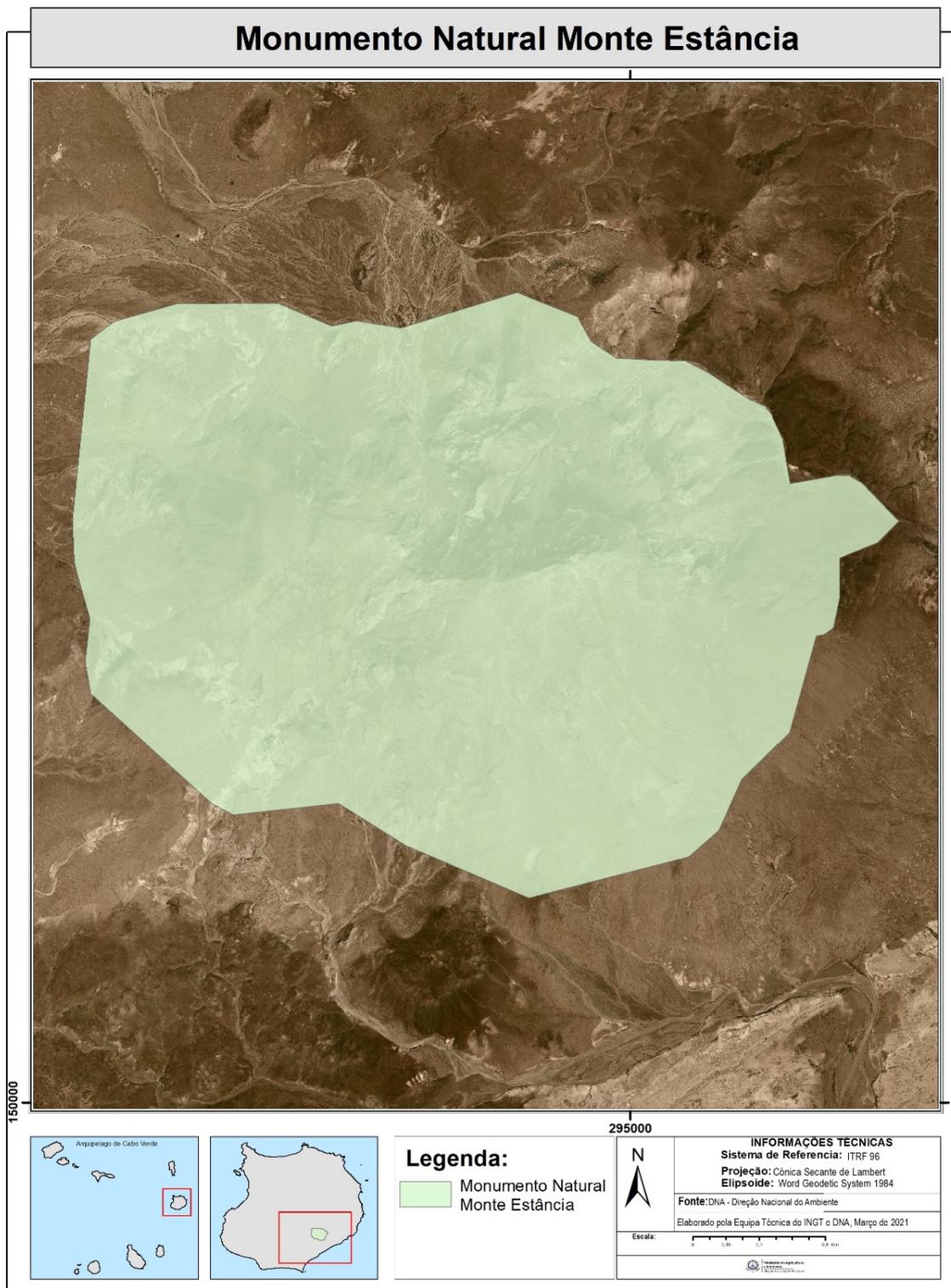
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Monte Estância encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	294760,0946	153584,0053
2	294821,4915	153471,518
3	294937,3405	153394,9604
4	295107,4594	153386,6299
5	295247,695	153382,5522
6	295352,8665	153327,7863
7	295533,8271	153209,1567
8	295609,0022	153175,1138
9	295635,5968	153141,6657
10	295689,7241	153020,6083
11	295723,2135	152823,5897
12	295925,804	152858,0262
13	295987,9473	152861,2487
14	296049,1508	152823,8398
15	296216,1911	152651,7262
16	296120,4339	152553,8344
17	295948,0979	152482,598
18	295946,0257	152296,3392
19	295919,7981	152164,8868
20	295900,2361	152148,3761
21	295873,4906	152133,4687
22	295842,3593	152128,036
23	295721,0994	151686,8784
24	295503,6768	151473,7515
25	295399,8836	151239,6588
26	295264,1312	151119,4268
27	294539,401	150932,6242
28	293981,7185	151172,3394
29	293679,037	151364,1312
30	293201,5907	151310,7332
31	293104,5697	151363,1015
32	292556,6465	151864,3992
33	292531,3874	152009,1434
34	292552,7904	152204,5031
35	292495,2759	152411,1938
36	292481,9797	152458,9763
37	292472,9071	152654,6507
38	292556,7458	153482,0692
39	292661,2366	153561,7865
40	292942,9764	153643,2812
41	293401,0539	153645,6626
42	293646,8518	153540,6526
43	293759,9901	153565,0594
44	293959,7314	153532,7203
45	294487,9676	153694,2788
46	294571,011	153660,6273
47	294760,0946	153584,0053

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Monte Estância



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

Artigo 1º

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 10/2013

de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Estância pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

O Monte Estância localiza-se no quadrante sul-oriental da ilha de Boa Vista, a escassos quilómetros da costa de João Barrosa. Conformar a maior elevação da Ilha, com os seus 387 m (trezentos e oitenta e sete metros) de altitude sobre o nível do mar. Tal como o Monte Santo António e Rocha Estância, é um relevo com pouca presença de plantas, quase circular, isolado no meio de amplas zonas planas. Estes terrenos planos que circundam o monte são interrompidos na sua vertente setentrional pela presença dos cones vulcânicos do Morro de Miguel Nhangá, separados daquele pela Ribeira de Manjolo, um elemento geográfico que permite, além da separação de ambas formações, um limite claro para a delimitação da Área Protegida.

Os fundamentos para o Monte Estância, declarado área protegida, na categoria de Monumento Natural foram os seus valores geológico-geomorfológicos e paisagísticos, pela sua incidência visual e pela existência de alguns endemismos florísticos e aves protegidas.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Monumento Natural Monte Estância, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Delimitação do Monumento Natural Monte Estância

É aprovada a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterada pelo Decreto n.º 44/2006, de 28 de agosto e o respetivo anexo, com uma área de 739 ha (setecentos e trinta e nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Monumento Natural Monte Estância

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

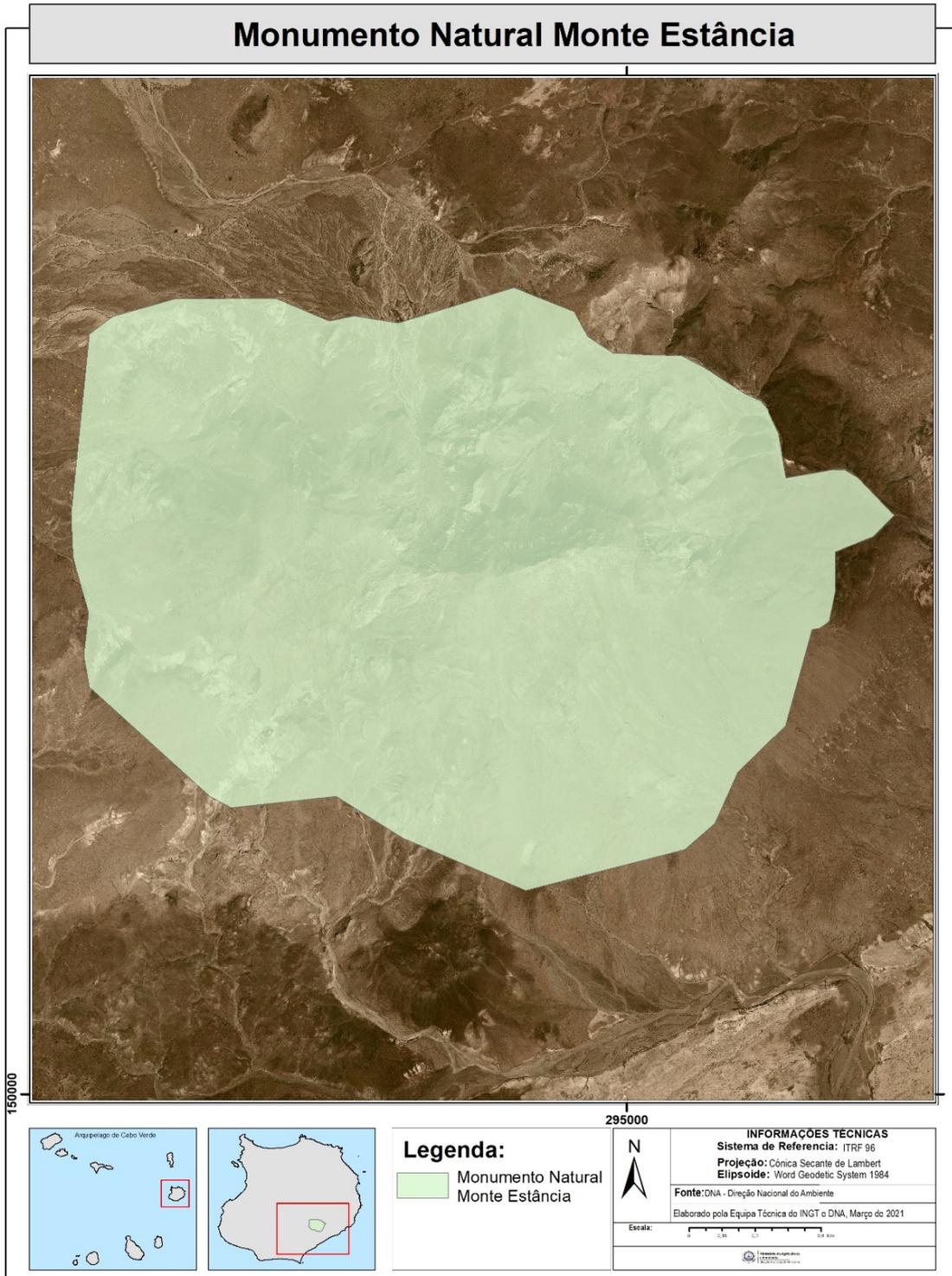
Os dados cartográficos da delimitação espacial do Monumento Natural Monte Estância encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	294760,0946	153584,0053
2	294821,4915	153471,518
3	294937,3405	153394,9604
4	295107,4594	153386,6299
5	295247,695	153382,5522
6	295352,8665	153327,7863
7	295533,8271	153209,1567
8	295609,0022	153175,1138
9	295635,5968	153141,6657
10	295689,7241	153020,6083

11	295723,2135	152823,5897
12	295925,804	152858,0262
13	295987,9473	152861,2487
14	296049,1508	152823,8398
15	296216,1911	152651,7262
16	296120,4339	152553,8344
17	295948,0979	152482,598
18	295946,0257	152296,3392
19	295919,7981	152164,8868
20	295900,2361	152148,3761
21	295873,4906	152133,4687
22	295842,3593	152128,036
23	295721,0994	151686,8784
24	295503,6768	151473,7515
25	295399,8836	151239,6588
26	295264,1312	151119,4268
27	294539,401	150932,6242
28	293981,7185	151172,3394
29	293679,037	151364,1312
30	293201,5907	151310,7332
31	293104,5697	151363,1015
32	292556,6465	151864,3992
33	292531,3874	152009,1434
34	292552,7904	152204,5031
35	292495,2759	152411,1938
36	292481,9797	152458,9763
37	292472,9071	152654,6507
38	292556,7458	153482,0692
39	292661,2366	153561,7865
40	292942,9764	153643,2812
41	293401,0539	153645,6626
42	293646,8518	153540,6526
43	293759,9901	153565,0594
44	293959,7314	153532,7203
45	294487,9676	153694,2788
46	294571,011	153660,6273
47	294760,0946	153584,0053

3. Croqui Cartográfico:

Monumento Natural Monte Estância



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

DecretoRegulamentar nº 11/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiver-

sidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2013 a delimitação da Reserva Natural Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previstas no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial do ilhéu, evitando assim, leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com o regime jurídico

da geodesia e da produção cartográfica, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar por forma a harmonizá-la com as normas estabelecidas nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 11/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 39,14 ha (trinta e nove vírgula catorze hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 11/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2013

de 9 de maio)

Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

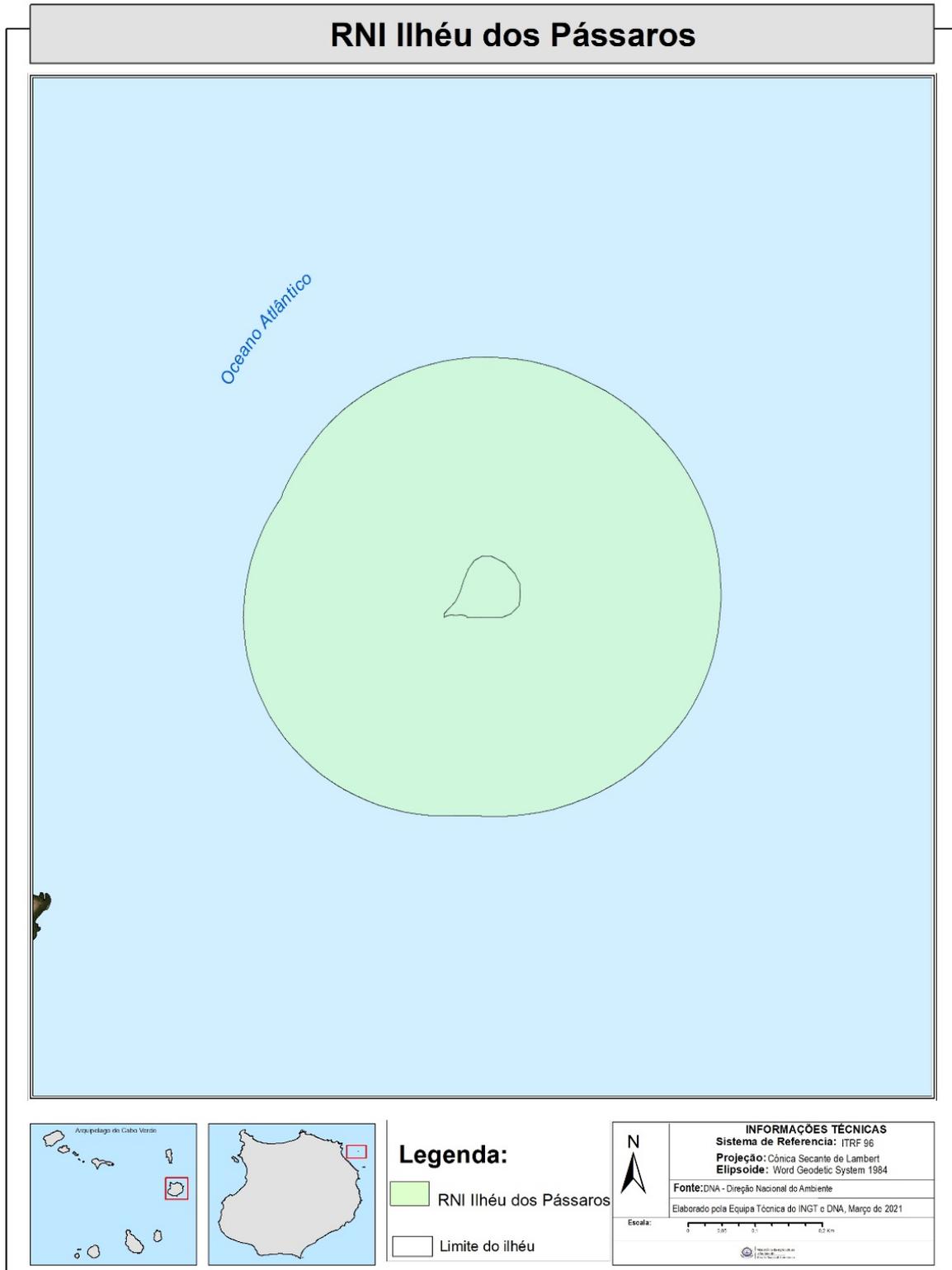
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros encontram-se disponíveis no site do ING T através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 11/2013

de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Ilhéu dos Pássaros pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respetivo anexo.

O Ilhéu dos Pássaros localiza-se a nor-nordeste da ilha da Boa Vista, frente à Baía das Gatas, é um dos ilhéus mais pequenos tendo em conta a sua extensão superficial e a pouca altitude sobre o nível do mar. Trata-se de um ilhéu plano e coberto de material de natureza sedimentar e arenosa. Está ligado à ilha principal por um cordão de recifes e rochas de natureza vulcânica.

Os fundamentos de proteção da Reserva Natural Integral do Ilhéu dos Pássaros são a presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 39,14 ha (trinta e nove vírgula catorze hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

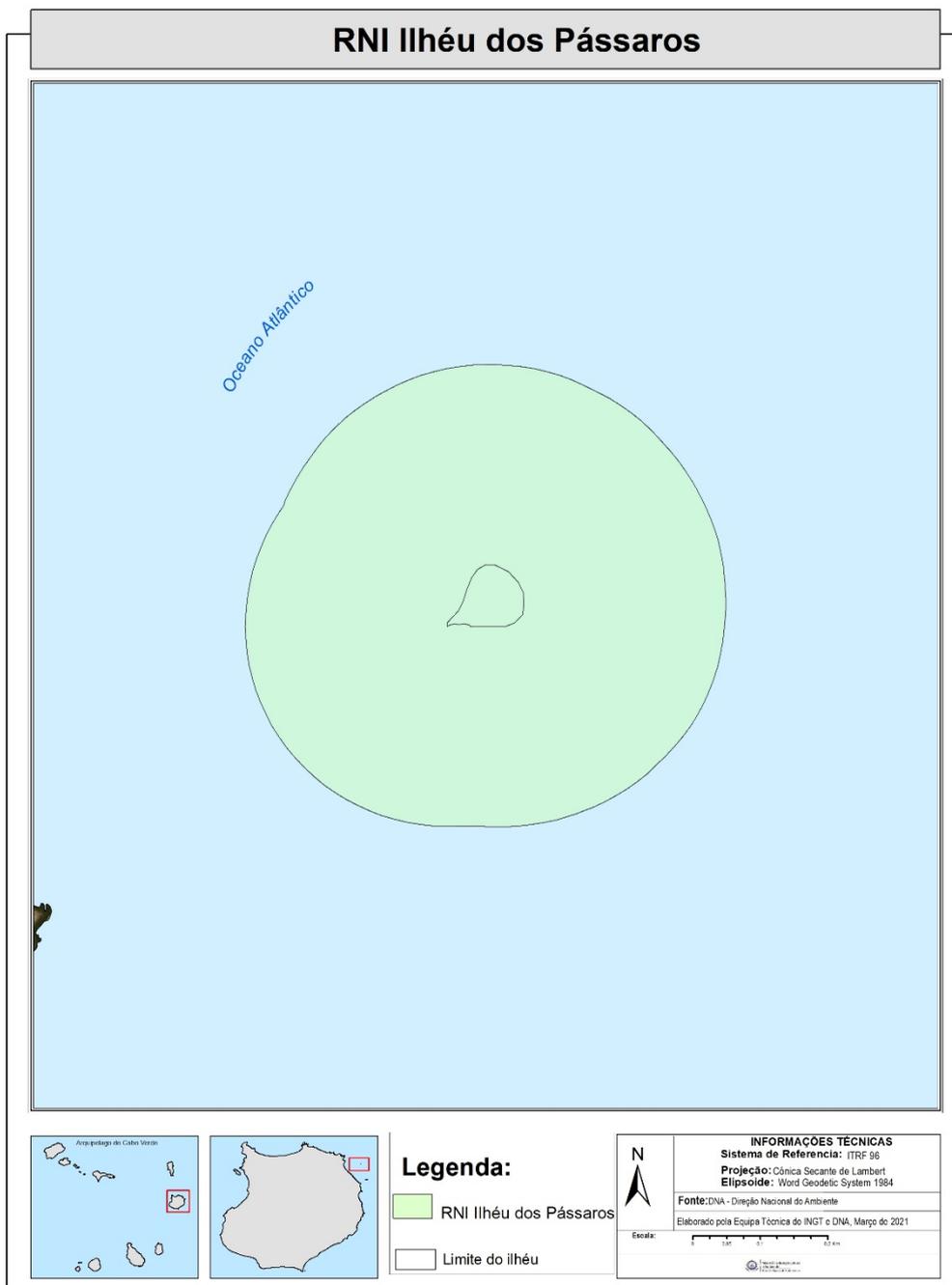
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 12/2022

de 22 de março

Sumário: Procede à terceira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 3 de setembro, que aprova a delimitação Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2018 a delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 3 de setembro. Sucede que, apesar da configuração geométrica e espacial da área protegida estar correta, na respetiva publicação, a lista de coordenadas apresentada contém algumas coordenadas duplicadas, e que quando projetadas resultam numa configuração geométrica diferente da apresentada no croqui cartográfico, originando a leitura e interpretação diferentes do pretendido. Além disso, na parte marítima, dado que o limite dessa área protegida é rigidamente fixado por um raio de influência de 3 milhas náuticas, contadas a partir do limite da ilha, deveriam ter sido apresentadas apenas as coordenadas que constituem vértices extremos.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos no presente diploma.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 3 de setembro, que aprova a delimitação Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º

3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4902,55 ha (quatro mil novecentos e dois vírgula cinquenta e cinco hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Regulamentar n.º 12/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 12/2013,
de 9 de maio)**

Reserva Natural Ponta de Sinó

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

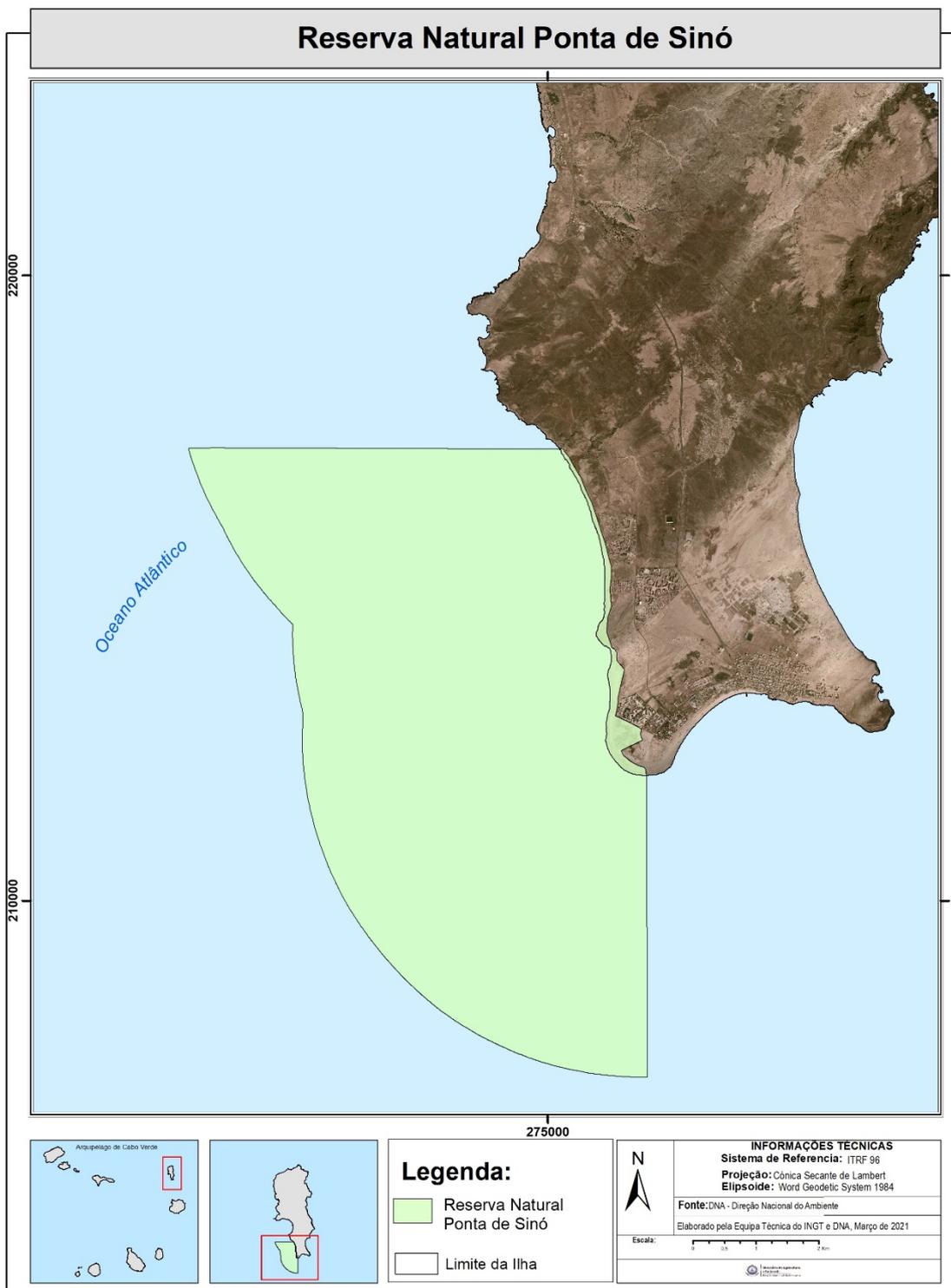
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Ponta de Sinó encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV). A Reserva abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	269624,24	217246,59
2	276570,8879	206434,9712
3	276585,569	206435,4518
4	276571,7741	211990,3173
5	276571,7403	212004,0334
6	276551,5484	212108,6222
7	276532,665	212137,191
8	276430,556	212169,292
9	276315,298	212232,31
10	276226,21	212305,974
11	276433,4939	212785,8855
12	276383,2661	212811,0837

13	276288,9384	212857,0822
14	276074,5855	212962,7033
15	276091,0191	213035,1936
16	276119,674	213198,3738
17	276118,2941	213263,0826
18	276171,534	213497,4825
19	276221,7341	213696,9356
20	276097,2146	213841,269
21	276093,1231	213899,463
22	276101,8457	213932,8998
23	276094,3777	213978,3651
24	276061,2942	214029,667
25	276016,112	214051,1185
26	275933,9175	214307,7384
27	275947,5294	214456,6605
28	275954,9395	214537,7313
29	276012,7551	214708,4498
30	275989,7917	214921,2624
31	275994,369	215028,9334
32	276002,8826	215138,5825
33	276010,4327	215350,2613
34	275974,6901	215476,272
35	275920,2233	215695,1107
36	275841,7808	215941,5486
37	275790,1008	216103,9085
38	275705,6054	216353,5827
39	275642,3237	216485,1016
40	275602,0353	216569,6489
41	275543,6207	216726,1562
42	275519,4128	216779,1657
43	275481,9584	216836,6539
44	275393,1516	216996,4168
45	275344,2556	217087,043
46	275314,7201	217131,0629
47	275267,8525	217186,1541
48	275262,0778	217192,7939
49	275260,2038	217198,8327
50	275252,0058	217214,6819
51	275242,4245	217228,6185
52	275228,4879	217234,7158
53	275209,3252	217235,5868
54	275184,4801	217231,9635
55	275183,5124	217231,6205
56	276210,724	212320,696
57	276162,597	212399,633
58	276509,805	212574,308
59	276484,919	212614,125
60	276474,312	212667,161
61	276484,787	212748,243

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Ponta de Sinó



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo**(A que se refere o artigo 3º)****REPUBLICAÇÃO****Decreto-Regulamentar n.º 12/2013****de 9 de maio**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Ponta de Sinó pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural Ponta Sinó é uma área que abarca parte do extremo Sul-ocidental da ilha do Sal, desde a Ponta do Sinó até à Baía do Algodoeiro, a Sul da ribeira com o mesmo nome, ocupando uma área costeira conformada por dunas, terras salgadas e praias.

Os fundamentos para a Ponta do Sinó ser declarada área protegida, na categoria de Reserva Natural, foram a conservação das praias, pelo seu valor ecológico relacionado com o ciclo biológico das tartarugas e o ecossistema das terras salgadas para acolher avifauna local e migratória, assim como pelo valor geomorfológico e paisagístico do sistema dunar.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 3/2003 de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó**

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 4902,55 ha, (quatro mil novecentos e dois vírgula cinquenta e cinco hectares) de acordo com as coordenadas, referências e

croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma

Artigo 2º**Medidas de Gestão da Reserva Natural Ponta de Sinó**

1. É, imediatamente, iniciado o processo de atualização do Plano de Gestão da Reserva Natural de Ponta Sinó de forma a corresponder a nova limitação, aprovada bem como aos novos desafios de gestão desta reserva.

2. Na parte terrestre da Reserva Natural de Ponta Sinó, cuja área foi recuperada com esta nova delimitação, é criado um Parque Ambiental mediante orientações estipuladas no próprio Plano de Gestão da reserva.

Artigo 3º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**(A que se refere o artigo 1º)****Reserva Natural Ponta de Sinó****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

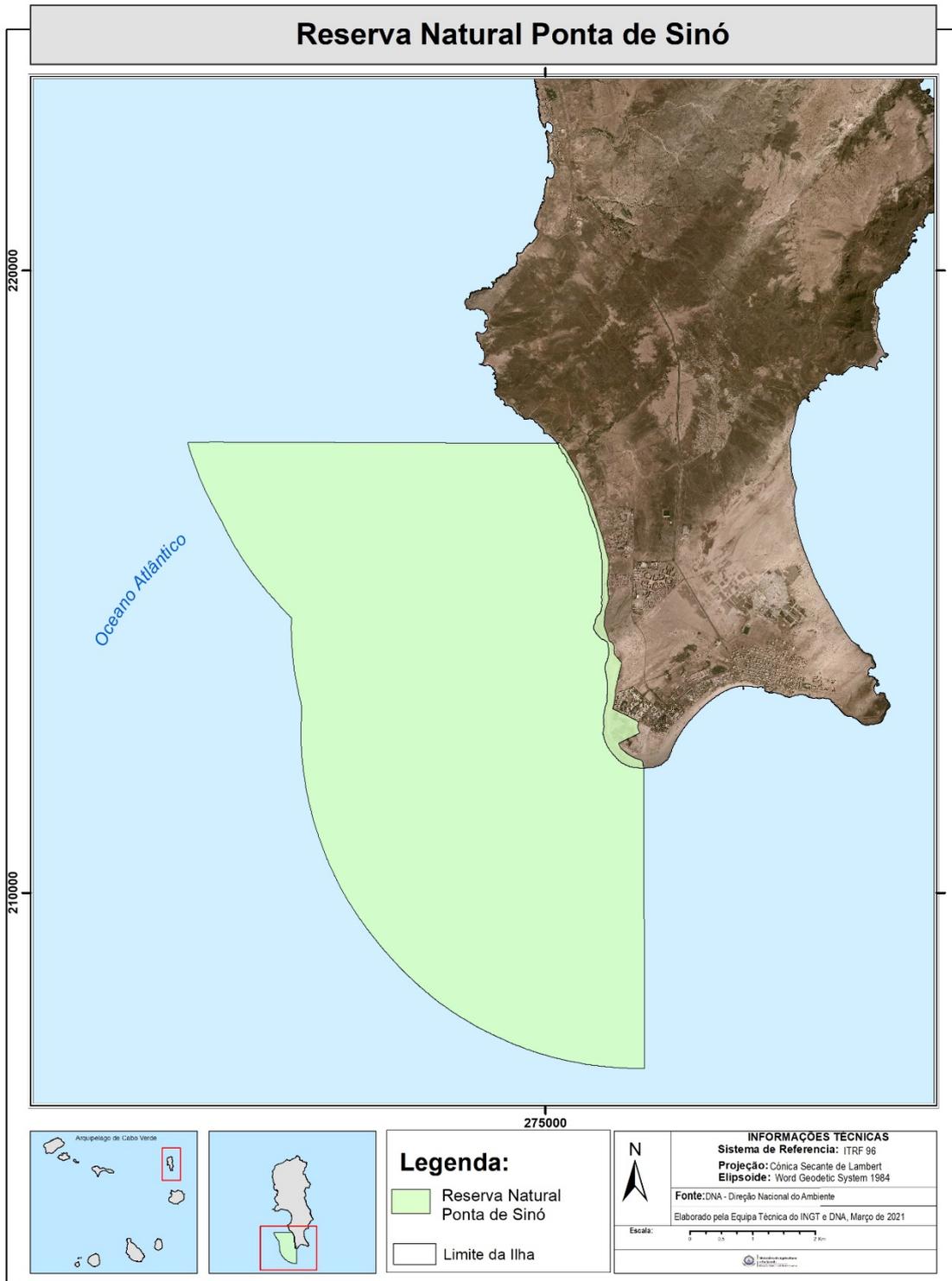
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Ponta de Sinó encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV). A Reserva abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	269624,24	217246,59
2	276570,8879	206434,9712
3	276585,569	206435,4518
4	276571,7741	211990,3173
5	276571,7403	212004,0334
6	276551,5484	212108,6222
7	276532,665	212137,191
8	276430,556	212169,292
9	276315,298	212232,31
10	276226,21	212305,974
11	276433,4939	212785,8855

12	276383,2661	212811,0837
13	276288,9384	212857,0822
14	276074,5855	212962,7033
15	276091,0191	213035,1936
16	276119,674	213198,3738
17	276118,2941	213263,0826
18	276171,534	213497,4825
19	276221,7341	213696,9356
20	276097,2146	213841,269
21	276093,1231	213899,463
22	276101,8457	213932,8998
23	276094,3777	213978,3651
24	276061,2942	214029,667
25	276016,112	214051,1185
26	275933,9175	214307,7384
27	275947,5294	214456,6605
28	275954,9395	214537,7313
29	276012,7551	214708,4498
30	275989,7917	214921,2624
31	275994,369	215028,9334
32	276002,8826	215138,5825
33	276010,4327	215350,2613
34	275974,6901	215476,272
35	275920,2233	215695,1107
36	275841,7808	215941,5486
37	275790,1008	216103,9085
38	275705,6054	216353,5827
39	275642,3237	216485,1016
40	275602,0353	216569,6489
41	275543,6207	216726,1562
42	275519,4128	216779,1657
43	275481,9584	216836,6539
44	275393,1516	216996,4168
45	275344,2556	217087,043
46	275314,7201	217131,0629
47	275267,8525	217186,1541
48	275262,0778	217192,7939
49	275260,2038	217198,8327
50	275252,0058	217214,6819
51	275242,4245	217228,6185
52	275228,4879	217234,7158
53	275209,3252	217235,5868
54	275184,4801	217231,9635
55	275183,5124	217231,6205
56	276210,724	212320,696
57	276162,597	212399,633
58	276509,805	212574,308
59	276484,919	212614,125
60	276474,312	212667,161
61	276484,787	212748,243

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Ponta de Sinó



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 13/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2013 a delimitação da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010 de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011 de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e conseqüentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 13/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 13/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 3101,21 ha (três mil cento e um vírgula vinte e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 13/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 13/2013**

de 9 de maio)

Reserva Natural Serra Negra

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Serra Negra encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	281609,5644	221943,1659
2	281609,5873	221943,1343
3	281609,6764	221943,1659

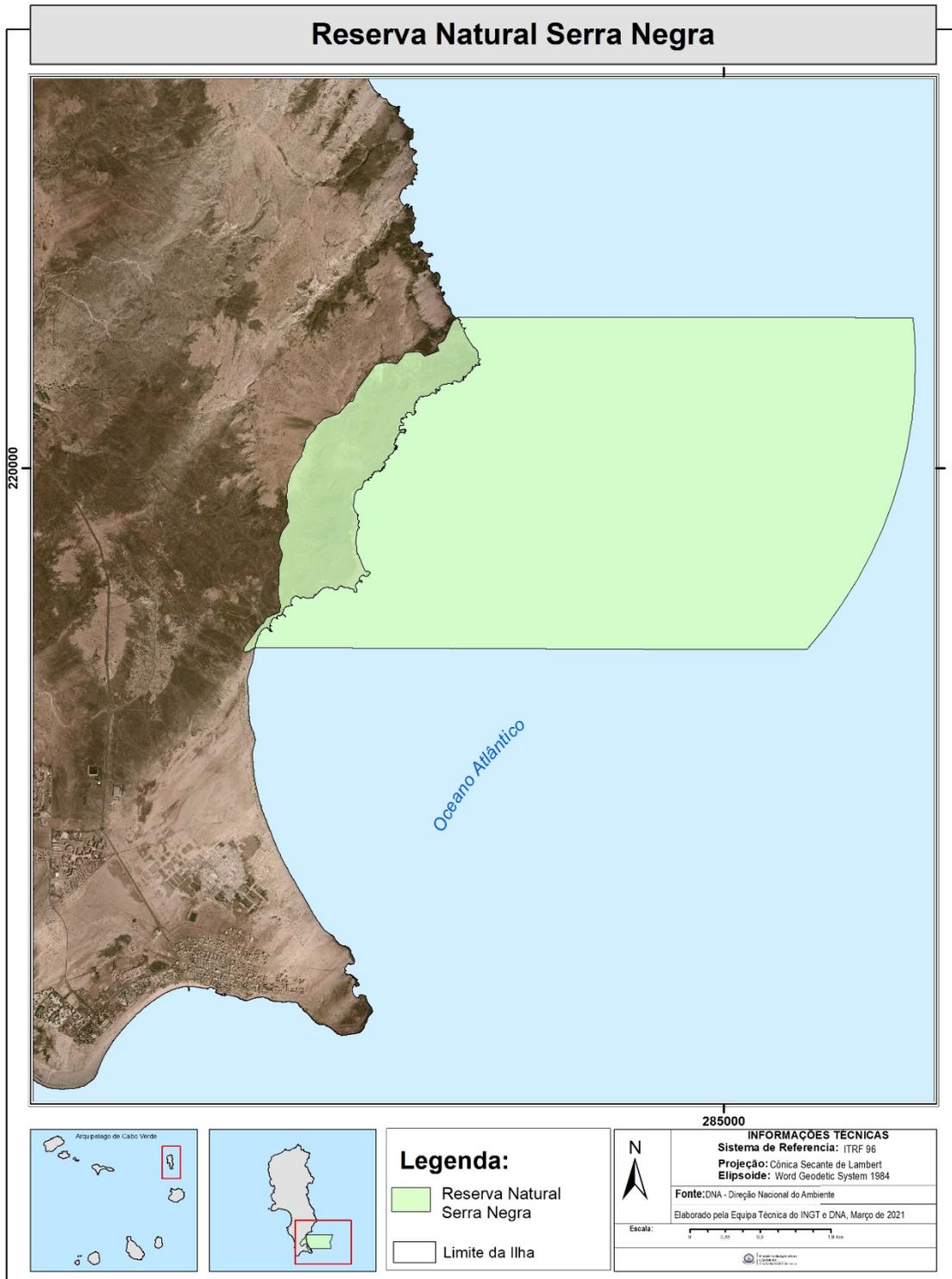
4	286683,7426	221941,4537
5	287418,9315	221938,6764
6	286059,0507	217663,6732
7	285206,0553	217667,7119
8	285206,0382	217667,712
9	279010,068	217692,8737
10	278997,6247	217692,8473
11	278924,6477	217647,9958
12	278864,5815	217636,8485
13	278862,534	217651,5096
14	278868,029	217682,2821
15	278872,4251	217702,0644
16	278878,0751	217709,3761
17	278909,7917	217750,4212
18	278958,1485	217819,6594
19	278997,7132	217875,7093
20	279028,4857	217919,67
21	279063,6542	217959,2346
22	279083,4366	217985,6111
23	279110,912	218005,3934
24	279127,3973	218031,7698
25	279151,5757	218077,9286
26	279316,9435	218148,3344
27	279323,7437	218161,9348
28	279326,2165	218173,6805
29	279328,0711	218195,3174
30	279334,2531	218231,7911
31	279331,1621	218244,7732
32	279323,7437	218272,5921
33	279318,1799	218296,0836
34	279313,8526	218331,9391
35	279309,1149	218362,1416
36	279308,907	218363,4672
37	279307,6706	218391,9043
38	279307,6706	218417,2504
39	279309,6067	218435,3745
40	279309,259	218447,893
41	279306,4771	218461,107
42	279306,4771	218475,0164
43	279308,0052	218489,2965
44	279307,1026	218490,1607
45	279318,5511	218737,2721
46	279324,0027	218764,5303
47	279330,9697	218784,3595
48	279359,3991	218892,1546
49	279344,1054	218938,9152
50	279334,906	218954,2475
51	279324,0027	218991,3187
52	279310,9188	219040,3835
53	279317,4607	219077,4547

54	279333,8157	219133,0614
55	279345,8093	219172,3132
56	279365,4352	219205,0231
57	279389,4224	219239,9136
58	279412,3193	219278,0751
59	279438,2934	219307,5692
60	279435,4715	219351,6901
61	279428,6743	219374,024
62	279428,6743	219389,2886
63	279426,4936	219414,3662
64	279412,3193	219426,3598
65	279403,5967	219443,8051
66	279409,0483	219464,5213
67	279415,5903	219486,3279
68	279423,0458	219545,9719
69	279422,637	219552,3643
70	279418,8613	219584,4575
71	279410,1387	219613,8963
72	279406,3831	219647,0908
73	279413,8827	219689,2412
74	279421,89	219806,0365
75	279460,6572	219926,2149
76	279503,3012	220021,1946
77	279538,1917	220075,4688
78	279552,1346	220088,854
79	279607,0036	220164,8757
80	279603,7326	220191,0436
81	279610,2746	220220,4825
82	279623,4011	220229,614
83	279645,0787	220315,1986
84	279645,3014	220318,6121
85	279659,4756	220372,0382
86	279687,8242	220405,8384
87	279712,9017	220442,9095
88	279744,862	220474,4609
89	279747,3385	220475,8897
90	279776,64	220510,5232
91	279782,0655	220522,9072
92	279804,1199	220565,9509
93	279829,4617	220589,1994
94	279882,5444	220635,6992
95	280079,1159	220708,7453
96	280198,6213	220847,8327
97	280221,5182	220862,007
98	280254,6794	220867,8553
99	280291,7832	220967,7339
100	280292,3896	220972,1302
101	280301,1122	220992,8464
102	280360,7548	221076,0886
103	280360,2185	221082,0027

104	280370,7444	221090,0309
105	280452,6679	221204,3702
106	280542,3696	221331,9708
107	280559,5201	221341,7516
108	280595,5009	221353,7452
109	280651,1077	221365,7388
110	280697,9918	221364,6485
111	280752,5082	221357,0162
112	280753,595	221356,7519
113	280816,8577	221351,2045
114	280824,5671	221352,4894
115	280892,77	221436,6768
116	280894,4383	221440,1859
117	280913,3771	221470,0058
118	280935,1541	221488,9944
119	280967,303	221497,6686
120	280990,1999	221497,6686
121	281014,1871	221498,7589
122	281041,4453	221499,8493
123	281074,1552	221503,1202
124	281103,5941	221503,1202
125	281123,22	221496,5783
126	281141,7556	221480,2233
127	281161,3815	221459,5071
128	281176,4615	221446,0142
129	281356,5503	221515,1139
130	281347,8277	221540,1914
131	281343,3636	221553,1465
132	281338,0147	221571,8109
133	281339,105	221593,6175
134	281356,5503	221611,0628
135	281377,2665	221624,1467
136	281391,4164	221630,2988
137	281402,3441	221635,05
138	281427,2409	221649,7327
139	281449,9391	221702,8834
140	281459,4486	221730,4864
141	281465,7827	221739,9832
142	281531,4118	221893,6623
143	281539,9981	221902,2487
144	281546,5459	221904,2415
145	281593,9538	221937,381
146	281594,4657	221937,937
147	281598,8758	221942,7271
148	281605,2798	221944,7439
149	281609,0764	221943,8417
150	281609,5644	221943,1659

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Serra Negra



Anexo
(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 13/2013

de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Serra Negra pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Serra Negra localiza-se ao Sudeste da ilha do Sal, concretamente entre a Ponta de Fragata e a Ponta do Vermelho. A faixa marinha abrange a superfície marinha dos locais acima descritos numa linha perpendicular à linha de costa de 3 milhas náuticas.

O fundamento primeiro para a Serra Negra ser declarada área protegida na categoria de Reserva Natural, foi o facto de constituir um dos habitats mais importantes para as aves marinhas na ilha. A sua entidade como unidade geológica e geomorfológica complementa este fundamento de proteção biótico. Por outro lado, a presença e a nidificação, de espécies emblemáticas e de importância de conservação, a nível mundial, convertem este lugar num espaço chave para a manutenção da biodiversidade.

A Reserva Natural Serra Negra é uma das áreas que apresenta praias com alto valor ecológico devido à presença de espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga *Caretta caretta*.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Serra Negra, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Serra Negra

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Serra

Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 3101,21 ha (três mil cento e um vírgula vinte e um hectare) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de maio de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Serra Negra

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Serra Negra encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	281609,5644	221943,1659
2	281609,5873	221943,1343
3	281609,6764	221943,1659
4	286683,7426	221941,4537
5	287418,9315	221938,6764
6	286059,0507	217663,6732
7	285206,0553	217667,7119
8	285206,0382	217667,712
9	279010,068	217692,8737
10	278997,6247	217692,8473
11	278924,6477	217647,9958
12	278864,5815	217636,8485
13	278862,534	217651,5096
14	278868,029	217682,2821
15	278872,4251	217702,0644
16	278878,0751	217709,3761
17	278909,7917	217750,4212
18	278958,1485	217819,6594
19	278997,7132	217875,7093
20	279028,4857	217919,67

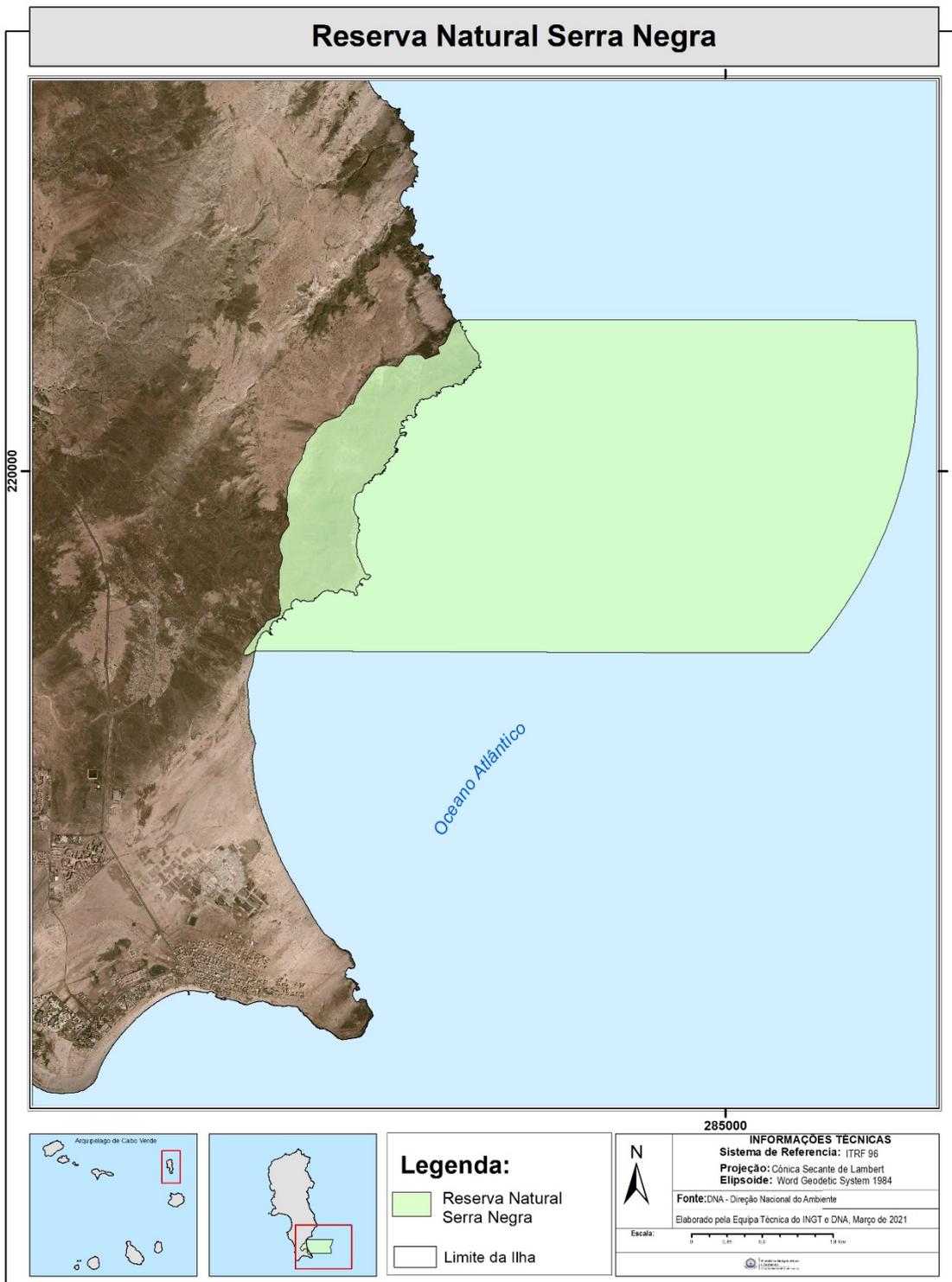
21	279063,6542	217959,2346
22	279083,4366	217985,6111
23	279110,912	218005,3934
24	279127,3973	218031,7698
25	279151,5757	218077,9286
26	279316,9435	218148,3344
27	279323,7437	218161,9348
28	279326,2165	218173,6805
29	279328,0711	218195,3174
30	279334,2531	218231,7911
31	279331,1621	218244,7732
32	279323,7437	218272,5921
33	279318,1799	218296,0836
34	279313,8526	218331,9391
35	279309,1149	218362,1416
36	279308,907	218363,4672
37	279307,6706	218391,9043
38	279307,6706	218417,2504
39	279309,6067	218435,3745
40	279309,259	218447,893
41	279306,4771	218461,107
42	279306,4771	218475,0164
43	279308,0052	218489,2965
44	279307,1026	218490,1607
45	279318,5511	218737,2721
46	279324,0027	218764,5303
47	279330,9697	218784,3595
48	279359,3991	218892,1546
49	279344,1054	218938,9152
50	279334,906	218954,2475
51	279324,0027	218991,3187
52	279310,9188	219040,3835
53	279317,4607	219077,4547
54	279333,8157	219133,0614
55	279345,8093	219172,3132
56	279365,4352	219205,0231
57	279389,4224	219239,9136
58	279412,3193	219278,0751
59	279438,2934	219307,5692
60	279435,4715	219351,6901
61	279428,6743	219374,024
62	279428,6743	219389,2886
63	279426,4936	219414,3662
64	279412,3193	219426,3598
65	279403,5967	219443,8051
66	279409,0483	219464,5213
67	279415,5903	219486,3279
68	279423,0458	219545,9719
69	279422,637	219552,3643
70	279418,8613	219584,4575

71	279410,1387	219613,8963
72	279406,3831	219647,0908
73	279413,8827	219689,2412
74	279421,89	219806,0365
75	279460,6572	219926,2149
76	279503,3012	220021,1946
77	279538,1917	220075,4688
78	279552,1346	220088,854
79	279607,0036	220164,8757
80	279603,7326	220191,0436
81	279610,2746	220220,4825
82	279623,4011	220229,614
83	279645,0787	220315,1986
84	279645,3014	220318,6121
85	279659,4756	220372,0382
86	279687,8242	220405,8384
87	279712,9017	220442,9095
88	279744,862	220474,4609
89	279747,3385	220475,8897
90	279776,64	220510,5232
91	279782,0655	220522,9072
92	279804,1199	220565,9509
93	279829,4617	220589,1994
94	279882,5444	220635,6992
95	280079,1159	220708,7453
96	280198,6213	220847,8327
97	280221,5182	220862,007
98	280254,6794	220867,8553
99	280291,7832	220967,7339
100	280292,3896	220972,1302
101	280301,1122	220992,8464
102	280360,7548	221076,0886
103	280360,2185	221082,0027
104	280370,7444	221090,0309
105	280452,6679	221204,3702
106	280542,3696	221331,9708
107	280559,5201	221341,7516
108	280595,5009	221353,7452
109	280651,1077	221365,7388
110	280697,9918	221364,6485
111	280752,5082	221357,0162
112	280753,595	221356,7519
113	280816,8577	221351,2045
114	280824,5671	221352,4894
115	280892,77	221436,6768
116	280894,4383	221440,1859
117	280913,3771	221470,0058
118	280935,1541	221488,9944
119	280967,303	221497,6686
120	280990,1999	221497,6686

121	281014,1871	221498,7589
122	281041,4453	221499,8493
123	281074,1552	221503,1202
124	281103,5941	221503,1202
125	281123,22	221496,5783
126	281141,7556	221480,2233
127	281161,3815	221459,5071
128	281176,4615	221446,0142
129	281356,5503	221515,1139
130	281347,8277	221540,1914
131	281343,3636	221553,1465
132	281338,0147	221571,8109
133	281339,105	221593,6175
134	281356,5503	221611,0628
135	281377,2665	221624,1467
136	281391,4164	221630,2988
137	281402,3441	221635,05
138	281427,2409	221649,7327
139	281449,9391	221702,8834
140	281459,4486	221730,4864
141	281465,7827	221739,9832
142	281531,4118	221893,6623
143	281539,9981	221902,2487
144	281546,5459	221904,2415
145	281593,9538	221937,381
146	281594,4657	221937,937
147	281598,8758	221942,7271
148	281605,2798	221944,7439
149	281609,0764	221943,8417
150	281609,5644	221943,1659

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Serra Negra



Decreto-Regulamentar nº 14/2022**de 22 de março**

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013, foi aprovada a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 14/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convido a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 14/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 14/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 17700,61 ha (dezassete mil e setecentos vírgula sessenta e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Repúblicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 14/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 14/2013**

de 9 de maio)

Reserva Natural Tartaruga

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Tartaruga encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	288730,1266	138512,2593
2	288848,1337	144555,2041
3	288813,4598	144745,7796

4	288736,3204	144902,2051
5	288744,1679	144992,9435
6	288834,0123	144982,287
7	288871,8206	144945,1227
8	288878,3377	144918,8427
9	288917,28	144901,3824
10	288975,7311	144894,9629
11	289010,8692	144862,5277
12	289121,9623	144832,4324
13	289260,0106	144833,0089
14	289370,1369	144820,9582
15	289525,7598	144775,2775
16	289526,066	144775,1693
17	289614,9623	144743,7381
18	289631,7806	144748,5433
19	289638,9884	144762,3583
20	289622,3671	144783,6086
21	289610,236	144799,1182
22	289630,3268	144809,1951
23	289665,465	144808,2941
24	289700,1527	144817,3039
25	289751,5085	144804,2397
26	289846,1113	144808,2941
27	289867,2843	144793,8785
28	289885,7544	144763,6957
29	289885,8505	144763,5798
30	289906,4265	144738,7651
31	289912,8818	144757,6259
32	289958,7984	144803,5425
33	290047,5024	144942,0298
34	290146,5533	144998,5376
35	290192,6841	145012,9446
36	290192,705	145012,9693
37	290210,075	145033,4694
38	290224,4907	145063,1016
39	290247,3503	145096,7324
40	290283,1936	145143,4088
41	290303,1262	145162,7098
42	290329,8766	145230,6532
43	290329,8934	145230,7037
44	290363,7858	145266,8082
45	290364,4558	145267,522
46	290405,694	145318,7658
47	290561,79	145462,0817
48	290561,8262	145462,1734
49	290606,4774	145575,2513
50	290697,2679	145708,5
51	290696,9263	145755,4365
52	290696,9262	145755,4563
53	290696,9281	145755,4588

54	290696,9632	145755,5055
55	290767,6531	145849,6086
56	290834,776	145877,539
57	290872,1667	145952,3203
58	290883,4289	146029,354
59	291000,9059	146152,6544
60	291115,5268	146228,3875
61	291398,2546	146476,2152
62	291398,321	146476,2734
63	291463,8589	146515,5657
64	291658,8266	146660,4897
65	291659,0123	146660,6006
66	291941,306	146829,1494
67	292299,0713	146967,7257
68	292368,2822	146960,0132
69	292460,1199	146963,816
70	292622,1738	147012,4188
71	292744,0516	147014,2387
72	292783,2497	147027,0335
73	292912,07	147041,3228
74	292912,1752	147041,3778
75	292992,4173	147083,3382
76	293133,075	147141,5494
77	293133,487	147141,7199
78	293133,6123	147141,7767
79	293206,2579	147174,393
80	293315,0822	147265,9943
81	293628,9589	147445,7197
82	293833,6181	147608,4624
83	294016,1961	147719,4607
84	294222,5865	147888,0974
85	294326,4556	148078,1176
86	294219,0393	148351,7033
87	294320,8127	148408,5311
88	294328,562	148495,3226
89	294391,8526	148547,974
90	294459,734	148561,1857
91	294692,1436	148777,8789
92	294932,5605	148945,5827
93	295252,954	149204,2938
94	295941,7135	149646,6641
95	296001,514	149723,9417
96	296127,2656	149832,0483
97	296236,8345	149817,316
98	296653,9563	150015,678
99	296769,109	150134,5434
100	296763,0971	150179,7931
101	296824,3396	150196,9112
102	296841,6728	150187,6868
103	296886,8208	150187,0064

104	297193,3251	150347,0956
105	297441,1291	150364,4787
106	297369,281	150555,5494
107	297408,1358	150694,158
108	297473	150879,7977
109	297574,915	150887,2965
110	297673,0679	150842,9145
111	297834,9432	150904,3457
112	298728,3903	151274,1569
113	299110,1332	151323,7906
114	299274,2617	151401,0544
115	299484,6552	151837,4727
116	300671,0977	152660,0608
117	300746,0323	152575,2759
118	300893,8905	152686,301
119	300995,9088	152831,5519
120	301103,5323	153046,5854
121	301150,6115	153093,4488
122	301350,338	153051,9643
123	301417,0212	153086,3154
124	301472,4904	153174,2795
125	301494,6366	153185,4561
126	301544,5988	153267,4928
127	301738,3359	153270,3945
128	301739,2913	153301,8201
129	301681,4839	153355,8859
130	301638,8334	153469,2255
131	301707,1568	153686,8001
132	301868,8106	153835,956
133	302002,4223	154093,1664
134	302175,5666	154342,9572
135	302411,6987	154466,6752
136	302459,2056	154614,3803
137	302465,5796	154634,1977
138	302618,3357	154741,2433
139	302680,2026	154763,3461
140	302657,7547	154880,9055
141	302664,3743	155041,3432
142	302708,3082	155057,9005
143	302818,0293	155033,3814
144	302875,1175	155155,9071
145	302915,961	155159,0146
146	302925,4115	155233,5608
147	302949,2002	155301,7705
148	303045,9544	155401,7635
149	303031,7803	155453,4455
150	303134,161	155587,5651
151	303155,6559	155925,0295
152	303140,5426	156128,4837
153	303159,2191	156158,6042

154	303218,1083	156165,2605
155	303322,2934	156295,7101
156	303463,0969	156320,0619
157	303412,3151	156388,2113
158	303488,1755	156443,2975
159	303451,1913	156485,0896
160	303493,1634	156543,05
161	303441,0738	156564,5279
162	303475,2011	156862,5026
163	303400,3828	156850,2251
164	303356,8085	156905,2878
165	303356,7885	156905,3047
166	303356,807	156905,3183
167	303330,3439	157043,7044
168	303346,8887	157118,7332
169	303345,3861	157189,1109
170	303316,4202	157239,3828
171	303211,4306	157201,6062
172	303198,592	157260,3799
173	303274,5843	157340,4699
174	303279,7144	157465,6461
175	303215,3631	157588,4186
176	303447,3364	157827,7337
177	303650,5065	157965,7404
178	303638,111	158063,3097
179	303369,5272	158368,1685
180	303402,583	158392,868
181	303355,6256	158519,4492
182	303425,6703	158589,2954
183	303329,8668	158577,1118
184	303329,8523	158577,1509
185	303266,1645	158836,0856
186	303185,0162	158968,957
187	303198,5044	159001,4143
188	303203,4071	159050,8044
189	303243,4457	159086,3035
190	303329,2485	159019,7397
191	303357,1854	159018,8373
192	303392,2342	159032,3892
193	303420,8831	159068,3342
194	303434,8177	159105,7834
195	303490,5561	159140,6199
196	303521,038	159181,5528
197	303553,9468	159201,811
198	303596,8073	159248,613
199	303619,2594	159294,0954
200	303645,8412	159292,5878
201	303645,8489	159292,5874
202	309383,8393	159452,6298
203	291082,4033	143560,1415

204	291102,0241	143559,4991
205	291121,6451	143560,1415
206	291141,1821	143562,0657
207	291160,5513	143565,2635
208	291166,6024	143566,5321
209	291170,5674	143567,4061
210	291177,9069	143569,1973
211	291194,0441	143570,7867
212	291213,4133	143573,9845
213	291219,4644	143575,2531
214	291223,4294	143576,1271
215	291236,4969	143579,3163
216	291255,2831	143585,0151
217	291273,6561	143591,9303
218	291289,877	143599,2197
219	291299,0307	143603,5433
220	291316,3441	143612,7975
221	291333,0153	143623,1643
222	291348,9725	143634,5991
223	291364,1479	143647,0533
224	291378,4761	143660,4731
225	291391,8961	143674,8015
226	291404,3501	143689,9767
227	291415,7851	143705,9341
228	291426,1517	143722,6051
229	291426,5801	143723,3496
230	291430,1131	143729,5096
231	291438,9389	143746,0785
232	291447,0409	143763,9601
233	291453,9561	143782,3333
234	291459,6549	143801,1195
235	291459,6811	143801,2203
236	291461,4959	143804,6155
237	291469,5981	143822,4971
238	291476,5131	143840,8703
239	291482,2119	143859,6565
240	291486,6697	143878,7751
241	291489,8677	143898,1443
242	291491,7919	143917,6813
243	291492,4337	143936,7913
244	291492,4367	143938,5533
245	291492,4371	143939,0641
246	291491,7949	143958,6851
247	291489,8707	143978,2221
248	291486,6727	143997,5913
249	291483,642	144011,1734
250	291481,8667	144020,9403
251	291477,4089	144040,0589
252	291471,7101	144058,8449
253	291464,7951	144077,2181

254	291456,6929	144095,0997
255	291456,1722	144096,1505
256	291455,2942	144097,9135
257	291446,5607	144114,1761
258	291436,1941	144130,8473
259	291424,7591	144146,8045
260	291412,3051	144161,9799
261	291398,8853	144176,3083
262	291384,5569	144189,7281
263	291369,3815	144202,1821
264	291353,9497	144213,2407
265	291349,3699	144217,5301
266	291334,1945	144229,9841
267	291318,2373	144241,4191
268	291301,5661	144251,7857
269	291284,2527	144261,0399
270	291266,3711	144269,1421
271	291247,9979	144276,0573
272	291229,2119	144281,7559
273	291210,0933	144286,2137
274	291190,7241	144289,4117
275	291171,1871	144291,3359
276	291151,5661	144291,9781
277	291131,9453	144291,3359
278	291112,4083	144289,4117
279	291103,4546	144288,0951
280	291090,3919	144285,7957
281	291071,2733	144281,3379
282	291070,9847	144281,2604
283	291070,8769	144281,2314
284	291052,3793	144275,6101
285	291034,0061	144268,6951
286	291021,7982	144263,3173
287	291021,6972	144263,2701
288	291016,0235	144260,5457
289	290999,7761	144251,9041
290	290998,0421	144250,9107
291	290981,3711	144240,5439
292	290965,4137	144229,1091
293	290950,2385	144216,6551
294	290935,9101	144203,2351
295	290922,4903	144188,9069
296	290917,6969	144183,0661
297	290913,4101	144179,0511
298	290913,1799	144178,8206
299	290907,0111	144174,3951
300	290902,3441	144171,7957
301	290885,6731	144161,4291
302	290869,7157	144149,9941
303	290854,5403	144137,5401

304	290840,453	144124,3608
305	290839,571	144123,4808
306	290839,3301	144123,2401
307	290825,9103	144108,9119
308	290813,4561	144093,7365
309	290802,0213	144077,7793
310	290791,6545	144061,1081
311	290782,4003	144043,7947
312	290781,3412	144041,6249
313	290774,8893	144029,2737
314	290766,7873	144011,3921
315	290759,8721	143993,0189
316	290754,1735	143974,2329
317	290749,7155	143955,1143
318	290746,5177	143935,7451
319	290746,4743	143935,3035
320	290744,2937	143922,0961
321	290742,3695	143902,5591
322	290741,7271	143882,9381
323	290742,3695	143863,3173
324	290744,2937	143843,7803
325	290747,4915	143824,4111
326	290751,9495	143805,2925
327	290757,6481	143786,5063
328	290764,5633	143768,1331
329	290772,6653	143750,2515
330	290773,186	143749,2007
331	290774,064	143747,4377
332	290782,7975	143731,1751
333	290793,1643	143714,5041
334	290804,5991	143698,5467
335	290817,0531	143683,3713
336	290830,4731	143669,0431
337	290844,8013	143655,6231
338	290859,9767	143643,1691
339	290875,9341	143631,7343
340	290892,6051	143621,3675
341	290909,9185	143612,1133
342	290927,8001	143604,0113
343	290946,1733	143597,0961
344	290964,9595	143591,3973
345	290965,803	143591,1727
346	290970,8391	143589,7571
347	290987,2191	143582,3353
348	291005,5923	143575,4201
349	291024,3785	143569,7215
350	291043,4971	143565,2635
351	291062,8663	143562,0657
352	291082,4033	143560,1415

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Tartaruga



Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 14/2013 de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a proteção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, como sejam Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

Tartaruga pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural Tartaruga constitui um amplo espaço que cobre a costa e um troço interior paralelo à mesma, ao longo de todo o flanco Oriental e Sul da ilha, desde a base de Morro Negro até à Praia de Cruzinha Brito. Abarca também uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a 3 (três) milhas náuticas.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural Tartaruga são a conservação das praias como áreas de nidificação de tartarugas, das zonas húmidas e terras salgadas importantes para aves limícolas e migratórias e as colónias de Rabo-de-Junco (*Phaethon aethereus*) de Ponta do Roque e os alcantilados de Morro Negro.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Tartaruga, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Tartaruga

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 17700,61 ha (Dezassete mil e setecentos virgula sessenta e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Reserva Natural Tartaruga

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Tartaruga encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	288730,1266	138512,2593
2	288848,1337	144555,2041
3	288813,4598	144745,7796
4	288736,3204	144902,2051
5	288744,1679	144992,9435
6	288834,0123	144982,287
7	288871,8206	144945,1227
8	288878,3377	144918,8427
9	288917,28	144901,3824
10	288975,7311	144894,9629
11	289010,8692	144862,5277
12	289121,9623	144832,4324
13	289260,0106	144833,0089
14	289370,1369	144820,9582
15	289525,7598	144775,2775
16	289526,066	144775,1693
17	289614,9623	144743,7381
18	289631,7806	144748,5433
19	289638,9884	144762,3583
20	289622,3671	144783,6086
21	289610,236	144799,1182
22	289630,3268	144809,1951
23	289665,465	144808,2941
24	289700,1527	144817,3039
25	289751,5085	144804,2397
26	289846,1113	144808,2941
27	289867,2843	144793,8785
28	289885,7544	144763,6957

29	289885,8505	144763,5798
30	289906,4265	144738,7651
31	289912,8818	144757,6259
32	289958,7984	144803,5425
33	290047,5024	144942,0298
34	290146,5533	144998,5376
35	290192,6841	145012,9446
36	290192,705	145012,9693
37	290210,075	145033,4694
38	290224,4907	145063,1016
39	290247,3503	145096,7324
40	290283,1936	145143,4088
41	290303,1262	145162,7098
42	290329,8766	145230,6532
43	290329,8934	145230,7037
44	290363,7858	145266,8082
45	290364,4558	145267,522
46	290405,694	145318,7658
47	290561,79	145462,0817
48	290561,8262	145462,1734
49	290606,4774	145575,2513
50	290697,2679	145708,5
51	290696,9263	145755,4365
52	290696,9262	145755,4563
53	290696,9281	145755,4588
54	290696,9632	145755,5055
55	290767,6531	145849,6086
56	290834,776	145877,539
57	290872,1667	145952,3203
58	290883,4289	146029,354
59	291000,9059	146152,6544
60	291115,5268	146228,3875
61	291398,2546	146476,2152
62	291398,321	146476,2734
63	291463,8589	146515,5657
64	291658,8266	146660,4897
65	291659,0123	146660,6006
66	291941,306	146829,1494
67	292299,0713	146967,7257
68	292368,2822	146960,0132
69	292460,1199	146963,816
70	292622,1738	147012,4188
71	292744,0516	147014,2387
72	292783,2497	147027,0335

73	292912,07	147041,3228
74	292912,1752	147041,3778
75	292992,4173	147083,3382
76	293133,075	147141,5494
77	293133,487	147141,7199
78	293133,6123	147141,7767
79	293206,2579	147174,393
80	293315,0822	147265,9943
81	293628,9589	147445,7197
82	293833,6181	147608,4624
83	294016,1961	147719,4607
84	294222,5865	147888,0974
85	294326,4556	148078,1176
86	294219,0393	148351,7033
87	294320,8127	148408,5311
88	294328,562	148495,3226
89	294391,8526	148547,974
90	294459,734	148561,1857
91	294692,1436	148777,8789
92	294932,5605	148945,5827
93	295252,954	149204,2938
94	295941,7135	149646,6641
95	296001,514	149723,9417
96	296127,2656	149832,0483
97	296236,8345	149817,316
98	296653,9563	150015,678
99	296769,109	150134,5434
100	296763,0971	150179,7931
101	296824,3396	150196,9112
102	296841,6728	150187,6868
103	296886,8208	150187,0064
104	297193,3251	150347,0956
105	297441,1291	150364,4787
106	297369,281	150555,5494
107	297408,1358	150694,158
108	297473	150879,7977
109	297574,915	150887,2965
110	297673,0679	150842,9145
111	297834,9432	150904,3457
112	298728,3903	151274,1569
113	299110,1332	151323,7906
114	299274,2617	151401,0544
115	299484,6552	151837,4727
116	300671,0977	152660,0608

117	300746,0323	152575,2759
118	300893,8905	152686,301
119	300995,9088	152831,5519
120	301103,5323	153046,5854
121	301150,6115	153093,4488
122	301350,338	153051,9643
123	301417,0212	153086,3154
124	301472,4904	153174,2795
125	301494,6366	153185,4561
126	301544,5988	153267,4928
127	301738,3359	153270,3945
128	301739,2913	153301,8201
129	301681,4839	153355,8859
130	301638,8334	153469,2255
131	301707,1568	153686,8001
132	301868,8106	153835,956
133	302002,4223	154093,1664
134	302175,5666	154342,9572
135	302411,6987	154466,6752
136	302459,2056	154614,3803
137	302465,5796	154634,1977
138	302618,3357	154741,2433
139	302680,2026	154763,3461
140	302657,7547	154880,9055
141	302664,3743	155041,3432
142	302708,3082	155057,9005
143	302818,0293	155033,3814
144	302875,1175	155155,9071
145	302915,961	155159,0146
146	302925,4115	155233,5608
147	302949,2002	155301,7705
148	303045,9544	155401,7635
149	303031,7803	155453,4455
150	303134,161	155587,5651
151	303155,6559	155925,0295
152	303140,5426	156128,4837
153	303159,2191	156158,6042
154	303218,1083	156165,2605
155	303322,2934	156295,7101
156	303463,0969	156320,0619
157	303412,3151	156388,2113
158	303488,1755	156443,2975
159	303451,1913	156485,0896
160	303493,1634	156543,05

161	303441,0738	156564,5279
162	303475,2011	156862,5026
163	303400,3828	156850,2251
164	303356,8085	156905,2878
165	303356,7885	156905,3047
166	303356,807	156905,3183
167	303330,3439	157043,7044
168	303346,8887	157118,7332
169	303345,3861	157189,1109
170	303316,4202	157239,3828
171	303211,4306	157201,6062
172	303198,592	157260,3799
173	303274,5843	157340,4699
174	303279,7144	157465,6461
175	303215,3631	157588,4186
176	303447,3364	157827,7337
177	303650,5065	157965,7404
178	303638,111	158063,3097
179	303369,5272	158368,1685
180	303402,583	158392,868
181	303355,6256	158519,4492
182	303425,6703	158589,2954
183	303329,8668	158577,1118
184	303329,8523	158577,1509
185	303266,1645	158836,0856
186	303185,0162	158968,957
187	303198,5044	159001,4143
188	303203,4071	159050,8044
189	303243,4457	159086,3035
190	303329,2485	159019,7397
191	303357,1854	159018,8373
192	303392,2342	159032,3892
193	303420,8831	159068,3342
194	303434,8177	159105,7834
195	303490,5561	159140,6199
196	303521,038	159181,5528
197	303553,9468	159201,811
198	303596,8073	159248,613
199	303619,2594	159294,0954
200	303645,8412	159292,5878
201	303645,8489	159292,5874
202	309383,8393	159452,6298
203	291082,4033	143560,1415
204	291102,0241	143559,4991

205	291121,6451	143560,1415
206	291141,1821	143562,0657
207	291160,5513	143565,2635
208	291166,6024	143566,5321
209	291170,5674	143567,4061
210	291177,9069	143569,1973
211	291194,0441	143570,7867
212	291213,4133	143573,9845
213	291219,4644	143575,2531
214	291223,4294	143576,1271
215	291236,4969	143579,3163
216	291255,2831	143585,0151
217	291273,6561	143591,9303
218	291289,877	143599,2197
219	291299,0307	143603,5433
220	291316,3441	143612,7975
221	291333,0153	143623,1643
222	291348,9725	143634,5991
223	291364,1479	143647,0533
224	291378,4761	143660,4731
225	291391,8961	143674,8015
226	291404,3501	143689,9767
227	291415,7851	143705,9341
228	291426,1517	143722,6051
229	291426,5801	143723,3496
230	291430,1131	143729,5096
231	291438,9389	143746,0785
232	291447,0409	143763,9601
233	291453,9561	143782,3333
234	291459,6549	143801,1195
235	291459,6811	143801,2203
236	291461,4959	143804,6155
237	291469,5981	143822,4971
238	291476,5131	143840,8703
239	291482,2119	143859,6565
240	291486,6697	143878,7751
241	291489,8677	143898,1443
242	291491,7919	143917,6813
243	291492,4337	143936,7913
244	291492,4367	143938,5533
245	291492,4371	143939,0641
246	291491,7949	143958,6851
247	291489,8707	143978,2221
248	291486,6727	143997,5913

249	291483,642	144011,1734
250	291481,8667	144020,9403
251	291477,4089	144040,0589
252	291471,7101	144058,8449
253	291464,7951	144077,2181
254	291456,6929	144095,0997
255	291456,1722	144096,1505
256	291455,2942	144097,9135
257	291446,5607	144114,1761
258	291436,1941	144130,8473
259	291424,7591	144146,8045
260	291412,3051	144161,9799
261	291398,8853	144176,3083
262	291384,5569	144189,7281
263	291369,3815	144202,1821
264	291353,9497	144213,2407
265	291349,3699	144217,5301
266	291334,1945	144229,9841
267	291318,2373	144241,4191
268	291301,5661	144251,7857
269	291284,2527	144261,0399
270	291266,3711	144269,1421
271	291247,9979	144276,0573
272	291229,2119	144281,7559
273	291210,0933	144286,2137
274	291190,7241	144289,4117
275	291171,1871	144291,3359
276	291151,5661	144291,9781
277	291131,9453	144291,3359
278	291112,4083	144289,4117
279	291103,4546	144288,0951
280	291090,3919	144285,7957
281	291071,2733	144281,3379
282	291070,9847	144281,2604
283	291070,8769	144281,2314
284	291052,3793	144275,6101
285	291034,0061	144268,6951
286	291021,7982	144263,3173
287	291021,6972	144263,2701
288	291016,0235	144260,5457
289	290999,7761	144251,9041
290	290998,0421	144250,9107
291	290981,3711	144240,5439
292	290965,4137	144229,1091

293	290950,2385	144216,6551
294	290935,9101	144203,2351
295	290922,4903	144188,9069
296	290917,6969	144183,0661
297	290913,4101	144179,0511
298	290913,1799	144178,8206
299	290907,0111	144174,3951
300	290902,3441	144171,7957
301	290885,6731	144161,4291
302	290869,7157	144149,9941
303	290854,5403	144137,5401
304	290840,453	144124,3608
305	290839,571	144123,4808
306	290839,3301	144123,2401
307	290825,9103	144108,9119
308	290813,4561	144093,7365
309	290802,0213	144077,7793
310	290791,6545	144061,1081
311	290782,4003	144043,7947
312	290781,3412	144041,6249
313	290774,8893	144029,2737
314	290766,7873	144011,3921
315	290759,8721	143993,0189
316	290754,1735	143974,2329
317	290749,7155	143955,1143
318	290746,5177	143935,7451
319	290746,4743	143935,3035
320	290744,2937	143922,0961
321	290742,3695	143902,5591
322	290741,7271	143882,9381
323	290742,3695	143863,3173
324	290744,2937	143843,7803
325	290747,4915	143824,4111
326	290751,9495	143805,2925
327	290757,6481	143786,5063
328	290764,5633	143768,1331
329	290772,6653	143750,2515
330	290773,186	143749,2007
331	290774,064	143747,4377
332	290782,7975	143731,1751
333	290793,1643	143714,5041
334	290804,5991	143698,5467
335	290817,0531	143683,3713
336	290830,4731	143669,0431

337	290844,8013	143655,6231
338	290859,9767	143643,1691
339	290875,9341	143631,7343
340	290892,6051	143621,3675
341	290909,9185	143612,1133
342	290927,8001	143604,0113
343	290946,1733	143597,0961
344	290964,9595	143591,3973
345	290965,803	143591,1727
346	290970,8391	143589,7571
347	290987,2191	143582,3353
348	291005,5923	143575,4201
349	291024,3785	143569,7215
350	291043,4971	143565,2635
351	291062,8663	143562,0657
352	291082,4033	143560,1415

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Tartaruga



Decreto-Regulamentar nº 15/2022

de 22 de março

O Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, em 2013, foi aprovada a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 15/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da Reserva Natural Boa Esperança, pelo que passa a constar o seguinte: A Reserva Natural Costa da Fragata localiza-se na ilha do Sal, e é uma das áreas que apresenta um sistema dunar com alto valor ecológico e um importante ecossistema marinho. Este espaço natural protegido inclui na sua totalidade a Praia da Fragata e boa parte do sistema dunar que se encontra ao sul da mesma. No seu conjunto conforma um corredor de areias de alto valor ecológico, constituindo a praia o ponto de entrada das mesmas, que se distribuem por todo o sector Sul da ilha. Este processo geomorfológico permite a existência de interessantes formações dunares, de ecossistemas associados a estes ambientes arenosos e de habitats para determinadas espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga *Caretta caretta*. Abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 15/2013, de 9 de maio, que

aprova a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2674,91 ha (dois mil seiscentos e setenta e quatro vírgula noventa e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 15/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata, da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 15/2013
de 9 de maio)**

Reserva Natural Costa da Fragata

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

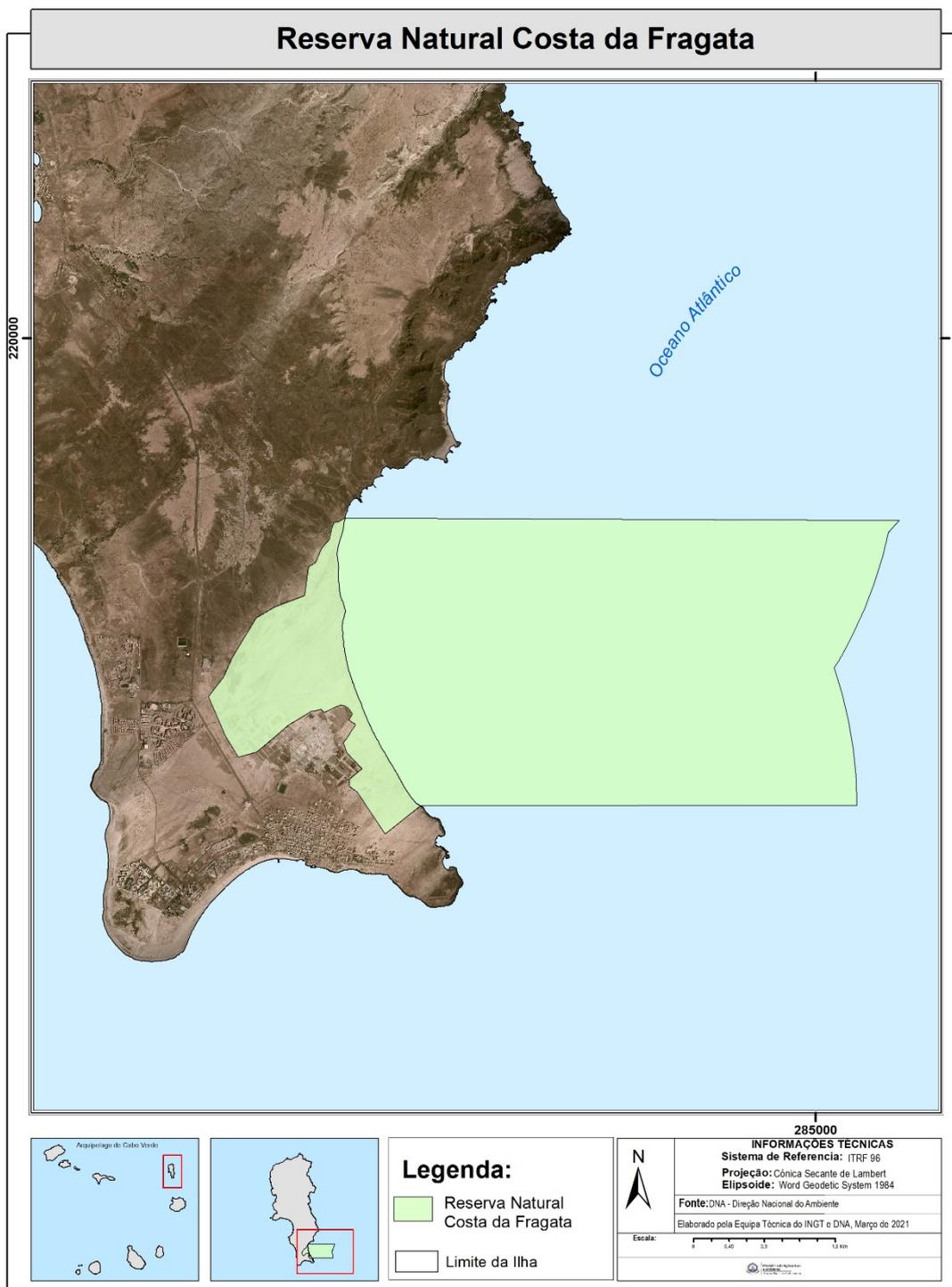
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Costa da Fragata encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	285522,859	214012,4285
2	279963,3993	214002,1123
3	279518,2701	213638,5896
4	279161,1609	214178,9697
5	279063,6836	214250,3909
6	279057,8669	214342,212
7	279070,6688	214352,7071
8	279223,6142	214478,093
9	279031,5504	214680,709
10	278983,8599	214812,5237
11	279011,6912	214847,9666
12	279138,6606	215042,8118
13	279056,9894	215104,3792
14	279099,7097	215182,281
15	279049,8482	215249,8018
16	279009,0703	215279,6055
17	278953,9581	215297,877
18	278902,6378	215279,2151
19	278737,7629	215200,3831
20	278701,0513	215238,9444
21	278625,1563	215223,3412
22	278579,5423	215213,9635
23	278532,8638	215186,3928
24	278354,6165	215081,1107
25	278299,7783	215048,7204
26	278107,9356	214887,4135
27	277943,0332	214745,6916
28	277923,7511	214728,642
29	277882,9494	214693,9112
30	277646,8227	214624,8015
31	277487,5023	214895,1059
32	277268,2731	215403,0327
33	277463,2574	215662,9967
34	277570,8217	215908,1237
35	277876,5516	216414,3434
36	278112,6728	216557,2221
37	278491,775	216697,5287
38	278542,1185	217068,5224
39	278631,4315	217127,6408
40	278711,5782	217307,3391
41	278803,8124	217419,5943
42	278836,3311	217557,2259
43	278864,5561	217636,8167
44	278924,6477	217647,9958
45	278997,6247	217692,8473
46	279010,068	217692,8737
47	285206,0382	217667,712
48	285206,0553	217667,7119
49	286059,0507	217663,6732

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Costa da Fragata



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Anexo**(A que se refere o artigo 3º)****REPUBLICAÇÃO****Decreto-Regulamentar n.º 15/2013****de 9 de maio**

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

Costa de Fragata pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural Costa da Fragata localiza-se na ilha do Sal, e é uma das áreas que apresenta um sistema dunar com alto valor ecológico e um importante ecossistema marinho. Este espaço natural protegido inclui na sua totalidade a Praia da Fragata e boa parte do sistema dunar que se encontra ao suro Este da mesma. No seu conjunto conforma um corredor de areias de alto valor ecológico, constituindo a praia o ponto de entrada das mesmas, que se distribuem por todo o sector Sul da ilha. Este processo geomorfológico permite a existência de interessantes formações dunares, de ecossistemas associados a estes ambientes arenosos e de habitats para determinadas espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga Caretta caretta. Abrange ainda uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até às 3 milhas náuticas do limite da ilha.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Costa da Fragata, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Costa da

Fragata da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 2674,91 ha (dois mil seiscentos e setenta e quatro virgula noventa e um hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**(A que se refere o artigo 1º)****Reserva Natural Costa da Fragata****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

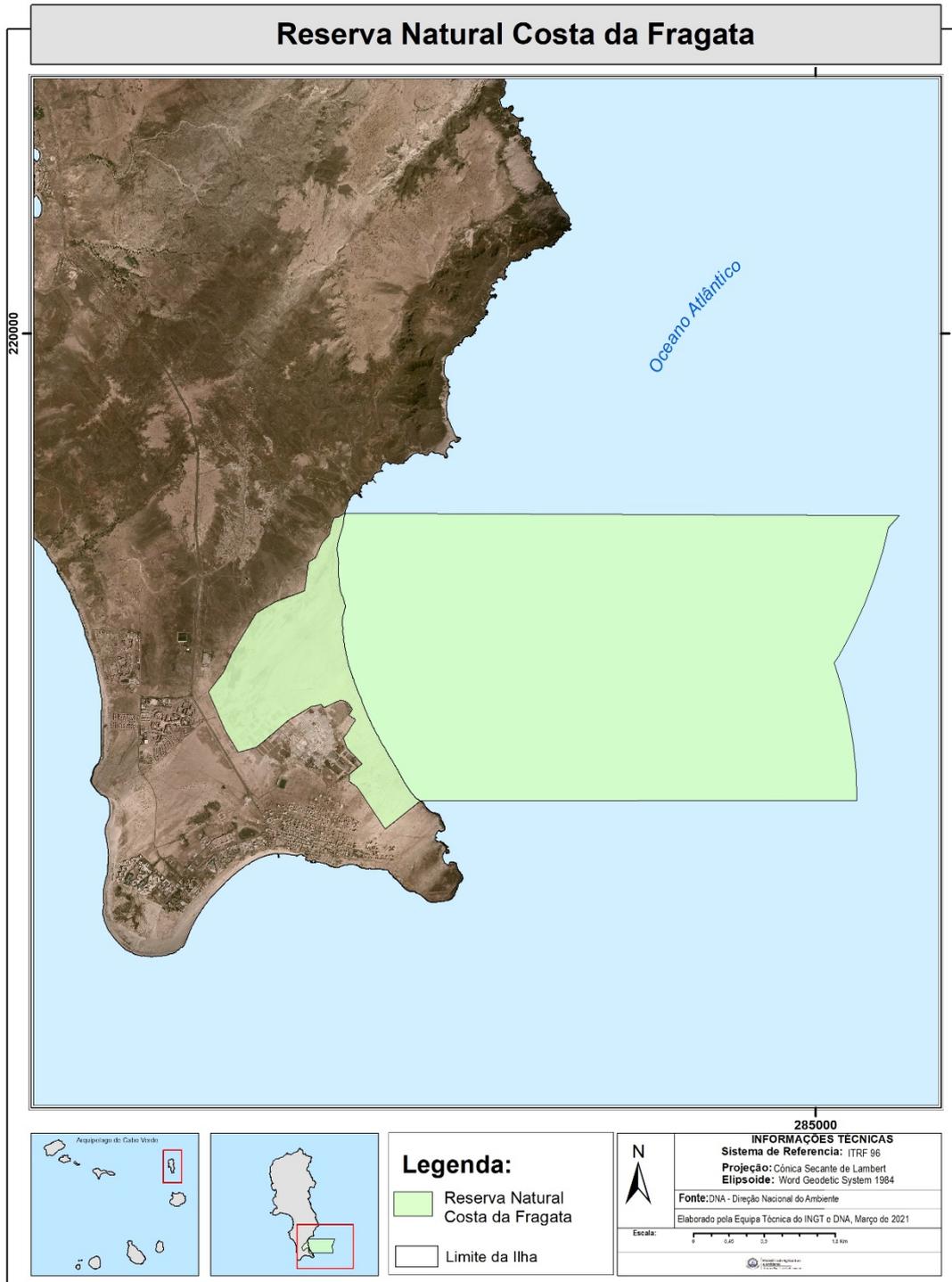
Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Costa da Fragata encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	285522,859	214012,4285
2	279963,3993	214002,1123
3	279518,2701	213638,5896
4	279161,1609	214178,9697
5	279063,6836	214250,3909
6	279057,8669	214342,212
7	279070,6688	214352,7071
8	279223,6142	214478,093
9	279031,5504	214680,709
10	278983,8599	214812,5237
11	279011,6912	214847,9666
12	279138,6606	215042,8118
13	279056,9894	215104,3792
14	279099,7097	215182,281
15	279049,8482	215249,8018

16	279009,0703	215279,6055
17	278953,9581	215297,877
18	278902,6378	215279,2151
19	278737,7629	215200,3831
20	278701,0513	215238,9444
21	278625,1563	215223,3412
22	278579,5423	215213,9635
23	278532,8638	215186,3928
24	278354,6165	215081,1107
25	278299,7783	215048,7204
26	278107,9356	214887,4135
27	277943,0332	214745,6916
28	277923,7511	214728,642
29	277882,9494	214693,9112
30	277646,8227	214624,8015
31	277487,5023	214895,1059
32	277268,2731	215403,0327
33	277463,2574	215662,9967
34	277570,8217	215908,1237
35	277876,5516	216414,3434
36	278112,6728	216557,2221
37	278491,775	216697,5287
38	278542,1185	217068,5224
39	278631,4315	217127,6408
40	278711,5782	217307,3391
41	278803,8124	217419,5943
42	278836,3311	217557,2259
43	278864,5561	217636,8167
44	278924,6477	217647,9958
45	278997,6247	217692,8473
46	279010,068	217692,8737
47	285206,0382	217667,712
48	285206,0553	217667,7119
49	286059,0507	217663,6732

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Costa da Fragata



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 16/2022

de 22 de março

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovado em 2013 à delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 16/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também as previstas no Regime Jurídico da Geodesia, estabelecidas no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial do ilhéu, evitando assim, leitura e interpretação diferente daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos da geodesia e da produção cartográfica, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar, por forma a harmonizá-la com as normas estabelecidas nos supracitados diplomas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 16/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º do Decreto-Regulamentar n.º 16/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 42,42 ha (quarenta e dois vírgula quarenta e dois hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 16/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Reserva Natural Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 16/2013**

de 9 de maio)**Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho****1. Referência:**

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

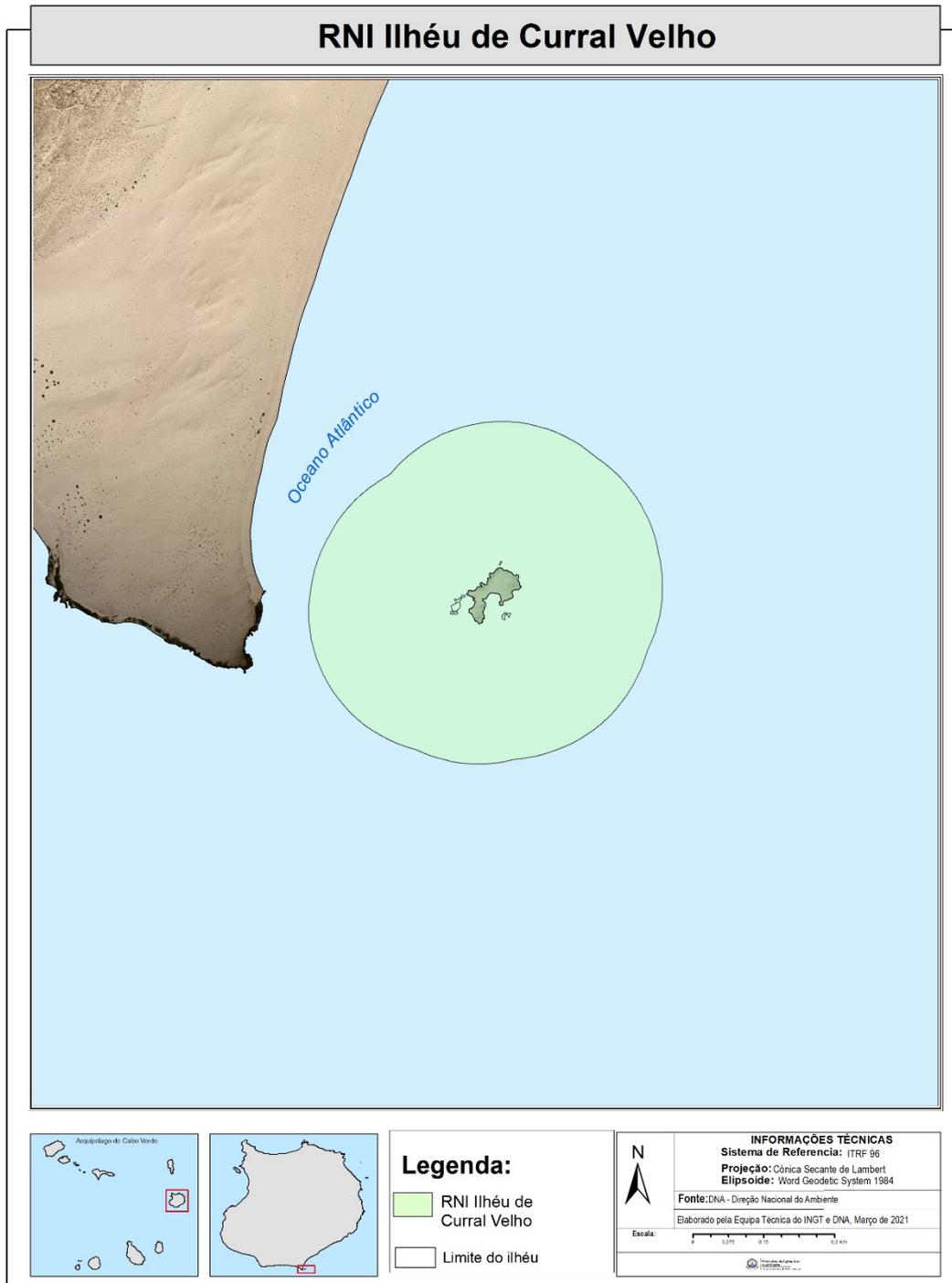
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho



O Ministro da Agricultura e Ambiente, Gilberto Correia Carvalho Silva

Anexo
(A que se refere o artigo 3º)
REPUBLICAÇÃO
Decreto-Regulamentar n.º 16/2013
de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha.

Ilhéu de Curral Velho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Ilhéu de Curral Velho localiza-se a Sul da ilha da Boa Vista, em frente à Praia de Curral Velho, a nordeste da Ponta Pesqueiro Grande. É um pequeno ilhéu que não ultrapassa os 5 (cinco) metros de altitude máxima sobre o nível do mar, composto principalmente por material calcário muito fragmentado pela ação marinha, apresentando características morfológicas litorais como espaços ociosos e cavidades naturais mais conhecidas por “*taffoni*”.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral são a presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional tais como Fragata (*Fregata magnificens*) e Alcatraz (*Sula leucogaster*).

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral do Ilhéu de Curral Velho, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho

É aprovada a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 42,42 ha (quarenta e dois vírgula quarenta e dois hectares) de acordo com as referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Emanuel Antero Garcia da Veiga.

Promulgado em 2 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo
(A que se refere o artigo 1º)
Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

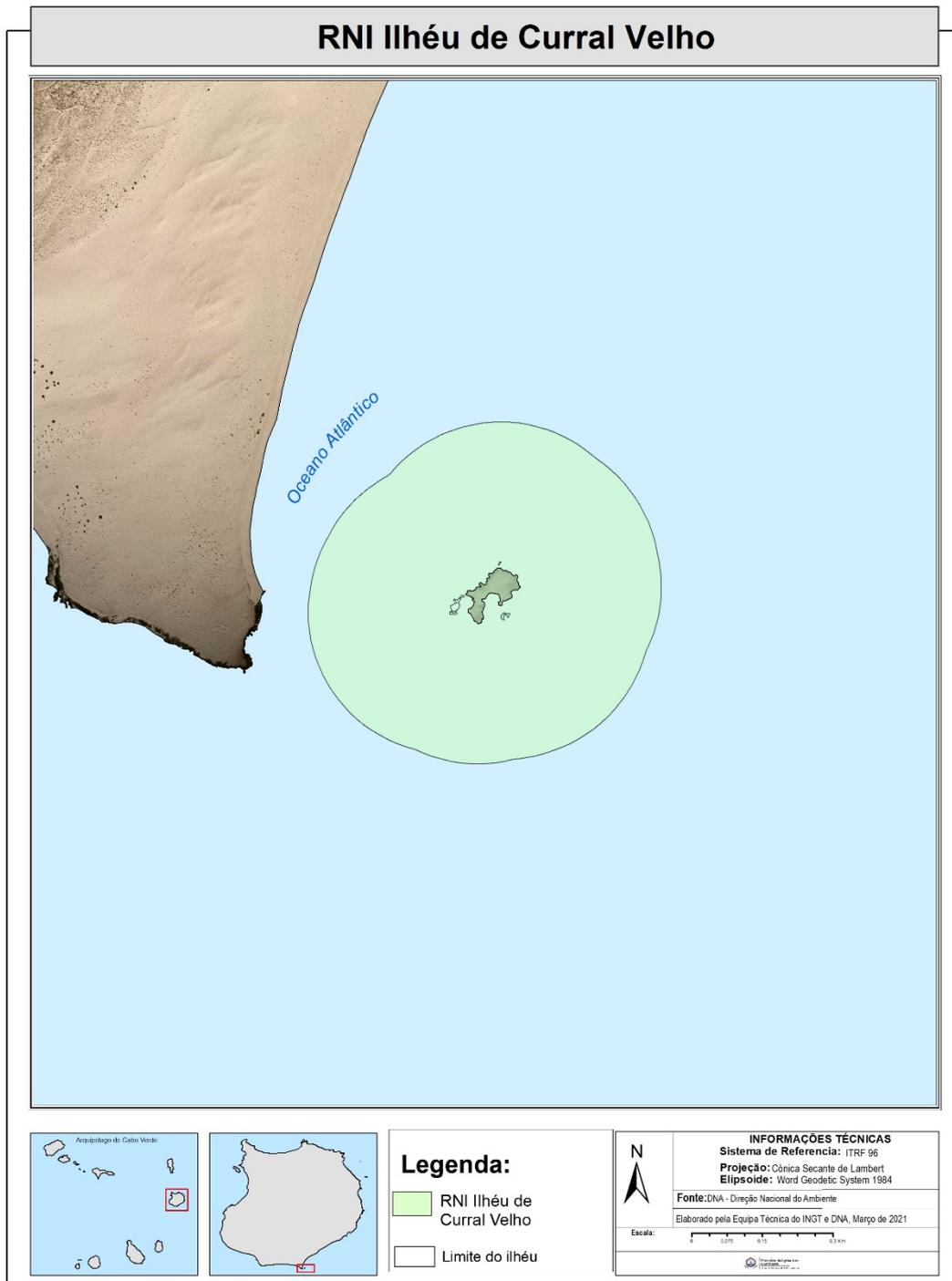
2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

A Reserva Natural Integral inclui a área terrestre correspondente ao limite do ilhéu, bem como, uma área marinha adjacente à parte terrestre, que corresponde a uma faixa até aos 300 metros do limite do ilhéu.

3. Croqui Cartográfico:

Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho



O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

Decreto-Regulamentar nº 17/2022**de 22 de março**

O Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006 de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, criou seis categorias de áreas protegidas: Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de interesse Científico.

O artigo 10º do supracitado diploma estabelece que a declaração das áreas protegidas é feita por Decreto-Regulamentar, definindo a categoria e a modalidade aplicada, a delimitação geográfica da área, os limites de maneira unívoca em descrição literal e opcionalmente, pode incluir um croqui cartográfico da sua localização, que terá apenas um valor orientador.

Assim, ao abrigo desse normativo, foi aprovada em 2013 a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, pelo Decreto-Regulamentar n.º 17/2013, de 9 de maio. Sucede, porém, que aquando da publicação do referido diploma não foram tidas em consideração os princípios e normas de produção cartográfica previsto no Decreto-lei n.º 55/2010, de 6 de dezembro, como também o sistema nacional de coordenadas previsto no Decreto-lei n.º 35/2011, de 26 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da geodesia, no diz respeito a forma de representatividade de elementos cartográficos induzindo a uma figura geométrica não correspondente ao limite real da área protegida.

Contudo, é necessário proceder à adequação desse diploma, tendo conta que a delimitação publicada, apresenta algumas incompatibilidades com os diplomas acima referidos e a não conformidade com o limite oficial da ilha. Além disso, a lista de coordenadas do limite da referida área protegida, anteriormente publicada, está incompleta e consequentemente a sua espacialização resulta numa configuração geométrica enviesada, originando leitura e interpretação diferentes, daquilo que foi objeto do presente diploma.

Neste sentido e convindo a ultrapassar esses constrangimentos e ajustar os limites anteriormente publicados ao limite oficial da ilha e compatibilizar com os regimes jurídicos, urge a alteração pontual do presente Decreto-Regulamentar de forma a harmonizá-los com normas estabelecidos nos supracitados diplomas.

Com a referida republicação, aproveita-se ainda para fazer a correção do anterior diploma na parte preambular sobre a descrição da área do Parque Natural de Moroços que passa a constar o seguinte: Moroços localiza-se maioritariamente no concelho de Ribeira Grande, na ilha de Santo Antão, mas também no concelho de Porto Novo, albergando Chã de Moroços, Cruz de Moroços, Monte Hortelão, Gudo de Moroços, Monte Pingo, Morrinho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto;

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 17/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2013, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 840,28 ha (oitocentos e quarenta vírgula vinte e oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante o Decreto-Regulamentar n.º 17/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente a Rede Nacional de das Áreas Protegidas, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de dezembro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado em 10 de março de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

**(A que se refere o artigo 1º do
Decreto-Regulamentar n.º 17/2013
de 9 de maio)**

Parque Natural de Moroços

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

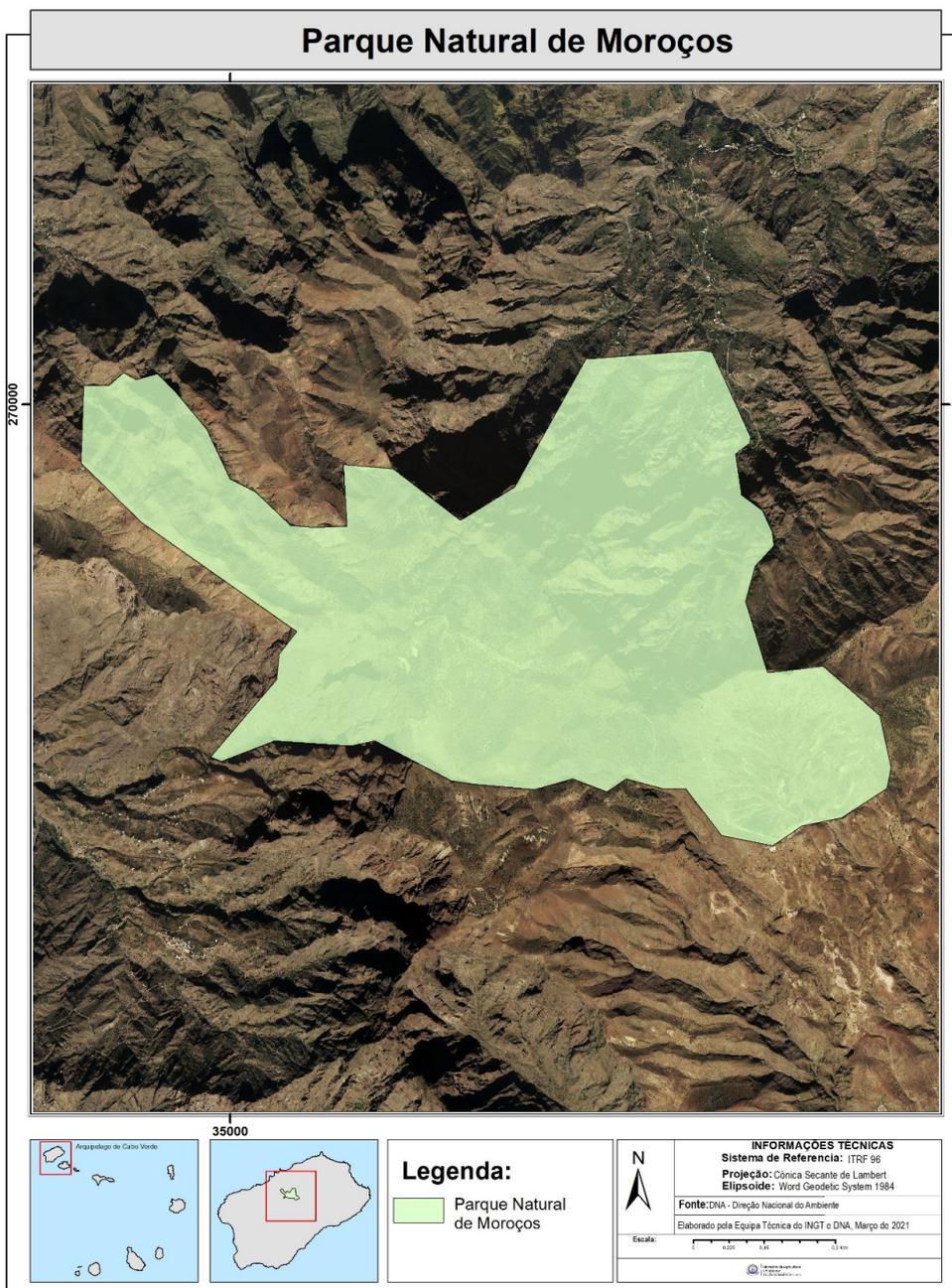
Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Moroços encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	38382,646	269320,1785
2	38447,1195	269181,5939
3	38457,0287	269092,9072
4	38337,5804	268963,2339
5	38277,4258	268736,443
6	38416,7279	268279,5668
7	38770,4873	268322,5871
8	39130,005	268004,7661
9	39201,0978	267673,449
10	39176,9816	267538,4892
11	38889,0665	267350,436
12	38635,0626	267296,2661
13	38450,0923	267170,09
14	38124,6188	267236,338
15	37894,7272	267535,8137
16	37742,8206	267538,2881
17	37516,9613	267598,337
18	37394,4141	267514,9928
19	37177,6837	267600,223
20	36935,9468	267530,5532
21	36545,1524	267567,5122
22	36407,6047	267585,9205
23	35920,8519	267844,0056
24	35766,1901	267809,0669
25	35281,1596	267843,3387
26	34944,6483	267709,8742
27	34874,1325	267739,6721
28	35293,9826	268237,0657
29	35311,0157	268398,283
30	35422,9505	268545,0193
31	34437,3631	269241,466
32	34050,4906	269623,7425
33	34067,1934	270122,7383
34	34230,3561	270124,5984
35	34322,6938	270204,9183
36	34400,1849	270160,3793
37	34539,0471	270197,9008
38	34654,1548	270078,0895
39	34850,1365	269842,9666
40	34997,3401	269524,9217
41	35161,3588	269441,7896
42	35382,523	269225,8969
43	35529,9408	269211,8812
44	35742,495	269219,5733
45	35719,053	269616,5035
46	36035,7897	269589,2278
47	36463,6189	269256,9615
48	36808,4088	269472,2915
49	37259,5788	270292,5064

50	37997,5838	270350,0551
51	38063,6829	270334,7358
52	38310,1054	269788,9032
53	38301,9492	269751,7408
54	38214,0996	269681,9449
55	38252,4982	269420,7905
56	38382,646	269320,1785

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Moroços



Anexo

(A que refere o artigo 3º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Regulamentar nº 17/2013, de 9 de maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha.

Moroços pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Moroços localiza-se na ilha de Santo Antão e os fundamentos para declarada sua declaração como área protegida, na categoria de Parque Natural, tem que ver com o facto de constituir uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas e um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde. Das espécies inventariadas na área,

31 (trinta uma) são endêmicas, e representam 66% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 35% das espécies endêmicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 48% na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endêmicas, são usadas na medicina tradicional. O Parque Natural de Moroços apresenta uma localização estratégica e privilegiada, não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (eco-turismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Moroços, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no n.º 2 do artigo 34º do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Moroços

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo do Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, com uma área de 840,28 ha (oitocentos e quarenta vírgula vinte e oito hectares) de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Promulgado em 2 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Parque Natural de Moroços

1. Referência:

Sistema de referência: ITRF 96

Projeção: Cónica Secante de Lambert

Elipsóide: Word Geodetic System 1984

2. Coordenadas:

Os dados cartográficos da delimitação espacial do Parque Natural de Moroços encontram-se disponíveis no site do INGT através da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDECV).

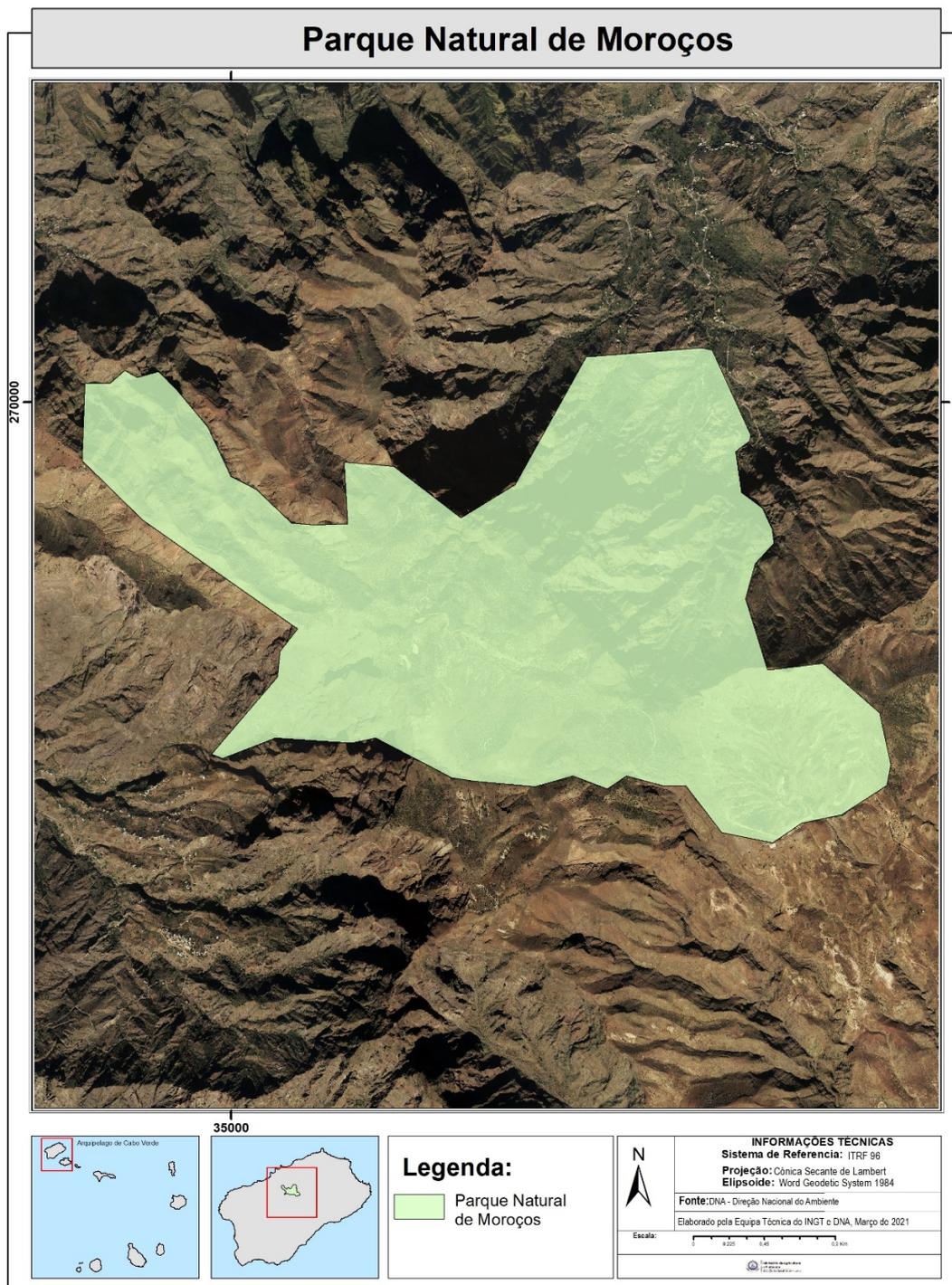
Vértices	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	38382,646	269320,1785
2	38447,1195	269181,5939
3	38457,0287	269092,9072
4	38337,5804	268963,2339
5	38277,4258	268736,443
6	38416,7279	268279,5668
7	38770,4873	268322,5871
8	39130,005	268004,7661
9	39201,0978	267673,449
10	39176,9816	267538,4892
11	38889,0665	267350,436
12	38635,0626	267296,2661
13	38450,0923	267170,09
14	38124,6188	267236,338
15	37894,7272	267535,8137
16	37742,8206	267538,2881
17	37516,9613	267598,337
18	37394,4141	267514,9928
19	37177,6837	267600,223
20	36935,9468	267530,5532
21	36545,1524	267567,5122
22	36407,6047	267585,9205
23	35920,8519	267844,0056
24	35766,1901	267809,0669
25	35281,1596	267843,3387
26	34944,6483	267709,8742
27	34874,1325	267739,6721
28	35293,9826	268237,0657
29	35311,0157	268398,283
30	35422,9505	268545,0193
31	34437,3631	269241,466
32	34050,4906	269623,7425
33	34067,1934	270122,7383
34	34230,3561	270124,5984
35	34322,6938	270204,9183
36	34400,1849	270160,3793
37	34539,0471	270197,9008
38	34654,1548	270078,0895
39	34850,1365	269842,9666
40	34997,3401	269524,9217
41	35161,3588	269441,7896
42	35382,523	269225,8969
43	35529,9408	269211,8812
44	35742,495	269219,5733
45	35719,053	269616,5035
46	36035,7897	269589,2278
47	36463,6189	269256,9615

48	36808,4088	269472,2915
49	37259,5788	270292,5064
50	37997,5838	270350,0551
51	38063,6829	270334,7358
52	38310,1054	269788,9032

53	38301,9492	269751,7408
54	38214,0996	269681,9449
55	38252,4982	269420,7905
56	38382,646	269320,1785

3. Croqui Cartográfico:

Parque Natural de Moroços



José Ulisses de Pina Correia e Silva e Gilberto Correia Carvalho Silva



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.